



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
1ª SECAM - Pautas	20
1ª SECAM - Atas	20
1ª SECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	28
2ª SECAM - Pautas	28
2ª SECAM - Atas	28
2ª SECAM - Acórdãos	28
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
INSTITUTO RUI BARBOSA	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	44
Despachos	44
Informações	44
Atos de Alerta Municipais	44
Relatório de Gestão Fiscal	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
GP - Despachos	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 29 EM 15 DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 504440/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO DIFUSÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264651/21
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281830/17
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FUNDO PENITENCIÁRIO, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 90189/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 964430/14
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)
Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250421/21
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 447566/20
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 01/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16
DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 ATÉ 16 DE SETEMBRO DE 2021**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 143559/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 846738/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 71821/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): CASSIO PALUDO FOSTER, WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 148287/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 233420/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. (Procurador(es): ROSANGELA VAZ DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

Processo: 73919/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 187142/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78761/21
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 488657/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 524858/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 211159/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALTISSIMO & FERNANDES LTDA (Procurador(es): ANDERSON LUIS FERNANDES), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TCHARLES BAPTISTA MACHADO

Processo: 379980/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RARAL MARMITARIA LTDA, SERGIO CORREA GOMES, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 526389/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 210933/17 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251967/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 288255/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 766483/19 Adiado para análise de voto divergente desde 30/08/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 724705/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 487553/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), FERNANDO DENSPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF (Procurador(es): ANDERSON FRANZAO), REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491437/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): GILSON RENATO WASZAK, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 597439/17
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS), INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JORGE DE SOUZA ANDRADE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

Processo: 670974/19
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA

Processo: 740719/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 442312/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI, MAIARA MARCANTE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, TR CLINICA DE SEGURANCA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260958/21
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 274289/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

Processo: 613873/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/08/2021

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO)

Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO), ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

DENÚNCIA

Processo: 350597/19

Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 162239/21 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 195285/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREDADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 197229/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

CONSULTA

Processo: 215553/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 214057/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA (Procurador(es): NELCELSON JOFRE PEREIRA, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA (Procurador(es): NELCELSON JOFRE PEREIRA, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO), ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), FABIO VARANDA JORGE, JESSICA DA COSTA SERRA, PAULO CESAR FARIAS

Processo: 252467/21

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MATINCÊNIO COMERCIO DE EXTINTORES LTDA (Procurador(es): FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), OLIVEIRA & CHIUQUETTI LTDA (Procurador(es): RODOLFO KOSIENCZUK GOMES, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), PROTOGENES AFONSO DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 295751/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA (Procurador(es): SARAH ABDUL BAKI), MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS

Processo: 385076/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA, MERCEGRAN GUARAITUBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (Procurador(es): JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO), MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, PRISCILA RODRIGUES

Processo: 5120/09 Adiado por alteração no quórum desde 30/08/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (Procurador(es): JERONIMO GRECHINSKI, OTTO CARLOS POHL), CARLOS ALBERTO RICHA, GLADIMIR DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR

BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI), MASTER PUBLICIDADE S/A (Procurador(es): CLAUDINEI AMARO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH FILHO, MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ, MARINES DOS SANTOS SILVA, RAFAEL PREZZI KOZA, JEFFERSON MACHADO MALTA, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OPUSMÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES), PAULO HENRIQUE BECKER (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, ANDRE PARMO FOLLONI, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, WILLIAM SUSSUMU TAKATA, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO

Processo: 508143/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): JEFERSON LUIZ SIRENA)
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): JEFERSON LUIZ SIRENA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262462/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667809/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 418453/17 Adiado para análise de voto divergente desde 30/08/2021
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 298246/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ELISEU ANTONIO KLOSTER, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSNEI NEVES, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 77577/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERRY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 591220/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: ANTONIO CARLOS COBO PIRES, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 570627/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MT CLINICA SAO LUCAS LTDA (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH, BENJAMIM PINHEIRO), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Processo: 52440/20
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), ROBERTO YOUTI KANETA (Procurador(es): EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258678/21
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704514/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MARCOS LEANDRO DE LIMA (Procurador(es): ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI)

DENÚNCIA

Processo: 607814/19
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

RECURSO DE REVISTA

Processo: 568010/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 682751/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 448256/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 593171/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI DE SOUZA FALCAO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 328556/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CECÍLIA DOZORSKI, CRISTIANE CAVALIERI, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DELMA BATISTA FERREIRA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICH, JOANNI APARECIDA HENRICH, PRISCILA STELA PEDROSO), MAURICIO BECKER, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

Processo: 438514/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIO FUENTES MARTINS (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA), JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 328354/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: HELIO TOSHIO SAKURAI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 418268/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 778376/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: IRMA ROSSATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 308098/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 662041/20 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMIENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 295243/20
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 573883/09
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO)
Interessado: COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELSIO RICARDO STELZNER (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS)

Processo: 282560/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, ANGELICA KRUCHELSKI ZWIERZIKOWSKI, ANTONIO CARLOS RIBAS PINTO, ANTONIO CARLOS RIBAS PINTO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 371490/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246211/21
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 254346/21
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM
Interessado: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 254710/21
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608390/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 30/08/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURICIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-175156/11
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO:-CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., FERNANDO LOPES KIREEFF, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, JOAO PIGNATARO NETO, LUCIANA DA ROCHA, MARGARIDA SATHLER, PEDRO ANTONIO MORETTE, RENATO WILLYAN MORATTO, SERCOMTEL CELULAR S/A, SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE OLIVEIRA, GABRIEL SALLES, LUCIANA VEIGA CAIRES, NAYARA CANDOTTI SANTANA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2044/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. SERCOMTEL. Concorrência n.º 1/2011. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço, assessoramento e consultoria em recuperação de créditos tributários e incremento de receita municipal. Violação ao Prejulgado n.º 6. Serviços jurídicos comuns. Exigência de pontuação técnica mínima para fins de classificação. Regularidade. Orientação doutrinária. Procedência.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA, apontando supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Conjunta n.º 1/2011 promovida pela SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S.A, INTERNET BY SERCOMTEL S.A e COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER, que se denominam em conjunto, no edital e na minuta do contrato, SERCOMTEL/ASK, tendo por objeto a contratação de sociedade de advogados, para a prestação de serviços especializados de advocacia para consultoria/assessoria tributária, bem como para a atuação nas esferas administrativas e judiciais necessária ao patrocínio e/ou defesa de causas de natureza tributária.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em: (i) ausência de resposta da Administração para impugnação administrativa ou instrumento convocatório; (ii) atestado de capacidade técnica com limitação tempo/época da prestação do serviço; (iii) exigência desproporcional de capital social mínimo da empresa que atesta a capacidade técnica; (iv) valor das ações patrocinadas como critério de pontuação técnica; (v) critério de pontuação dos atestados de capacidade técnica; e (vi) declaração de disponibilidade mínima de recursos, infraestrutura, equipamentos e pessoal.

O feito foi remetido para manifestação preliminar (Despacho n.º 353/2011, peça 4), oportunidade em que o ente afirmou que:

- (i) a SERCOMTEL, sendo sociedade de economia mista em atuação no setor de telecomunicações, enfrenta grandes exigências de seus clientes e da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), bem como acirrada concorrência, e não goza de imunidade tributária, o que faz com que os serviços especializados de advocacia sejam especialmente relevantes para atender ao princípio da eficiência;
- (ii) a representante não detém interesse processual, eis que não apresentou proposta no certame e desistiu do mandado de segurança que impetrou, após indeferimento de seu pedido de liminar;
- (iii) "A alta complexidade regulatória e fiscal do setor de telecomunicações, relacionada à necessidade de eficiência na gestão das questões fiscais, bem como o alto volume de faturamento anual das empresas – e o valor do seu capital social – exige do administrador cautela em procurar selecionar o prestador de serviços que tenha a confiabilidade, o nível técnico e a estrutura mais adaptados e compatíveis com os serviços que deverão ser prestados pelo futuro contratado" (peça 7, fls. 15), tendo o ato convocatório sido elaborado nesse contexto;
- (iv) a limitação temporal (últimos 12 meses) de prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica, bem como à data de emissão do atestado (6 meses, ou mais, anteriores à data de abertura dos envelopes) e ao capital social mínimo da empresa atestante (R\$1.000.000,00) têm efeito na pontuação técnica (que reflete na ordem de classificação das propostas) e não na avaliação de capacitação técnica mínima, de modo que não há infração ao §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- (v) a delimitação de capital social mínimo de um milhão de reais é razoável, haja vista que o Grupo SERCOMTEL tem capital social somado de R\$ 321.131.081,55 e faturamento anual conjunto de R\$ 250.000.000,00, demonstrando a complexidade e o volume de suas operações, tendo o contratado que demonstrar experiência e estrutura para o atendimento de empresas de grande porte;
- (vi) o critério de pontuação dos atestados de capacidade técnica não é ilegal, visto que a licitação é do tipo técnica e preço e leva em conta a qualidade do fornecedor e de seus serviços, aferida por meio dos critérios objetivos, eis que a metodologia de pontuação (10 pontos por atestado, limitado ao máximo de 50 pontos) e seu caráter não eliminatório assegurariam a razoabilidade e a competitividade;
- (vii) a disponibilidade mínima de recursos, infraestrutura, equipamentos e pessoal, em local específico – ou seja, a instalação de escritório na cidade de Londrina –, é essencial à boa prestação dos serviços e deverá ser feita em até trinta dias contados da assinatura do contrato, não sendo exigida no edital a prévia instalação de escritório de advocacia em Londrina, nada impedindo a participação de sociedades de advogados com sede em outros municípios ou estados; e
- (viii) o valor das ações patrocinadas como critério de pontuação não cria óbice à competitividade, pois é apenas um dentre vários critérios de pontuação, limitado a um número máximo de pontos e que é razoável em razão do porte do grupo e na medida em que "a fixação de faixas de pontuação, que consideram o tipo de tributo em discussão e seu valor monetário, foi o critério estabelecido para aferir de forma objetiva os fatores acima mencionados – confiança depositada no escritório, sua experiência, sua organização, estrutura" (peça 7, fls. 30).

A representação foi recebida (Despacho n.º 694/2011, peça 8) e determinada a citação dos interessados (SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S.A, INTERNET BY SERCOMTEL S.A e COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER, que se denominam em conjunto, no edital e na minuta do contrato, SERCOMTEL/ASK, Fernando Lopes Kireeff, signatário do edital e Presidente da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S.A. e INTERNET BY SERCOMTEL S.A., Renato Willyan Moratto, signatário do edital e Gerente de Suprimentos e Infraestrutura do grupo SERCOMTEL, João Pignataro Neto, signatário do edital e do parecer jurídico e gestor da Assessoria Jurídica do grupo SERCOMTEL, Jefferson Ricardo Belasque, signatário do edital e Diretor-Presidente da COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER, Pedro Antonio Morette, signatário do edital e Diretor Administrativo-Financeiro da COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER, Margarida Sathler, advogada signatária de parecer jurídico, e Luciana da Rocha, membro da Comissão Permanente de Licitação).

Em resposta (peça 24), os interessados, após reiterarem grande parte dos argumentos trazidos em manifestação preliminar, aduziram que:

- (i) o Prejulgado n.º 6 não seria aplicável a sociedade exploradora de atividade econômica, quando, no campo competitivo de suas atividades regulares, alternativa não lhes resta, caso queiram manter a mesma dinâmica das demais empresas privadas com as quais concorrem, senão contratarem sociedade de advogados especializadas na advocacia tributária;
- (ii) há a necessidade de avaliar o contexto e alcance do referido prejulgado, que estende à vedação à contratação de advogados a autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, sem considerar as peculiaridades de sociedades que exploram a atividade econômica;
- (iii) o próprio prejulgado admite a possibilidade das contratações externas de advogados para questões de notória especialização, no que tange a consultorias, ou contratações para demandas de alta complexidade, desde que o objeto seja específico e tenha prazo determinado;
- (iv) seria razoável interpretar como concurso público infrutífero, requisito erigido pelo prejulgado para a licitude da contratação de advogado, a própria inviabilidade de se contratar no mercado, via concurso público, os serviços pretendidos, e não apenas a realização de concurso público que reste frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
- (v) os valores que seriam dispendidos com a contratação são inferiores aos custos dos advogados internos e dos valores de honorários definidos na tabela da OAB/PR;
- (vi) a pontuação mínima exigida para este item se demonstra razoável e adequada às necessidades e interesses da SERCOMTEL/ASK, tendo-se em vista a segurança, eficiência, experiência e estrutura que se espera do prestador de serviços; e
- (vii) o valor pago até o momento em relação à contratação decorrente da licitação.

A unidade técnica (Instrução n.º 2498/13, peça 26) opinou pela procedência da representação, arguindo violação ao Prejulgado n.º 6, opinando pela aplicação de multas aos interessados, além sugerir o encaminhamento de ofício a Fernando Lopes Kireeff (Presidente da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S.A. e INTERNET BY SERCOMTEL S.A.), para que informe sobre eventual prorrogação contratual com a sociedade de advogados Marques & Lima Castro Diniz, bem como informe sobre todos os pagamentos efetuados.

O órgão ministerial (Parecer n.º 16940/2013, peça 28) opinou pela procedência parcial da representação, em virtude da afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, com expedição de recomendação à SERCOMTEL, para que adote as medidas necessárias para promover a contratação de advogados mediante concurso público, em atendimento ao referido prejulgado.

Por meio do Despacho n.º 733/2014 (peça 29), determinou-se a abertura de novo contraditório, com vistas a intimar as empresas contratantes para que informem se houve eventual prorrogação contratual com a sociedade de advogados MARQUES & LIMA CASTRO DINIZ – ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como indiquem todos os pagamentos efetuados a esta, a fim de subsidiar a convicção desta Corte.

A COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER (peça 33) informou o estado atual da contratação e os valores até então pagos e afirmou que não é alcançada pelo prejulgado por ser empresa de capital fechado controlada por sociedade de economia mista, no entanto, destacou que em reunião de diretoria foi aprovada a realização de concurso público para a contratação de advogado e a rescisão do contrato decorrente da licitação.

SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAOES, SERCOMTEL CELULAR S.A e INTERNET BY SERCOMTEL S.A apresentaram manifestação (peça 45), esclarecendo o atual estado da contratação e a quantia paga até então.

A unidade técnica (Instrução n.º 2026/14, peça 55) reiterou seu opinativo anterior (Instrução n.º 2498/13, peça 26), opinando pela procedência aplicação de multas aos interessados, em razão da violação ao Prejulgado n.º 6.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 798/2015, peça 57).

Foi determinada (Despacho n.º 366/2017, peça 70) a intimação da Sercomtel S/A Telecomunicações para que se manifeste e informe acerca da realização de concurso público para o cargo de advogado, a qual, em resposta (peça 79) aclarou que: (i) realizou três concursos públicos para a contratação de advogados (Edital n.º 2/2009, 2/2012, e 1/2015); (ii) encaminha relação de advogados que foram aprovados nos respectivos concursos e que estão na ativa; e (iii) em todas as demandas em que é parte, a condução dos processos judiciais e administrativos são de responsabilidade do corpo jurídico de advogados empregados públicos da empresa.

FERNANDO KIREEFF apresentou manifestação (peça 91), arguindo que: (i) não houve qualquer violação ao Prejulgado n.º 6 ou burla ao princípio da competitividade, havendo que se registrar que as contas da SERCOMTEL, relativas ao exercício de 2011, foram julgadas regulares, impactando na presente representação, eis que reconheceu a regularidade de todos os atos da gestão; (ii) inaplicabilidade do Prejulgado n.º 6 à SERCOMTEL, eis que, embora seja ente da administração pública indireta (sociedade de economia mista), é uma estatal que exerce atividade econômica, visto que é concessionária e autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado e explora a atividade de telefonia e de internet, não se encontrando submetida integralmente ao regime jurídico administrativo, nem às mesmas regras de contratação da administração direta; (iii) nem a legislação e nem o prejulgado proíbem a contratação de consultoria jurídica, quando se pretende a resolução de questão que exijam notória especialização; (iv) o Supremo Tribunal Federal, em

decisão recente, prolatada nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324, concluiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as atividades da empresa, inclusive da atividade-fim; e (v) as exigências de pontuação mínima para a classificação dos licitantes foram razoáveis e objetivaram a aferir o conhecimento técnico adequado para a prestação dos serviços licitados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1819/2021, peça 95) recomendou a "procedência parcial da Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Sociedade de Advogados 'CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA' relativamente à Concorrência Conjunta 01/2011 SERCOMTEL/ASK, de acordo com o escopo de análise fixado pelo Despacho 694/11-GCG, considerando imprópria, apenas, a contratação de serviços de advocacia sem observância de todos os requisitos fixados no Prejulgado 06-TCE/PR" (fls. 7).

O órgão ministerial (Parecer n.º 474/2021, peça 96) perfilhou a mesma orientação da unidade técnica, opinando pela procedência da representação, tendo ratificado seus opinativos anteriores que propugnaram pela expedição de recomendação, eis que a estatal já adotou as medidas necessárias para promover a contratação de advogados mediante a realização de concurso público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há que se pontuar que, segundo a decisão monocrática que recebeu a presente representação (Despacho n.º 694/2011, peça 8), duas foram as impropriedades acatadas para a instauração e tramitação do expediente: (i) ofensa aos requisitos do Prejulgado n.º 6, para a contratação de assessoria jurídica, dada a inexistência de concurso público frustrado e o valor da contratação; e (ii) exigência de pontuação técnica mínima para a classificação de licitantes, na forma disposta no artigo 3º, § 2º, Item 1, Subitem III e artigo 3º, § 2º, Item 2, Subitem V, do edital (peça 2, fls. 49 e 51).

Preliminarmente à análise das impropriedades que foram formalmente recebidas por esta Corte, deve-se afastar a alegação suscitada por FERNANDO KIREEFF que aduziu que o julgamento pela regularidade prestação de contas da estatal do exercício de 2011, ano em que foi realizado o procedimento licitatório, reconheceu a licitude de todos os atos de gestão da entidade, inclusive os relatados na presente representação.

No caso, o julgamento pela regularidade das contas, diversamente do alegado, não tem o condão de tornar lícitas todas as decisões havidas no exercício das contas, eis que como vertido pela unidade técnica:

"A análise das prestações de contas anuais é realizada de acordo com escopo pré-definido, englobando um rol relativamente pequeno de itens. Muitas matérias envolvidas nas competências constitucionalmente previstas das Corte de Contas podem não haver sido incluídas no 'escopo', mas devem ser apuradas, em sede, por exemplo, de denúncias ou tomadas de contas. Nesta senda, não deve ser acolhida a orientação pugnada pelo Representado, a qual simplesmente impossibilitaria a devida atuação do TCE/PR" (peça 95, fls. 5).

Assim, sem razão o interessado nessa parte.

2.1. Ofensa aos requisitos do Prejulgado n.º 6

O Prejulgado n.º 6 desta Corte definiu as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, e deixou consignada a necessidade de realização de concurso público para o exercício de tais funções, prescrevendo que a terceirização somente seria possível com o atendimento de determinados requisitos, entre os quais: (i) comprovação de realização de concurso infrutífero; e (ii) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

Efetivamente, não houve a realização concurso, que tivesse restado infrutífero, ou seja, sem a admissão de qualquer advogado, como admitido pelas próprias interessadas quando afirmam que "seria razoável interpretar como concurso público infrutífero, no caso em tela, a própria inviabilidade de se contratar no mercado, via concurso público, os serviços pretendidos pela SERCOMTEL/ASK, e não apenas a realização de concurso público que reste frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos" (peça 24, fls. 28). O argumento das interessadas pretende ver reconhecido como concurso público infrutífero a possível inviabilidade de se contratar, por meio de concurso, profissionais com conhecimento técnico necessário para a prestação dos serviços que forma licitados. Mas isso não se afigura razoável.

Do edital da licitação promana a explicitação do seu objeto consistente na "contratação de sociedade de advogados, para a prestação de serviços especializados de advocacia para consultoria/assessoria tributária, bem como para a atuação nas esferas administrativas e judiciais necessária ao patrocínio e/ou defesa de causas de natureza tributária, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos" (peça 2, fls. 46).

A partir do entendimento desta Corte de Contas exarado em vários julgados, tem-se como pacífica a jurisprudência no concernente à impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, como no caso dos autos, eis que tais não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Essa remansosa jurisprudência se iniciou com o Prejulgado n.º 6, consoante o qual:

"Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

E, como já dito, a recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização, conforme se pode abstrair da seguinte decisão:

"Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas' (Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3724/2019, do Tribunal Pleno:

"Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1111/08-STP) 4, no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exigem notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos".

Em igual toada, o Acórdão n.º 1262/2019, da Segunda Câmara, assim ementado:

"TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01.Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas".

Não bastasse isso, os valores atribuídos à contratação poderiam desaguar em montantes superiores aos pagos a servidores efetivos, o que também contraria o prejudicado em epígrafe, o que só não se tornou efetivo em razão da não prorrogação dos referidos contratos. Mas ainda assim a eiva permanece.

Assim, há que se reconhecer a inobservância do referido prejudicado, nos termos acima ventilados.

Apesar do reconhecimento da procedência da presente representação, não se mostra cabível a aplicação de multa, eis que, como consignado pela unidade técnica, cujo opinativo adoto como razões para decidir:

"Ousa-se divergir das análises técnicas precedentes (ora se perfilhando aos exames do Ministério Público de Contas) apenas no que tange à aplicação de multa aos agentes responsáveis pela contratação, uma vez que vislumbra-se absoluta boa-fé nas respectivas condutas (existindo peculiaridade no caso concreto que torna, ao menos, questionável a aplicação do Prejulgado 06, qual seja, o fato de a SERCOMTEL explorar atividade econômica), além de que, conforme demonstrado nas Peças 78/88, houve adoção de medidas de forma ágil visando à adequação da situação, realizando-se dois concursos públicos após a questão ser suscitada (nos exercícios de 2012 e 2015), com notícia de que "todas as demandas em que é parte o ente administrativo foram internalizadas, de modo que a condução dos processos judiciais e administrativos são de inteira responsabilidade do corpo jurídico de advogados empregados públicos da empresa" (peça 95, fls. 6).

2.2. Exigência de pontuação técnica mínima para a classificação de licitantes
Na presente representação aponta-se como irregular as exigências contidas no artigo 3º, § 2º, Item 1, Subitem III e artigo 3º, § 2º, Item 2, Subitem V, do edital. Eis a redação desses dispositivos:

"Art. 3º A Proposta Técnica deverá ser apresentada, preferencialmente em papel com timbre da empresa proponente, devidamente assinada, sem emendas, entrelinhas ou borrões que possam prejudicar sua inteligibilidade e autenticidade, devendo conter, necessariamente, os itens a seguir:

(...)
§2º Critérios de pontuação:

1) Pós graduação dos advogados da Licitante alocados para a prestação dos serviços em alguma das seguintes áreas do Direito: Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Previdenciário.

(...)
III) Serão desclassificados os escritórios que não fizerem pontuação mínima de 20 (vinte) pontos.

(...)
2) Experiência da Licitante (pessoa jurídica) no Contencioso Tributário:

(...)
V) Serão desclassificados os escritórios que não fizerem pontuação mínima de 700 (setecentos) pontos na Experiência da Licitante (pessoa jurídica) no Contencioso Tributário.

De fato, o instrumento convocatório determina a desclassificação de propostas caso não atinja pontuação técnica mínima, no concernente à pós-graduação dos advogados e à experiência na atuação do contencioso tributário, e isso se mostra irregular.

Diferentemente do previsto para licitações do tipo melhor técnica, nas de menor preço não há prescritivo legal que autoriza a desclassificação da proposta que não atinge uma pontuação mínima. O artigo 46, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, ao regular o procedimento licitatório para o tipo melhor técnica prevê expressamente que apenas será aberta as propostas de preços das licitantes que tenha obtido a pontuação mínima descrita no edital, mas essa previsão não parece alcançar as licitações do tipo técnica e preço. Para tanto, confira-se os parágrafos 1º e 2º do referido artigo 46:

Art. 46. (...) § 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

(...)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório".

Perceba-se que o inciso II do referido § 1º, que autoriza a desclassificação de proposta que não tenha atingido a pontuação mínima, não se aplica ao tipo técnica e preço por expressa determinação do § 2º do mesmo artigo. Se assim o é não caberia, em licitações do tipo técnica e preço, a desclassificação de proposta técnica que não tenha atingido uma valorização mínima.

Apesar dessa interpretação ser possível, tendo sido inclusive apontadas no Despacho n.º 694/2011 (peça 8) duas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido (Acórdão n.º 2386/2003 da Primeira Câmara e Acórdão n.º 1526/2008 da Segunda Câmara), pode-se vislumbrar claro dissídio no âmbito interno desta Corte, eis que se observou a existência de julgado em sentido contrário, o qual prescreveu que:

"O primeiro ponto diz respeito à previsão de desclassificação das propostas que não obtiver o mínimo de 60% do total geral da pontuação técnica para o item cotado (subitem 11.3, fls. 8 do anexo 3). Diferentemente do entendimento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti, entendo que, à luz do inciso IV do § 1º do art. 46 da Lei de Licitações, pode-se fixar exigências mínimas de caráter técnico, que devem ser cumpridas pelo licitante sob pena de ver a respectiva proposta de preço descartada pela comissão julgadora. Assim, desde que atenda à proporcionalidade e à razoabilidade, os critérios de julgamento da proposta técnica podem e devem ter natureza eliminatória e classificatória, consoante a doutrina citada pela Caixa Econômica Federal - Caixa.

Defendo que o estabelecimento de um quantum mínimo de pontuação técnica para a classificação é da própria natureza das licitações do tipo técnica e preço. Quanto maior o nível de complexidade técnica do objeto licitado, maior o peso a ser dado à pontuação dos quesitos técnicos para fins de julgamento. Caso a licitante não atinja um mínimo de pontos, ela naturalmente deve ser considerada inapta para prestar o serviço licitado. Assim, não vislumbro falhas nos procedimentos da Caixa no que tange a esse ponto especificamente." (Acórdão 2658/07 - Plenário, publicado no DOU em 11/12/07 - rel. ministro Raimundo Carreiro).

É possível encontrar na doutrina o mesmo entendimento declinado no acórdão citado. Nessa toada, preleciona Marçal Justen Filho, ao descrever o procedimento da licitação de técnica e preço que:

"7.2) Procedimento da licitação de técnica e preço

Grande parte das regras sobre licitação de melhor técnica aplica-se à de técnica e preço. Na fase de exame das propostas técnicas, o procedimento é similar ao da licitação de melhor técnica, especificamente no tocante à atribuição de notas técnicas, desclassificação dos licitantes que não preencherem exigências mínimas etc. Por igual, na fase de julgamento das propostas de preço, verifica-se a atribuição de notas proporcionadas ao fator econômico" (grifou-se) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1063).

Para Hely Lopes Meirelles também seria possível a desclassificação de proposta técnica, que:

"A concorrência de técnica e preço permite a conjugação dos fatores qualidade, rendimento, preço, prazo e outros pertinentes ao objeto da licitação, previstos no edital, para aferição da proposta mais vantajosa, em face do critério de julgamento estabelecido no ato convocatório. Neste caso, os requisitos técnicos exigidos devem ser claramente enunciados no edital, sem limite de preços, para que os concorrentes possa oferecer as vantagens econômicas em livre competição. As propostas que não satisfizerem os requisitos mínimos de técnica serão desclassificadas" (grifou-se) (Licitação e contrato administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 84).

Como também para Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino que entendem que:

"Tal qual no de melhor técnica, processa-se este tipo de licitação em três etapas que dão lugar a três envelopes (documentos, proposta técnica e proposta de preços).

(...)

Se houver habilitação, apenas os licitantes habilitados terão aberto o seu segundo envelope: propostas técnicas. Os classificados nessa segunda fase, ou seja, apenas aqueles cujas propostas forem consideradas tecnicamente suficientes, passarão na ordem de classificação abertura do terceiro envelope contendo os preços das propostas” (Manual prático de licitações. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 220-221).

Diante da orientação da doutrina que ora se acolhe não se considera irregular a fixação de pontuação técnica mínima para fins de classificação de proposta.

III. VOTO

Destarte, ante o acima exposto, VOTO:

I) pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas; II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -35188/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA ADOVADO / PROCURADOR-FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, WANDERLEY ROMANO DONADEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2045/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Pregão Presencial n.º 1/2012. Serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação. Exigência irregular de indicação de relação nominal dos estabelecimentos da rede credenciada e de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutrição. Procedência parcial e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face do Pregão Presencial n.º 1/2012, realizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos seus servidores.

Da representação, colhem-se como impropriedades as exigências de: (i) apresentação de rede de estabelecimentos previamente credenciados juntamente com a proposta, inclusive nominando os estabelecimentos obrigatórios; e (ii) averbação dos atestados de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Nutrição.

A representação foi recebida (Despacho n.º 971/2015, peça 8), sem a concessão da medida cautelar, e determinada a citação dos interessados (Carlos Alberto Lopes Geirinhas, gestor da empresa à época dos fatos, Cristiane R. de Camargo Hasegawa, Diretora Administrativo-Financeira e signatária do edital, André Oliveira de Nadai, Diretor Presidente e signatário do edital, Flavio Toshio Hatanaka, pregoeiro e signatário do edital, e Cristel Rodrigues Baed, assessor jurídico).

Em resposta, JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, então Diretor-Presidente da CMTU-LD, e FLÁVIO TOSHIO HATANAKE apresentaram manifestação conjunta (peça 20), por meio da qual alegaram que: (i) no Anexo I do edital que trata das especificações do objeto e demais aspectos, se encontra de forma clara que as proponentes deveriam apresentar a relação das empresas conveniadas e, caso não contassem com os estabelecimentos elencados, que apresentassem declaração de que firmaria convênio com os estabelecimentos faltantes, no ato da assinatura do termo contratual; e (ii) no que tange à necessidade de apresentação de averbação de atestados de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Nutrição, a exigência de qualificação técnica é legítima e respaldada pela Lei n.º 8666/1993 e empresas que prestam serviços de gerenciamento de benefício de alimentação se encontra sujeitas ao controle do referido conselho, conforme Resolução n.º 378/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 2711/2016, peça 38) opinou pela procedência da representação, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, diante da inobservância das regras licitatórias, a Carlos Alberto Lopes, Cristiane R. de Camargo Hasegawa, André Oliveira de Nadai, Flavio Toshio Hatanaka e Cristel Rodrigues Baed, e expedição de recomendação para que nas próximas licitações, com o mesmo objeto, não ocorram situações conexas como as apresentadas.

JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, e FLÁVIO TOSHIO HATANAKE apresentaram nova manifestação (peça 40), contestando a conclusão da unidade técnica e entendendo por demasiada a aplicação da sanção pecuniária sugerida.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6751/2017, peça 45) alinhou-se aos termos vertidos pela unidade técnica.

CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS entregou sua defesa (peça 47), arguindo: (i) deficiência da citação, eis que encaminhada para endereço incorreto, a importar na sua nulidade e reabertura do prazo de defesa; e (ii) não era o gestor da CMTU-LD à época dos fatos tidos por irregulares, os quais remontam ao início do ano de 2012, que só tomou posse e foi investido na função de diretor-presidente em 04/01/2013.

Em petição (peça 60), o causídico informa o falecimento de CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, pleiteando a extinção da sua punibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1646/2021, peça 62) reconheceu a irregularidade das exigências de definição prévia de estabelecimentos credenciados, de rede nacional de estabelecimentos credenciados e de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutrição, no entanto, após considerar que: (i) a comparação entre os editais do Pregão Presencial n.º 1/2012 (objeto do presente processo) e do Pregão Presencial n.º 18/2009 (objeto da Representação 46262-3/10, julgada pelo Acórdão n.º 2252/17-STP) comprova claras melhorias na elaboração de regulamentos licitatórios; (ii) por meio do Acórdão n.º 2252/17-STP já houve aplicação de multas administrativas, bem como expedição de recomendações, em relação às mesmas impropriedades ora examinadas; e (iii) todos os precedentes mencionados na presente instrução (inclusive e especialmente o Acórdão n.º 2252/17-STP) são posteriores à instauração do Pregão Presencial n.º 1/2012; reputou razoável que não sejam aplicadas penalidades pecuniárias em decorrência das faltas epigrafadas na presente representação.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 599/2021, peça 63).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação explicitou como primeira impropriedade a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos previamente credenciados juntamente com a proposta de preços, inclusive nominando os quais seriam obrigatórios.

Diga-se, em primeiro lugar, como já assentado por esta Corte de Contas que:

“A exigência de demonstração de rede credenciada de estabelecimentos em licitações destinadas a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de administração e intermediação de vale alimentação é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte de Cortes, bem como do Tribunal de Contas da União” (Acórdão n.º 2700/2017, do Tribunal Pleno).

Tal exigência é lícita, desde se ofereça ao licitante prazo razoável para o estabelecimento dessa rede de credenciados, como orientado no Acórdão n.º 1818/2013, do Pleno do Tribunal de Contas da União:

“De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes”.

No caso, diversamente do que alegou a representante, a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados não se dá no momento da proposta, não se constituindo em exigência prévia à contratação.

Do Anexo III do edital, consta do Item 2.1, Subitens VI e VII que:

“VI. relação de empresas que a proponente possui credenciamento, localizadas nas cidades de Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiporã, Jataizinho e Sertãozinho – PR e distritos de Londrina, discriminando o nome fantasia, endereço, telefone e horário de funcionamento, devendo constar no mínimo todos os estabelecimentos elencados no anexo II do edital;

VII. Caso a proponente não conte com todos os estabelecimentos elencados no Anexo II a mesma deverá apresentar a relação dos estabelecimentos faltantes bem como declaração, devidamente registrada em cartório, de que a mesma se obriga a apresentar a relação completa bem como os convênios firmados com os estabelecimentos, sob pena de desclassificação, no ato da assinatura do Termo Contratual” (peça 2, fls. 52).

Da leitura dos dispositivos acima epigrafados, pode-se concluir que apesar do instrumento convocatório elencar como um dos documentos da proposta comercial a relação de estabelecimentos credenciados, ele faculta, caso o licitante não a possua, a juntada de declaração de que se obriga a apresentar a relação completa no ato de assinatura do termo contratual.

Destarte, não se reconhece a irregularidade propalada pela representante no atinente à exigência prévia de rede credenciada de estabelecimentos.

Apesar disso, forçoso reconhecer a impropriedade da parte final do Subitem VI, do Item 2.1. do Anexo III do edital, acima já transcrito, eis que estatui que na relação da rede credenciada deve constar, no mínimo, os estabelecimentos indicados no Anexo II. Tal exigência se mostra irregular, porque a escolha dos credenciados não depende única e exclusivamente da vontade das licitantes, mas também do interesse do estabelecimento comercial. Nesse passo, ainda que seja possível a um licitante a formação de uma significativa rede de mercados credenciados, caso não cadastrados ao menos um daqueles indicados pelo município, a interessada deve ser excluída do procedimento, o que não se afigura razoável, além de comprometer a competitividade (artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993)[1]. Isso em razão de fato que pode ser considerado alheio à vontade da contratada.

Perfilhando o mesmo entendimento, o Plenário e a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, respectivamente, por meio dos Acórdãos n.º 3400/2012 e n.º 3919/2011, decidiram: “1.5.1.6. delimitação nominal dos supermercados admitidos, configurando, até prova em contrário, restrição à ampliação da participação, impelindo o interessado a ter por credenciada essa ou aquela empresa (Acórdão nº 408/2008-Plenário), o que independe da vontade única da licitante, mas também do interesse comercial do estabelecimento (Acórdão nº 587/2009-Plenário) e acaba por privilegiar, a princípio sem causa justificada, alguns estabelecimentos em detrimento de outros”.

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP e SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALEREFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente”.

Em igual sentido, também assim considerou o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS E JUSTIFICATIVA. EXIGÊNCIA DE REDE DE FARMÁCIAS. INDICAÇÃO NOMINAL DE REDES DE SUPERMERCADOS. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DO EDITAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.
(...)”

3. Irregular a indicação nominal das redes de supermercados que devem ser credenciadas, por configurar restrição à competitividade, infringindo o art. 3º, caput e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

(...)” (Denúncia 958358, Cons. Wanderley Ávila).

Desse modo, a procedência da representação há que ser reconhecida quanto a esse ponto.

Diga-se o mesmo em relação à exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Nutrição.

Consoante apontado pela unidade técnica, esta Corte já se debruçou em representação em face de licitação anterior, para o mesmo objeto, feita pela mesma interessada, tendo decidido pela irregularidade de tal exigência, nos seguintes termos:

“b) obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas;
(...)”

Em juízo sumário, verifico que a exigência de apresentação de atestados técnicos registrados no Conselho Regional de Nutricionistas prejudica a competitividade do certame, pois não há justificativa para tal, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa é a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício de vale alimentação, e não a prestação de serviços de alimentação.

O art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 traz previsão de exigência de registro de atestados técnicos devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ou seja, quando o objeto licitado se referir a atividades que sejam reguladas por alguma entidade profissional, os atestados técnicos devem ser averbados nesta entidade.

No entanto, caso não haja regulação por qualquer entidade profissional da atividade licitada, deve ser afastada a exigência de averbação de atestados técnicos, conforme lições Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

“A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textualmente e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de “registro” de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes.”

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 43/2008 - Plenário:

“A exigência de documentação relativa à capacidade técnica deve ocorrer nos limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Exigir número de atestados mínimos sem a devida motivação viola o princípio da igualdade expressamente consagrado no art. 3º do Estatuto das Licitações, bem como implica limitação ao caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, não se apresenta razoável a exigência de que esses atestados tenham sido “devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas”. Mais uma vez, deve ser enfatizada a impossibilidade de se exigirem documentos relativos à qualificação técnica que atentem contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda o objeto perseguido pelo procedimento licitatório.” (grifo nosso)

Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, conforme Acórdão nº 2252/17, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 462623/10, nos seguintes termos:

“É, portanto, inadequada a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição para a licitação de serviços de administração de vale alimentação, uma vez que podem restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, cabendo, neste ponto, a emissão de recomendação”

Diante do referido precedente, precedente é também a representação nesse tópico.

Por derradeiro, quanto às responsabilizações derivadas do reconhecimento das irregularidades, na forma acima fundamentada, acato o sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial

“Considerando que:

(a) a comparação entre os Editais do Pregão Presencial 01/12 (objeto do presente processo) e do Pregão Presencial 18/2009 (objeto da Representação 46262-3/10, julgada pelo Acórdão 2252/17-STP) comprova claras melhorias na elaboração de regulamentos licitatórios;

(b) por meio do Acórdão 2252/17-STP já houve aplicação de multas administrativas, bem como expedição de recomendações, em relação às mesmas impropriedades ora examinadas; e

(c) todos os precedentes mencionados na presente instrução (inclusive e especialmente o Acórdão 2252/17-STP) são posteriores à instauração do Pregão Presencial 01/12;

Reputa-se razoável que não sejam aplicadas penalidades pecuniárias em decorrência das faltas ora tratadas” (peça 62, fls. 8).

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela parcial procedência da presente Representação da Lei 8.666/93, em relação às irregularidades supracitadas, afastando as eventuais penalidades pecuniárias, em concordância com o exposto pela Unidade Técnica em Instrução nº 1646/21” (peça 63, fls. 4).

Destarte, acolho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial como razões para decidir e afastar a aplicação de qualquer penalidade, mas consigno a necessidade de expedição de determinações, objetivando a descontinuidade de tais impropriedades.

II. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;

II) pela expedição de determinação à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA para que, nas futuras licitações que contemplem a contratação de objeto similar ao da presente licitação, abstenha-se de:

a) indicar a relação nominal dos estabelecimentos que devem formar a rede credenciada da futura contratada;

b) exigir a averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutrição;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Determinar à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA que, nas futuras licitações que contemplem a contratação de objeto similar ao da presente licitação, abstenha-se de:

a) indicar a relação nominal dos estabelecimentos que devem formar a rede credenciada da futura contratada;

b) exigir a averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutrição;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º, § 1º: “É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

PROCESSO Nº:-722543/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CLAUDIO BUENO NEVES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIAS COSTA TENORIO, GIOVANE TEODORO DOS PASSOS, IVANILDA SILVEIRA RODRIGUES, JOSE AVELINO DE SANTANA NETO, LUIS ALVES SIMOES, MARCOS LUIZ OTTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORGANIZAÇÃO DO VOLUNTARIADO PARA COMBATE A CORRUPÇÃO EM SANTA CATARINA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGIA DARIF PALHANO LOBO GUEDES, ROBSON ROBERTO MULLER, SILVIANO DALBERTO PESSI, TONY LINCOLN MALHEIROS

ADVOGADO / PROCURADOR-LILIAN CABRAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2048/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pela improcedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, devidamente recebida por meio do Despacho nº 390/18-GCNB (peça nº 82), de origem desconhecida e posteriormente ratificada pela Organização do Voluntariado para o Combate à Corrupção, Defesa dos Direitos Ambientais e Cívicos – Olho Vivo, por meio da qual foram aventadas irregularidades no procedimento licitatório instaurado pelo Município de Curitiba para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia comum de natureza contínua referente à MANUTENÇÃO corretiva da Planta de Iluminação Pública no Município de Curitiba, integrado com o software de gestão de iluminação pública em funcionamento na Prefeitura Municipal de Curitiba composto por 163.154 pontos de iluminação pública – Pregão Eletrônico nº 171/2017, notadamente por conta da diferença de valores quando comparados com o Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2014.

Diante da notícia trazida ao conhecimento desta C. Corte de Contas, os interessados[1], em sede de contraditório, ofertaram os esclarecimentos cabíveis, devidamente amparados em vasta prova documental (vide peças nos 47, 52, 55/56, 67, 69, 71, 73, 75 e 97/104).

Outrossim, de modo incidental, a representante manifestou-se por meio das petições constantes das peças nos 49/50 e 115/123.

Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1203/21, peça nº 128) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 369/21-4PC, peça nº 129), opinaram pela improcedência do feito, haja vista a inexistência de provas capazes de demonstrar que o pregão eletrônico nº 171/2017 tenha sido conduzido de forma a ocasionar danos ao erário ou restringir a competitividade.

Na mesma oportunidade, sugeriu-se a expedição de recomendação ao Poder Executivo em voga para que aprimore os procedimentos internos de formação dos preços máximos de seus futuros procedimentos licitatórios.

É o breve relato

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 390/18-GCNB (peça n.º 82) e, quanto ao mérito, corrobora, na íntegra, o posicionamento adotado de modo uníssono pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, de fato, a partir da vasta instrução probatória trazida aos autos em sede de contraditório, tornou-se possível visualizar a completa ausência de suporte fático e documental nas alegações tecidas em petição inicial apócrifa, cuja autoria foi falsamente atribuída à Organização do Voluntariado para o Combate à Corrupção, Defesa dos Direitos Ambientais e Cívicos – Olho Vivo, a qual, posteriormente, não obstante asseverar não ter iniciado o processo em comento, assumiu interesse em dar continuidade à apuração dos fatos relatados.

A partir do arrazoado pelos interessados, foi possível concluir pela inexistência de indícios de danos ao erário, principalmente se consideradas as diferenças entre o objeto do certame questionado e o realizado em 2014 – sendo o primeiro mais amplo e complexo, com termos de referência distintos em suas composições técnicas e de serviços –, o que, a meu ver, torna impraticável utilizá-lo como paradigma absoluto para comparar aleatoriamente valores despendidos a cada 12 meses, tal como feito no corrente expediente (R\$ 6.360.000,00 x R\$ 28.913.394,00).

Outrossim, quanto ao montante total atribuído inicialmente ao projeto, ressaltou o Município em epígrafe que, com todos os melhores lances apresentados nos três lotes o valor total somados das propostas ficou em R\$ 7.982.185,00, ou seja, valor de 72% de desconto do preço máximo orçado para o referido certame licitatório que iniciou em R\$ 28.913.394,00, sendo o abismo inicialmente aventado drasticamente diminuído.

Desse modo, devem prosperar as alegações conclusivas tecidas em sede de contraditório, no sentido de que:

(...) primeiramente os custos de mercado praticados no ano de 2014 são diferentes dos praticados no ano de 2017, pois as tabelas de serviços e insumos foram atualizadas com os preços de mercados vigentes, baseados em preços unitários com origem em tabelas oficiais, SMOP ou SINAPI, e em cotações de mercado. A comparação de valores de uma licitação para outra no objeto da presente denúncia "anônima", não observou que os atuais custos de mercado da presente licitação, são diferentes dos orçados na licitação que ocorreu no ano de 2014. Outro aspecto importante que deve ser destacado, é que a atual gestão primou em elaborar um novo edital ATUALIZADO para atender as demandas técnicas e de novas tecnologias instaladas no Parque de Iluminação Pública. Está sendo exigido no atual edital licitatório "Termo de Referência" indicadores de qualidade, performance e de gestão em conformidade e compatibilidade com as necessidades técnicas da Iluminação Pública de forma a atender com eficiência e eficácia as demandas da população do Município de Curitiba.

Por fim, importante corroborar a bem colocada necessidade de se expedir recomendação ao Município de Curitiba, visto que, conforme pontuado pela unidade técnica, houve uma abissal diferença entre o valor máximo fixado no edital, baseado em tabelas oficiais (SINAPI e SMOP), e o preço efetivamente contratado, no intuito de que amplie suas fontes de pesquisa para formação do preço máximo de seus procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação, com expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que, dentro do entendimento pacificado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4624/17-STP, amplie suas fontes de pesquisa na formação de preços máximos, a fim de melhor ajustar o resultado obtido à realidade de mercado.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Recomendar ao Município de Curitiba que, dentro do entendimento pacificado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4624/17-STP, amplie suas fontes de pesquisa na formação de preços máximos, a fim de melhor ajustar o resultado obtido à realidade de mercado.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Marcos Luiz Otto (Pregoeiro SMOP), Ivanilda Silveira Rodrigues (Pregoeira), Régia Darif Palhano Lobo Guedes (Pregoeira), Tony Lincoln Malheiros (Diretor do Departamento de Iluminação Pública e Gestor do Contrato) e Luís Alves Simões (Suplente de Gestor).



PROCESSO Nº: 9843/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-AL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, ANA LUCIA CANTOIA, JEFERSON DO NASCIMENTO PENA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARLI DOS REIS SILVA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, WALLACE JOSE TELUSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2050/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666. Pela procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa AL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, devidamente recebida pelo Despacho n.º 32/21-GCDA (peça n.º 10), por meio da qual notícia que os editais de Tomada de Preços n.os 009 e 010/2020, lançados pelo Município de Congonhinhas, contêm previsões que afrontam o pacificado por esta C. Corte de Contas no v. Acórdão n.º 828/19-STP, dotado de força normativa, notadamente no que diz respeito à exigência editalícia 6.4, itens c e c.1, ora transcrita:

6.4. Para comprovação da qualificação técnica:

a) Certificado de registro da empresa junto ao CREA, dentro do prazo de validade. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei 5.194/66, em consonância com a Resolução nº. 413, de 27/06/97 do CONFEA;

b) Certificado de registro do profissional responsável técnico pela empresa junto ao CREA, dentro do prazo de validade;

c) Comprovação de a Licitante ter executado, a qualquer tempo, serviços de obra(s) semelhante(s) em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior compatíveis com o objeto desta licitação, através de Certidão(ões) e/ou Atestado(s), em nome da própria Licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o Registro do Atestado, emitida pelo CREA;

c.1) O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões), acima exigido, deverá(o) ser comprovado(s) através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do(s) responsável(is) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

d) declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da presente licitação (modelo constante no Anexo VI);

e) comprovação de possuir o proponente, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), através de Contrato de Prestação de Serviços ou registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;

f) declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico e dos equipamentos necessários para a execução da obra (modelo constante no Anexo IV).

Em sede de contraditório, apresentaram arrazoados de idêntico conteúdo os Srs. Wallace José Teluski (peças n.º 28), Jefferson do Nascimento Pena (peça n.º 29), Ana Lúcia Cantóia (peça n.º 30), Marli dos Reis Silva (peças n.º 32), e, mais adiante, em manifestação inédita, o Município de Congonhinhas (peça n.º 34 e 36/42).

Depois de apreciar o contido nos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1346/21 (peça n.º 47), opinou pela procedência da Representação promovida por AL CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, prefeito do Município de Congonhinhas, em razão da abertura de licitação Tomada de Preços n.os 009 e 010/2020 com cláusulas restritivas à competitividade.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 451/21-3PC (peça n.º 48), no qual ainda foi acrescida a necessidade de se expedir determinação para retificação do Edital, a fim de adequar a cláusula impugnada ao entendimento desta Corte sobre as exigências quanto ao atestado de capacidade técnica, a fim de excluir o registro junto ao CREA.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, este Relator mantém o juízo de admissibilidade vertido no Despacho n.º 32/21-GCDA (peça n.º 10) para, no mérito, acompanhar parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Primeiramente, trago à tona o que foi consolidado no v. Acórdão n.º 829/19-STP, dotado de força normativa:

3. Caso seja exigido o atestado de capacidade técnica operacional, é necessário seu registro junto ao órgão de classe, como o CREA, por exemplo?

3.1. Não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei n.º 8.666/93.

3.2. Por outro lado, é necessário o registro dos atestados de capacidade técnico-operacional para licitações que preveem a atividade de engenharia (na acepção ampla do termo) nas entidades profissionais competentes, notadamente no CREA e no CAU, ou quando o registro for previsto em lei, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

Como bem sintetizou a unidade técnica, a Decisão com efeito normativo, entendeu que deve haver a exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Entretanto quanto a capacidade técnica-operacional o Acórdão n.º 828/19-STP destacou sobre a impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa registrados no CREA por falta de previsão legal e regulamentar.

Considerando que o licitante signatário da petição inicial é caracterizado como pessoa jurídica, que as previsões constantes dos itens 6.4, alíneas c e c.1, dos editais de Tomada de Preços n.os 009 e 010/2020 exigem documentação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em nome do próprio licitante – no intuito de comprovar a execução, a qualquer tempo, de serviços de obra(s) semelhante(s) em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior compatíveis com o objeto licitado, bem como o Certificado de Acervo Técnico Profissional-CAT –, verifica-se claramente afronta ao que restou pacificado por este. E. Tribunal de Contas, em integral sintonia com o que também estabeleceu o Tribunal de Contas da União.

Ora, a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 30, traz expressamente a necessidade de comprovação das capacidades técnica-operacional e técnica-profissional, prevendo, contudo, no parágrafo 1º, apenas quanto a esta última, a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, a Consulta n.º 38686-1/17 foi respondida de acordo com a previsão legislativa em destaque, que atesta ser possível exigir atestados da empresa licitante, entretanto, consolidou-se que a demanda por registro no CREA extrapola a razoabilidade, restringe a competitividade do certame, merecendo destaque, outrossim, que a Resolução n.º 1025/2009/CONFEA, responsável por dispor sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em seu artigo 55, claramente veda a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Dito isso, concluo que as justificativas incidentalmente trazidas pelos interessados não detêm o condão de afastar as irregularidades aqui detectadas – resumidas à aventada “certa complexidade” dos objetos pretendidos, sem qualquer demonstração concreta de tal ocorrência –, uma vez que a constatação objetiva de previsões editalícias em desconformidade com inteligência dotada de força normativa exige, de plano, a punição imediata e a coibição futura de atos similares, principalmente se considerado que, dentro do que foi colocado no bojo da multimedionada consulta, não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, pelas próprias características e conteúdo dos atestados voltados à comprovação da capacidade técnico operacional da empresa. Em relação aos atestados ora abordados, é aplicável, igualmente, o que preconiza o artigo 30, § 3º da Lei n.º 8.666/93, que se restringe a estatuir que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Ir além disso, sem as pertinentes justificativas e comprovação de pertinência da exigência com a boa execução do objeto a ser executado, caracteriza inquestionável situação de restrição à competitividade do certame e, igualmente, de inobservância a decisão desta Corte que, conforme dispõe o artigo 316 do Regimento Interno, vem dotada de força normativa.

Contudo, diante da ausência de constatação de dano ao erário e de mazelas trazidas à execução do objeto contratado com a empresa Flávio Alberto Bazzoni-ME[1] – considerando que no que diz respeito à Tomada de Preços n.º 009/2020 sequer houve contratação, tendo o respectivo edital sido posteriormente revogado –, deixo de aplicar a sanção pecuniária sugerida.

Por fim, respeitosamente, dirijo da determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, por julgar mais adequada a expedição de recomendação ao Município de Congonhinhas, a fim de que, em certos futuros, providencie a adequação das cláusulas impugnadas ao entendimento desta Corte, passível de consulta no bojo dos autos n.º 38686/17 (Acórdão n.º 828/19-STP), notadamente diante das verificações de que a Tomada de Preços n.º 009/2020 foi revogada, enquanto a de n.º 010/2020 já conta com proponente qualificado e contrato assinado, o que inviabiliza qualquer determinação destinada à alteração dos respectivos editais.

Diante do exposto, em parcial consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades derivadas da prática de atos em desconformidade com o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 e com decisão de força normativa prolatada no bojo dos autos de Consulta n.º 38686/17 (vide Acórdão n.º 828/19-STP), o que evidencia a impropriedade das exigências contidas no item 6.4, alíneas c e c.1, dos editais de Tomada de Preços n.os 009 e 010/2020, lançados pelo Município de Congonhinhas;

(b) pela expedição de recomendação ao Município de Congonhinhas para que em certos futuros elimine as previsões aqui condenadas dos editais e as adeque ao teor do r. Acórdão n.º 828/19-STP, dotado de força normativa sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelos jurisdicionados deste E. Tribunal de Contas; e
 (c) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades derivadas da prática de atos em desconformidade com o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 e com decisão de força normativa prolatada no bojo dos autos de Consulta n.º 38686/17 (vide Acórdão n.º 828/19-STP), o que evidencia a impropriedade das exigências contidas no item 6.4, alíneas c e c.1, dos editais de Tomada de Preços n.os 009 e 010/2020, lançados pelo Município de Congonhinhas;

II. Recomendar ao Município de Congonhinhas que em certos futuros elimine as previsões aqui condenadas dos editais e as adeque ao teor do r. Acórdão n.º 828/19-STP, dotado de força normativa sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelos jurisdicionados deste E. Tribunal de Contas; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	P/E(%)
85/2021 Ordinário	04/14/2021	FLAVIO ALBERTO BAZZONI - ME (10.948.562/0001-30)	Execução de obra de pavimentação e recape asfáltico em diversas ruas da Sede e Perímetros do Município de Congonhinhas.	30.523,90	30.523,90	30.523,90	100%
859/2021 Ordinário	04/15/2021	FLAVIO ALBERTO BAZZONI - ME (10.948.562/0001-30)	Execução de obra de pavimentação e recape asfáltico em diversas ruas da Sede e Perímetros do Município de Congonhinhas. 3ª medição	172.968,83	172.968,83	172.968,83	100%

Totais de Despesas 2 Municípios 1 Entidades 1 no valor de R\$ 203.492,73

PROCESSO Nº:-119074/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL

COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2051/21 - TRIBUNAL PLENO

Mercedes. Pregão Eletrônico n.º 16/2021. Aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial. Ausência de justificativa nos autos da licitação. Procedência e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, que tem por objeto a aquisição de equipamento rodoviário, tipo pá carregadeira sobre rodas, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Da representação, colhe-se que o edital contém impropriedades restritivas à competitividade dada a exigência de motor da mesma marca do fabricante, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial (Item 1.1 do Termo de Referência, peça 5, fls. 20). Consoante a representante, inexistem justificativas de ordem técnica a lastrear tais quesitos, tendo ainda apontado julgados desta Corte que corroboram suas alegações quanto às exigências vergastadas.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do ente municipal (Despacho n.º 267/2021, peça 16) que, em sua defesa (peça 21), esclareceu que:

- (i) o aludido certame decorreu a celebração do Contrato n.º 47/2021, que já fora devidamente executado, com o fornecimento do equipamento e o pagamento do preço respectivo;
- (ii) exigência de coincidência de marcas (motor e equipamento) visava a resguardar o interesse público, visto que evidencia a maior especialização ou o melhor desenvolvimento tecnológico do objeto;
- (iii) em experiência anterior, houve a aquisição de equipamento com motor diverso do fabricante, que necessitou de contínuos reparos até culminar na própria substituição do motor;
- (iv) as dimensões dos pneus do equipamento foram assim definidas para propiciar o melhor desempenho e proveito possível, eis que será submetido a intensas e severas condições de trabalho, nas mais variadas atividades, tais como recuperação de estradas vicinais, conservação de solos, terraplenagem e outros;
- (v) o município possui outro equipamento com características similares ao objeto da presente licitação e que possui pneus com as mesmas dimensões, e a presente aquisição visa à padronização do parque de máquinas local;
- (vi) a exigência de que a bomba hidráulica seja de pistões axiais fundamenta-se no fato do componente propiciar melhor fluxo de óleo, contribuindo para o melhor funcionamento do sistema, tendo sido considerada a exigência de transmissão tipo power shift ou hidrostática e de sistema de acionamento hidráulico por alavanca joystick; e
- (vii) houve uma pluralidade de fornecedores quando da fase interna de pesquisa de preços e o equipamento adquirido nem sequer foi cotado.

A representação foi recebida (Despacho n.º 402/2021, peça 32), sem a concessão da medida cautelar, e determinada a citação do MUNICÍPIO DE MERCEDES, por meio do seu representante legal, e LAERTON WEBER e signatário do edital.

Em sua manifestação (peça 40), o MUNICÍPIO DE MERCEDES reiterou o já expandido em manifestação preliminar, destacando que as exigências foram razoáveis, colocadas sem a intenção de restringir e repetiram o que já constavam em procedimento licitatório anterior similar, além disso, o licitante vencedora sequer apresentara orçamento na fase interna da licitação, o que reforçaria a regularidade do certame.

Por sua vez, LAERTON WEBER (peça 43), de igual forma, ratificou os termos da manifestação preliminar do município, além de apresentar os mesmos argumentos expostos pela municipalidade depois da citação, tendo aduzido apenas a desnecessidade de aplicação de sanção, dada a ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou prejuízo ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1367/2021, peça 44) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 547/2021, peça 45), reconhecendo a ausência de justificativa técnica para as exigências, opinaram pelo conhecimento e procedência da representação, com a aplicação de uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Laerton Weber.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução dá conta da procedência da representação, com a qual se concorda.

Consoante ressoa do feito, três impropriedades inquinariam o procedimento licitatório em epígrafe: a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento rodoviário, pneus 20,5 x 25/16 lonas e bomba hidráulica de pistão axial, conforme se verifica da descrição do item, constante da peça 5, fls. 20.

Diga-se, de plano, que as manifestações de defesa que instruem o feito (peças 21, 40 e 43) deixaram de apresentar as justificativas de ordem técnica que embasariam as exigências e as tornariam lícitas.

No caso, como o procedimento foi deflagrado sob a modalidade pregão, deveriam ter sido observadas as prescrições contidas nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002, a saber:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados".

Destarte, as exigências constantes na definição do objeto da licitação deveriam conter a necessária justificativa, em razão da referida imposição legal, o que não foi feito.

Ademais, pode-se ainda aventar a incidência na hipótese do vertido no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Apesar do acima referenciado, cumpre a análise pontual de cada impropriedade.

Relativamente à primeira exigência, a justificativa do município se limitou a afirmar que a coincidência de marcas (motor e equipamento), constante da especificação técnica do objeto, visava resguardar o interesse público, visto que evidencia a maior especialização, ou o melhor desenvolvimento tecnológico do objeto, além do que em experiência anterior, houve a aquisição de equipamento com motor diverso do fabricante, que necessitou de contínuos reparos até culminar na própria substituição do motor.

Conforme já explicitada na decisão monocrática que recebeu a presente representação:

"Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Em primeiro lugar, embora o resguardo ao interesse público seja louvável, não foram trazidas evidências que demonstrassem que a coincidência de marcas (motor e equipamento) garanta o desenvolvimento tecnológico do objeto. E segundo lugar, para utilizar a mesma terminologia adotada pelo município, houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante, foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Em terceiro lugar, tem-se outra pressuposição quanto a uma alegada maior durabilidade e maior performance, com diminuição de custos e manutenção, aqui, de novo, sem qualquer estudo técnico que efetivamente comprove o alegado" (peça 32, fls. 2).

Destaque-se que esta Corte já possui julgados que militam em desfavor da exigência similar feita pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, sob o argumento de que seriam impertinentes, indevidas e sem justificativa plausível. Nesse sentido:

"Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, senão vejamos. No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, "motor da mesma marca do fabricante" para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (Acórdão n.º 900/2020, do Tribunal Pleno).

"Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroscaavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxe qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas" (Acórdão n.º 1167/2021, também do Tribunal Pleno).

Diga-se o mesmo no concernente à segunda eiva, atinente à exigência de pneus 20,5 x 25/16 lonas, como consignado pela unidade técnica:

"Também não há justificativa adequada em relação à especificação exata das dimensões dos pneus em "20,5 x 25/16 lonas". Se a Administração entende necessária a utilização de pneus maiores, deveria ter estabelecido uma faixa aceitável ou os valores mínimos, mas não exatos.

Cabe ressaltar que a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 09), entende suficiente, para a compra de pá carregadeira, a definição de potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina,

destacando que "as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal".

No presente caso, as especificações sem a adequada motivação técnica podem ter contribuído para a inexistência de concorrência efetiva no certame, já que apenas uma empresa compareceu, vencendo a licitação com desconto irrisório em relação ao preço máximo" (peça 44, fls. 5).

Novamente aqui, a ausência de justificativa técnica adequada torna irregular a licitação.

Por derradeiro, quanto à terceira irregularidade, relativa à exigência de bomba hidráulica de pistão axial, esta Corte, em decisão recente, já julgara indevida em procedimento licitatório similar a mesma especificação técnica, tendo em vista a ausência de justificativa técnica para tanto, oportunidade em que deixou assentado que:

"No caso concreto, em que pesem as justificativas trazidas pela municipalidade nos presentes autos para embasar a exigência questionada, fato é que a previsão de "sistema hidráulico com bomba de pistões axiais" não é usual, de modo que deveria ter sido devidamente motivada no procedimento licitatório.

Veja-se que, conforme destacado pela unidade técnica, "no site informado pelo Município, da empresa Global Hidráulica e Pneumática, é informado que as bombas de pistões são "mais sensíveis à danos e falhas devido a contaminações e cavitações". Por sua vez, "o site da empresa SERV-O Serviços e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. cita entre as características da bomba de engrenagem, a alta eficiência de bombeamento, a fácil reparação e reposição, a operação por longos períodos livres de falhas e a grande durabilidade e resistência." (peça 31).

Assim, considerando a possibilidade de utilização de mais de um sistema, entendo que a opção da Administração municipal não foi técnica e devidamente justificada na licitação, caracterizando limitação à competitividade" (Acórdão n.º 1173/2021, do Tribunal Pleno).

Por arremate, há que se explicitar excerto do opinativo ministerial, que não diverge do acima asseverado, quando afirma que:

"Isto porque, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise ao artigo 3º, parágrafo §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93, em conjunto com a Lei n.º 12.520/02, em seu artigo 3º, inciso II, esclarece que é vedada a fixação de exigências excessivas ou irrelevantes para o alcance do certame, uma vez que isso poderá caracterizar cerceamento à competitividade" (peça 45, fls. 2).

Desse modo, em vista do acima exposto, a procedência da presente representação é medida que se impõe, como também a sanção pecuniária sugerida na instrução, dada a violação ao artigo 3º, incisos I a III da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, o que, em última análise, significa inobservância ao princípio da legalidade, o qual ostenta estatura constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LAERTON WEBER, gestor responsável pela condução do certame;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu nos seguintes termos:

"Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que as especificações técnicas lançada no Edital não foram devidamente justificadas e tinham o potencial de limitar a competitividade do certame.

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que o gestor adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógicos precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permitto-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

(Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5.Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange à multa alvitrada pelo Conselheiro Durval Amaral ao Sr. Laerton Weber.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Aplicar uma multa administrativa, prevista no art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a LAERTON WEBER, gestor responsável pela condução do certame;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela procedência, sem imputação de multa. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-259097/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2053/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A. Exercício de 2020. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas da Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A., sociedade de economia mista estadual pertencente à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A., referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Ilmar da Silva Moreira e Thadeu Carneiro da Silva, Diretores Presidente e Executivo no período, respectivamente.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas da Instrução Normativa n.º 158/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual relativas ao exercício financeiro de 2020, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE concluiu que as contas se encontram regulares (peça n.º 22).

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização e informou que não foram identificados achados de fiscalização para a empresa (peça n.º 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas (peça n.º 23).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas para o exercício financeiro de 2020 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades a fim de macular a prestação de contas do período examinado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas da Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A. referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Ilmar da Silva Moreira e Thadeu Carneiro da Silva, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A. referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Ilmar da Silva Moreira e Thadeu Carneiro da Silva, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-249407/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WILSON FRANCISCO DE PAULO

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2143/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8.666/93. Enquadramento indevido como empresa de pequeno porte. Caracterização de Grupo Econômico. Irregularidade não sanada em sede recursal. Desprovimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA em face do Acórdão nº 496/21 – Tribunal Pleno (peça 68), que julgou procedente a Representação nº 797095/19, em razão de irregularidades reconhecidas no Pregão Presencial nº 74/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, que teve por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

A decisão guerreada determinou a exclusão da Recorrente do Pregão Presencial nº 74/2019, ou a extinção do vínculo contratual caso já houvesse sido realizada a adjudicação do objeto, ao reconhecer sua participação em grupo econômico, e a consequente impossibilidade de ter se beneficiado das vantagens preconizadas no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas no procedimento em questão.

Nesta oportunidade, pretende a Recorrente a reforma do acórdão sustentando que não se beneficiou dos privilégios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, alegando que embora estivesse enquadrada no simples nacional na data do certame, essa condição perdurou tão somente até o final de 2019, eis que em 15/01/2020 alterou seu regime de tributação para o presumido.

Aduz que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal não pode servir de base para a constatação do grupo econômico, e que o Tribunal de Contas não teria competência para o reconhecimento de tal configuração.

Reconhecido os critérios de admissibilidade recursal, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho nº 339/21, peça 81).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1757/21 (peça 86), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo o entendimento da decisão recorrida, e defendendo a competência desta Corte de Contas para exame de enquadramentos fiscais irregulares em sede de procedimentos licitatórios, segundo precedente desta Casa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 495/21 (peça 87), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou também pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Preliminarmente, ratificamos o juízo do acórdão infirmado concernente à competência desta Corte de Contas para análise de enquadramento empresarial irregular, em sede de procedimentos licitatórios, nos termos do acórdão nº 2595/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE. RECEBIMENTO PARCIAL. MICROEMPRESA QUE PERTENCENTE À GRUPO ECONÔMICO. PARECERES UNIFORMES. PELA PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À MUNICIPALIDADE E DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (...) Isto é, verificou-se que compartilham de estrutura administrativa, produtiva e comercial, de modo que não poderiam ter usufruído das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, a qual é uma ferramenta legislativa especificamente destinada ao fomento e favorecimento (por tratamento diferenciado e benéficos) das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

No mérito, na esteira dos opinativos técnicos, entendemos que o recurso NÃO MERECE PROVIMENTO, eis que as alegações apresentadas não são suficientes para reformar a conclusão já alcançada na decisão de origem, pela exclusão da empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA do Pregão Presencial 74/2019, diante da configuração de grupo econômico entre as empresas LIMPATUR e ENGEGREEN, e consequente descaracterização da condição de empresa de pequeno porte, pela soma dos faturamentos.

A formação de grupo econômico restou patente diante de todas evidências constantes dos autos - identidade de objetos sociais entre a empresa LIMPATUR e a empresa ENGEGREEN, localização no mesmo endereço, identidade de contato e dados eletrônicos, além de grau de parentesco entre os sócios.

De outra banda, ao contrário do que alega a Recorrente, esta efetivamente pretendeu se beneficiar das vantagens da Lei Complementar 123/2006, eis que ao se credenciar no pregão nº 74/2019, juntou certidão simplificada expedida pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Junta Comercial do Paraná, justamente com o intuito de comprovar a sua condição de empresa de pequeno porte, conforme se vê do documento encartado à peça 31, fl. 64 dos autos.

Além disso, a Recorrente acostou ao procedimento licitatório declaração de sua condição de empresa de pequeno porte (peça 31, fl. 65), inclusive sob as penas da lei e sanções administrativas cabíveis. Certamente assim procedeu pois o instrumento convocatório enfatizou, em suas disposições, as vantagens que seriam concedidas aos pequenos empresários:

“03.02. O presente edital se submete integralmente aos dispostos na LC 123/2006, alterados pela LC 147/2014, atendendo aos direitos de prioridade para micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.”

A conduta da empresa configurou prática fraudulenta, nos exatos termos do instrumento convocatório, não remanescendo dúvidas de que a decisão infirmada acertadamente excluiu a Recorrente do procedimento:

“24. DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO 24.01. As Licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

24.02. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

b) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato.”

Noutro giro, é irrelevante o argumento recursal de que o enquadramento no simples nacional foi alterado posteriormente uma vez que, à época da participação no certame, a licitante se valeu da sua condição de empresa de pequeno porte para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006

A respeito do tema, pertinente ressaltar o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no sentido de que as revisões da Lei Complementar nº 123/2006 quanto à receita bruta máxima para enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) não descaracterizam o crime de inserção de informação falsa em documento público cometido anteriormente para fins de participação em licitações:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME/EPP, PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO. POSTERIOR ELEVÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE RECEITA BRUTA PARA ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 139/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA, PARA TORNAR VERDADEIRAS AS DECLARAÇÕES. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. 1. A denúncia narra que os recorridos apresentaram declarações falsas para que suas empresas pudessem participar de licitação restrita a MEs/EPPs, mesmo sem se enquadrarem nesta condição, porque ultrapassavam os limites máximos de receita bruta anual à época previstos na Lei Complementar 123/2006. 2. Considerando a entrada em vigor da Lei Complementar 139/2011 (que elevou tais limites), a Corte local vislumbrou a ocorrência de abolição criminis, uma vez que as sociedades empresárias se enquadravam a estes novos patamares, instituídos após a prática dos fatos. 3. Alterações legais posteriores não são capazes de modificar a dinâmica fática já ocorrida, porque a conduta delitiva imputada aos réus é a falsa declaração de uma situação fático-jurídica então inexistente. Uma modificação legislativa que dê novo enquadramento ao atual regime das empresas não muda o fato de que, em 2011, a informação prestada à Administração Pública foi, em tese, falsa. 4. As sucessivas revisões dos quantitativos máximos da Lei Complementar 123/2006, para fazer frente à inflação, não descaracterizam crimes cometidos anteriormente. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a absolução sumária e determinar que o processo tenha seguimento no primeiro grau. (AREsp 1.526.095 – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. 08.06.2021).

Por fim, ao contrário do defendido pela Recorrente, as decisões colacionadas da Delegacia da Receita Federal não serviram de base para o reconhecimento do grupo econômico, mas tão somente demonstrou o entendimento daquele órgão acerca do tema.

Portanto, os argumentos trazidos não se mostram suficientes para alterar o entendimento consignado, pelo que mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 496/21 – Tribunal Pleno.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 496/21 – Tribunal Pleno; e
II- determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-425856/20

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2145/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Vedação de participação em procedimento licitatório ou de contratação de empresa que possua como sócio cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de integrante do Controle Interno da entidade licitante. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo então Prefeito[1] do Município de Imbaú, Sr. Laur de Oliveira, por meio da qual “solicita a verificação da viabilidade de contratação de empresa, por meio de licitação em seus diversos tipos, cujo indivíduo do quadro societário tenha grau de parentesco com servidor integrante do órgão de Controle Interno municipal, ainda que a empresa não seja do mesmo Município licitante”.

Houve a juntada aos autos de parecer da procuradoria jurídica[2] do Município, com conclusão nos seguintes termos:

(...) conclui-se que, além das vedações legais presentes na Lei de Licitações, o procedimento deverá respeitar a sistemática constitucional para os atos da Administração Pública, dentre eles o princípio da moralidade administrativa (art. 37, “caput”, da Constituição Federal). Nesse ponto específico, os atos administrativos deverão seguir um padrão de aceitação social suficiente a garantir a lisura e ausência de conflito de interesses privados com a satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Portanto, a vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 que proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, impõe o dever, à autoridade administrativa competente, de demonstrar que referido servidor (Controle Interno) possui poder de influência ou certame.

Assim, se o servidor não atuar no órgão responsável pelo processo licitatório, haveria a viabilidade de contratação, todavia, este não poderá atuar em eventual processo de controle, por suspeição.

Por intermédio do Despacho nº 1104/20-GCILB[3], foi admitido o processamento da Consulta.

Mediante a Informação nº 77/20-SJB[4], a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou as decisões sobre o tema encontradas no âmbito deste Tribunal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que “não há impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias” (Despacho nº 943/20-CGF[5]).

Por meio da Instrução nº 2064/21-CGM[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente “pela vedação à participação em licitação, ou contratação de empresa, que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de integrante do Controle Interno do órgão licitante”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 166/21-PGC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os requisitos de admissibilidade[8], ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese.

O questionamento versa acerca da possibilidade de, mediante licitação, contratar-se uma empresa que possua, como sócio, parente de servidor integrante do órgão de Controle Interno municipal, ainda que tal empresa não seja do Município licitante.

Pois bem. A Constituição Federal expressamente dispõe[9] que a administração pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13[10], visando, em síntese, acabar com a prática do nepotismo no país.

Após análise da extensão dos efeitos da Súmula Vinculante nº 13, visando orientar os jurisdicionados quanto à sua aplicabilidade, esta Corte de Contas editou o Prejulgado nº 9, o qual, dentre outros aspectos, dispôs:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo; (...)

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

Já a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 9º, inciso III[11], previu a impossibilidade de que participe, direta ou indiretamente, de licitação, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

Adicionalmente, mediante o Acórdão nº 2745/10-STP[12], respondendo à Consulta formulada por gestor municipal, esta Corte de Contas firmou entendimento:

“pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação”.

O fato de este Tribunal ter proferido algumas poucas decisões (isoladas e minoritárias), em que foram relativizadas vedações legais com base nas peculiaridades dos casos concretos - notadamente o pequeno porte de alguns Municípios e ausência de qualquer indício de favorecimento indevido - não possui o condão de afastar a diretriz, com força normativa, estabelecida por referido Acórdão.

Traçado esse panorama, denota-se que a dúvida apresentada tem relação direta com o Sistema de Controle Interno dos Municípios.

A Constituição da República[13] conferiu ao Controle Interno a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A finalidade primordial de tal controle é assegurar o cumprimento das normas e princípios aplicáveis à gestão pública, a utilização econômica e eficiente dos recursos e o alcance das metas propostas.

Para que se atinja maior efetividade, deve-se priorizar ações de controle que sejam prévias e concomitantes aos fatos.

É imprescindível que o exercente das funções de controle possua autonomia e independência na realização de suas atividades, as quais envolvem notadamente proteção do patrimônio público em face de eventuais erros e irregularidades.

O órgão de Controle Interno possui elevada importância na defesa do interesse público, sendo inclusive responsável, em atuação rotineira, pelo acompanhamento, averiguação e fiscalização da regularidade das licitações e contratos.

Logo, presume-se que os servidores atuantes em tal órgão detêm significativo poder de influência no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Como bem ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[14]:

Nesse ponto, é questionável se haveria imparcialidade na análise de licitações e contratos envolvendo parentes próximos. Assim, o impedimento em relação a esses servidores deve ser tido como absoluto.

Nessa senda, convém destacar o que dispõe a Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos):

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (...)

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: (...)

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. (g.n.)

Nesse contexto e à luz dos dispositivos acima transcritos, infere-se pela inadmissibilidade de, mediante licitação, determinado Município contratar empresa que tenha como sócio indivíduo que possua vínculo familiar com qualquer servidor integrante do órgão de Controle Interno municipal.

A partir desse entendimento, afigura-se irrelevante o debate acerca de aludida empresa ser ou não do Município licitante; por evidente que, não tendo origem ou não estando situada no mesmo Município, também é inviável sua contratação.

Previne-se, assim, o surgimento de indesejados conflitos de interesses, capazes tanto de violar princípios como os da isonomia e moralidade, como de comprometer a higidez dos certames.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Gestão 2017-2020.

2. Peça 15.

3. Peça 16.

4. Peça 18.

5. Peça 22.

6. Peça 23.

7. Peça 24.

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

10. Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

11. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

12. Ref. Processo de Consulta nº 228167/10. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Kania.

13. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

14. Instrução nº 2064/21-CGM, peça 23.

PROCESSO Nº: 527466/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREIA GOMES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2146/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação Plenária do Despacho nº 1146/21. Admissibilidade e decisão cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2021[1], realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA com vistas à "contratação de empresa especializada na Prestação de serviços no atendimento pré-hospitalar (APH) através de ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista para operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida 24h (vinte e quatro horas) por dia, pelo período de 12 (doze) meses no litoral do Paraná, com fornecimento de EPI's, e de insumos hospitalares, gases medicinais, medicamentos, manutenção dos equipamentos e manutenção veicular, bem como combustível e demais custos de Operacionalização, conforme planilha de custos constante no anexo III do Termo de Referência, para atender as demandas da Central de Regulação do SAMU DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA".

A parte representante questionou a exigência prevista na cláusula 17.14.4 do instrumento convocatório, a qual exige que a licitante vencedora deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, sob pena de inabilitação e desclassificação, comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN e Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Segundo a interessada, não há qualquer questionamento quanto à exigência de comprovante de inscrição nas aludidas instituições. Ocorre, contudo, que o prazo para que a licitante convocada assine o contrato e apresente os documentos exigidos é de 05 (cinco) dias contados da convocação, conforme previsto no item 20.3 do edital.

Assim, asseverou que o interregno entre a convocação para assinatura do contrato e o momento de entrega dos documentos não é suficiente para que os Conselhos paranaenses expeçam o certificado de registro da empresa, demandando mais tempo dos interessados para esse registro.

Conforme exposto pela representante na exordial, a exigência de apresentação da documentação no momento da assinatura do contrato inviabiliza a participação de várias empresas, violando o princípio da isonomia e direcionando o certame para empresas locais, ainda que de modo involuntário.

Nada obstante, asseverou que o prazo curto possibilitará que apenas uma pequena parcela de potenciais licitantes participe do certame, restringindo indevidamente a competitividade, com potencial afastamento da contratação de proposta mais vantajosa.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Diante de tudo quanto exposto, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato Representado; suspender processo ou procedimento administrativo e/ou determinar a anulação do edital que esteja em desconformidade com a Legislação de regência e os princípios gerais da Administração. Assim, considerando todos os equívocos e ilegalidades descritas no Edital, é indispensável a imediata intervenção desse Colendo Tribunal de Contas, sob pena de causar um dano grave ou de difícil reparação.

Diante do exposto, requer seja esta Representação recebida, processada, conhecida e acolhida, para que seja concedida em caráter de máxima URGÊNCIA a liminar requerida nos autos da presente Representação, para determinar ao CISLIPA que suspenda a sessão designada para o dia 01 de setembro de 2021, a fim de promover as alterações necessárias a sanar as irregularidades constantes no edital.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados. [...]

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como do artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, entendo que o prazo de 5 (cinco) dias para convocação dos interessados que deverão já estar inscritos nos Conselhos de Medicina, Enfermagem e Farmácia é exíguo.

Considerando o vulto da licitação, a quantidade de profissionais envolvidos na execução contratual e a relevância dos serviços objeto do certame, salutar que a competição seja ampla e isonômica, permitindo a franca participação de licitantes de diversos estados e não apenas pessoas jurídicas já sediadas no Paraná.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar se o prazo de 5 (cinco) dias para que o licitante vencedor apresente (no ato de assinatura do contrato) comprovantes de inscrição nos Conselhos de Medicina, Farmácia e Enfermagem é realmente exíguo e se gera restrição indevida à competitividade.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há cláusula ilegal no instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizados da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá em 1º de setembro do corrente ano, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais, dada a potencial quebra de isonomia e direcionamento do certame aos interessados sediados no Paraná, já inscritos nos Conselhos.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela indevida restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 07/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, até ulterior julgamento de mérito ou até que providencie correções no instrumento convocatório, com a republicação do mesmo e reabertura do prazo.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente Pregão Eletrônico nº 07/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, no estado em que se encontra, até ulterior decisão de mérito ou até que promova retificações, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA (na pessoa de seu representante legal), do Sr. Luiz Felipe Carvalho da Silva (Chefe do Departamento Administrativo, Licitação e Contratos e signatário do edital) e da Sra. Izabelle Garcia Domingues (Pregoeira e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, comprovando eventuais alterações e republicação caso opte por esta via;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1146/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O valor máximo estimado para o Pregão é de R\$ 2.452.737,00 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais) e a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer às 10hs da data de 1º de setembro de 2021.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-737459/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 242/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 396/19-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Enéas Marques em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 396/19-S2C (peça n.º 38), responsável por recomendar a irregularidade das contas alusivas ao exercício de 2016, de responsabilidade de Maikon André Parzianello, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Igualmente, foram apostas ressalvas em decorrência das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quinto bimestres do exercício de 2016 e, também, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Na mesma oportunidade, foram cominadas as sanções pecuniárias do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade mencionada, bem como do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, por conta do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais, o interessado trouxe esclarecimentos individualizados para cada uma das fontes contidas no apontamento que deu ensejo à irregularidade das contas, destinados a converter em regular o item alusivo às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (peças n.os 43 e 45/55).

Na mesma oportunidade, pontuou que também deve ser aceitas as ponderações do contraditório com relação aos atrasos ocorridos na remessa mensal dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal SIM/AM, pois como já dito anteriormente, trata-se de um Município pequeno, com poucos funcionários, e a funcionária responsável pela alimentação do Sistema, estava de atestado médico.

Recebido o pleito em comento (vide Despacho n.º 1603/19-GCAML, peça n.º 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3663/20 (peça n.º 63), concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 223/21-2PC (peça n.º 64). É o breve relato.

II. VOTO

Após análise dos autos digitais, constata-se que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Dito isso, quanto ao mérito, em conformidade com as atualizações trazidas pela unidade técnica, vinculadas aos novos elementos consignados em sede recursal, vislumbra-se que foram regularizados os déficits financeiros atrelados às fontes 764, 769, 770 e 778, permanecendo, contudo, ainda que parcialmente, aquele relacionado à fonte 135, no montante de R\$166.228,15 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos), o que permitiu a reformulação dos cálculos nos seguintes termos:

Fonte	Descrição da Fonte	Resultado Financeiro Ajustado
128	TRANSPORTE ESCOLAR SEED	38,90
129	MDE - MEC/FNDE- PNAE	7.124,11
131	FNDE - CAMINHO DA ESCOLA	182,10
134	FNDE/PAR CONSTR.4SALAS 59282-X	7.651,29
135	FNDE/PAR 34051/2014	-166.228,15
764	SEDU - RECAPE ASFALTICO	0,00
769	CONVÊNIO 031/2013 SEIL	0,00
770	CONVÊNIO 034/2013 SEIL	0,00
778	SEDU/PAM PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA IRREGULAR	0,00
784	SEDU/INFRA ESTRUTURA URBANA CONV.652	450,85
788	PISTA DE CAMINHADA	25.617,53
790	MAPA 1032946-05/2016 CARRETAS AGRÍCOLAS METÁLICAS	15.634,76
Total -Grupo de Fontes de Transferências Voluntárias		-109.528,61

Com isso, considerado o déficit atualizado de R\$ 109.528,61 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) face à receita orçamentária, apontada como sendo de R\$ 23.815.238,45 (vinte e três milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos), concluo que o déficit verificado – cujo suprimento, conforme bem restou apontado pela unidade técnica, depende de repasses pactuados por meio de convênio (ainda pendentes de concretização quando da emissão da Instrução n.º 3663/20-CGM, peça n.º 63) – é pequeno se comparado à receita, não possuindo, desta feita, o condão de comprometer o próximo exercício financeiro com eventuais parcelas deixadas para o exercício seguinte, o que, por não se subsumir às vedações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permite, em conformidade com o que resguarda o princípio da razoabilidade, que o apontamento seja convertido em ressalva.

A partir desse panorama, bem como diante dos precedentes[1] deste Tribunal, que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que dirijo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva e afastar a cominação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Já no que diz respeito à alimentação do sistema SIM-AM, há, igualmente, várias decisões desta Corte abonando os atrasos no envio das remessas dos dados, notadamente quando inferiores a 30 dias, o que não encontra respaldo no processo em pauta, o qual acumula sucessivos e significativos atrasos de 72, 83, 56, 28 e dias, respectivamente nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro.

Não obstante o recorrente traga como justificativa o fato de se tratar de um Município pequeno, com poucos funcionários, e a funcionária responsável pela alimentação do Sistema, estava de atestado médico, entendo que isso apenas reforça a necessidade de a municipalidade adequar-se administrativamente aos imprevistos cotidianos, evitando, assim, a infração às normativas deste Tribunal.

Com isso, mantenho, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10/TCE-PR, a oposição de ressalva e a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por Maikon André Parzianello, especificamente quanto à conversão em ressalva do item obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15 e afastamento das respectiva multa, mantendo inalterado os demais aspectos do decism consubstanciado no v. Acórdão n.º 396/19-S2C (peça n.º 38), para o fim de, com amparo no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

(a) emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício de 2016, de responsabilidade de Maikon André Parzianello, então Prefeito do Município de Enéas Marques, com oposição de ressalvas aos itens (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Quinto bimestres do exercício de 2016; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

(b) aplicar a multa ao gestor prevista no artigo 87, III, "b", da LC n.º 113/05, em decorrência dos atrasos constatados na entrega dos dados do SIM/AM;

(c) após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Maikon André Parzianello e, no mérito, dar parcial provimento, especificamente quanto à conversão em ressalva do item obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15 e afastamento das respectiva multa, mantendo inalterado os demais aspectos do decism consubstanciado no v. Acórdão n.º 396/19-S2C, para o fim de, com amparo no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

(a) emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício de 2016, de responsabilidade de Maikon André Parzianello, então Prefeito do Município de Enéas Marques, com oposição de ressalvas aos itens (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) atraso nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Quinto bimestres do exercício de 2016; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;

(b) aplicar a multa ao Sr. Maikon André Parzianello, prevista no artigo 87, III, "b", da LC n.º 113/05, em decorrência dos atrasos constatados na entrega dos dados do SIM/AM;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 435/19-STP; 340/19-S2C, 156/19-S1C, 617/19-S2C.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 744270/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, KAIJO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2118/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Prestação de contas anual. Empresa pública municipal. Exercício 2016. Inatividade da empresa no exercício. Ausência de prestação de contas de extinção de entidade. Regularidade das contas, com ressalva. Multa administrativa pelo não encaminhamento de documentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada para a obtenção da prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba (EMDURG), referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do seu então diretor superintendente.[1]

Citada, a empresa encaminhou, por intermédio do seu representante legal ao tempo da manifestação,[2] a documentação que compõe os autos de Prestação de Contas Anual 434541/18, em apenso, dos quais constam:

- a informação (peça 3) de que a EMDURG teve seu registro na Receita Federal baixado em 17/12/2015, conforme noticiado na prestação de contas referente ao exercício anterior, de 2015 (autos 751094/16), e evidenciado no comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado à peça 17 dos referidos autos;
- a declaração de que "a EMDURG manteve-se inativa durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, e por essa razão não houve movimentação financeira" (peça 9), assinada pelo diretor superintendente,[3] pelo diretor técnico[4] e pelo diretor financeiro[5] da empresa;

• argumentação de que as contas de 2016 não foram prestadas porque a empresa não mais se encontrava em atividade (peça 16);

• o texto da Lei 484/2015 do Município de Guaraqueçaba, publicada em 18 de dezembro de 2015, que autorizou a extinção da EMDURG.

Nas Instruções 112/19 (peça 22), 4439/19 (peça 26) e 1111/21 (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela irregularidade das contas, uma vez que a empresa não apresentou toda a documentação comprobatória da sua regular extinção,[6] necessária para o reconhecimento da cessação da obrigação de prestar contas.

Após intimações determinadas pelos Despachos 1847/19 (peça 28) e 704/20 (peça 39), a EMDURG, o Município de Guaraqueçaba e o gestor das contas não apresentaram resposta.

O Ministério Público de Contas inicialmente sugeriu a realização de diligências[7] para a obtenção da documentação faltante e, no parecer derradeiro (Parecer 340/21, peça 53), compartilhou do opinativo conclusivo da unidade técnica, pela irregularidade das contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diversamente da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes contas devem julgadas regulares com ressalva.

Conforme acima relatado, constam dos autos vários indicativos de que, ao final do ano de 2015, deu-se a extinção da EMDURG. Nesse sentido, a Lei Municipal 484/2015, publicada em 18 de dezembro daquele ano, autorizou a extinção da empresa e previu, no artigo 2º, que ficaria "sob responsabilidade do Diretor-Administrativo providenciar os registros de cancelamentos junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais que porventura existam" (peça 18 dos autos 434541/18, em apenso). Com efeito, o registro da EMDURG, ao menos na Receita Federal, foi baixado em dezembro de 2015, conforme peça 17 dos autos 434541/18.

Além desses elementos indicativos da extinção da entidade, constam da Instrução 112/19-CGM (peça 22) os seguintes:

Já na petição apensada na peça processual nº 20 do processo nº 595095/15 (Tomada de Contas Ordinária da EMDURG do exercício de 2014), o Sr. Adriano José da Costa, Diretor Administrativo, informa que foram solicitadas as declarações de movimentação de contas bancárias da entidade, que foram acostadas nas peças processuais nºs 21 a 24, quais sejam: Caixa Econômica Federal (agência de Paranaguá), Banco Bradesco (agência de Curitiba), Banco Itaú (Plataforma Poder Público de Curitiba), e Banco do Brasil (agência de Morretes), todas informando sobre a inexistência de contas correntes em nome da EMDURG nas respectivas instituições bancárias.

Em pesquisa realizada nos dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) não foi localizada quaisquer transferência de recursos públicos para a EMDURG nos exercícios de 2002 até 2016. (Grifo nosso)

A partir do sistema de trâmite deste Tribunal, é possível atualmente acessar as prestações de contas e tomadas de contas ordinárias da EMDURG referentes aos exercícios de 2014 a 2019. Embora as contas relativas aos exercícios de 2014[8] e 2015[9] tenham sido julgadas irregulares em razão da ausência de plena comprovação de extinção da empresa, as contas mais recentes, atinentes aos exercícios de 2017[10] e 2018,[11] foram julgadas regulares, no primeiro caso com ressalvas e multas administrativas decorrentes de atrasos no encaminhamento de informações e documentos, e no segundo com multa pelo atraso, sem a oposição de ressalva. Note-se que, nas contas referentes a 2017 e 2018, a instrução processual[12] evidenciou o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício com valores iguais a zero em todos os seus componentes, denotando a inatividade da EMDURG. As contas de 2019,[13] por sua vez, estão em fase de apresentação de defesa.

Diante desses elementos, não verifico motivos para julgar as contas irregulares. Todas as informações constantes dos autos indicam que a EMDURG não exerceu qualquer atividade, não recebeu recursos e não realizou despesas no exercício de 2016.

É certo que o gestor das contas e o Município de Guaraqueçaba deixaram de comprovar a adoção de todas as providências exigidas para a formalização da extinção da entidade e a conseqüente cessação da obrigação de prestar contas. Esse fato tem sido seguidamente apontado na instrução e no julgamento dos processos atinentes às contas anuais da EMDURG e, ainda, no Requerimento Externo 432959/16, em que, então na qualidade de Presidente deste Tribunal, consignei que "A baixa da entidade está sendo obstaculizada por sua própria inércia em apresentar a documentação complementar necessária à sua regularização" (Despacho 5786/16-GP). Por isso, a CGM sugeriu, na instrução conclusiva, a expedição de determinação à atual prefeita municipal, "para que finalize o processo de extinção da entidade, observando agora a Instrução Normativa nº 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas" (Instrução 1111/21, peça 52). Contudo, entendo que esta sugestão não deve prosperar neste feito específico, por dois motivos. Primeiro, determinação nesse sentido já foi exarada pelo Tribunal no Acórdão 807/20-2C (contas do exercício de 2017), cabendo à Corte assegurar o seu cumprimento na respectiva fase de execução; segundo, prestações e tomadas de contas ordinárias da EMDURG referentes a exercícios posteriores a 2016 já foram autuadas, estando atualmente em trâmite aquela relativa ao ano de 2019, no âmbito da qual a CGM poderá sugerir ao relator a adoção das medidas que considere as mais efetivas no sentido da obtenção da prestação de contas de extinção da entidade.

Nada obstante, entendo devida a oposição de ressalva às contas referentes ao exercício de 2016, em razão da não adoção, pelo gestor das contas e pelo Município de Guaraqueçaba, de todas as providências para a formalização da extinção da EMDURG, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] ao gestor das contas, Samuel dos Santos Agostinho, e ao ex-prefeito do Município de Guaraqueçaba, Hayssan Colombes Zahoui, os quais, devidamente intimados, deixaram de encaminhar os documentos especificados pela unidade técnica.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalva, das contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba (EMDURG), referentes ao exercício de 2016, com fundamento nos artigos 1º, inciso III,[15] e 16, inciso II,[16] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de completa prestação de contas de extinção da EMDURG.

II. Pela aplicação, por uma vez, ao sr. Samuel dos Santos Agostinho, gestor das contas, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[17]
 III. Pela aplicação, por uma vez, ao sr. Hayssan Colombes Zahoui, ex-prefeito do Município de Guaraqueçaba, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005.
 IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
 I. julgar regular, com ressalva, as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba (EMDURG), referentes ao exercício de 2016, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de completa prestação de contas de extinção da EMDURG.
 II. aplicar, por uma vez, ao sr. Samuel dos Santos Agostinho, gestor das contas, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[18]
 III. aplicar, por uma vez, ao sr. Hayssan Colombes Zahoui, ex-prefeito do Município de Guaraqueçaba, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
 IV. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Samuel dos Santos Agostinho.
2. Hayssan Colombes Zahoui, então prefeito do Município de Guaraqueçaba.
3. Samuel dos Santos Agostinho.
4. Arildo Pontes dos Reis Junior.
5. Rodrigo Soares Castro.
6. I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;
- II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;
- III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;
- IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e
- V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil
7. "propõe-se (i) a notificação do Sr. Hayssan Colombes Zahoui, sob pena de multa, para que apresente 1) a utORIZAÇÃO legislativa para extinção da EMDURG e 2) a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União; bem como (ii) seja oficiada a Câmara Municipal de Guaraqueçaba para que certifique a existência de autorização legislativa para a extinção da EMDURG, encaminhando a respectiva cópia acompanhada da respectiva publicação; e (iii) seja oficiada a Receita Federal para que possa informar a situação dos créditos tributários e da dívida ativa com a União" (Parecer 41/19, peça 23).
8. Tomada de Contas Ordinária 595095/15. Acórdão 868/18-2C. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram, além do relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 11/04/2018.
9. Tomada de Contas Ordinária 751094/16. Acórdão 720/18-1C. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 27/03/2018.
10. Prestação de Contas Anual 434550/18. Acórdão 807/20-2C. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 14/05/2020.
11. Prestação de Contas Anual 596626/19. Acórdão 583/21-1C. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 11/03/2021.
12. Instruções 4250/19-CGM e 4660/19-CGM.
13. Tomada de Contas Ordinária 740824/20.
14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
15. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
16. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-745128/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2119/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2013. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios – CITRIOS, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 1/2013. Não há prestações de contas pretéritas, visto que a entidade foi criada no exercício em exame.

Após a citação, o gestor juntou os documentos da prestação de contas à peça 116. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 241/20[1], apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, e b) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses dos municípios consorciados. Oportunizado o contraditório, o Senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves manifestou-se às peças 141-142. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1497/21[2], opinando pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 455/21-5PC[3], acompanhou a instrução da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 A instrução inicial havia apontado inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios consorciados e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM-AM:

Entidade	vIRepassado (a)	vIArrecadado (b)	Diferença (a - b)
CORNÉLIO PROCÓPIO	3.360,00	16.842,53	-13.482,53
RANCHO ALEGRE	3.360,00	0,00	3.360,00
SANTA MARIANA	3.360,00	0,00	3.360,00
SERTANEJA	6.720,00	0,00	6.720,00

No contraditório, o responsável aduziu que as divergências decorreram de equívoco no lançamento contábil, pois todas as receitas foram lançadas para o Município de Cornélio Procópio, inexistindo qualquer diferença no valor total:

ENTIDADE	VLREPASSADO (a)	VLARRECADADO (b)	DIFERENÇA (a-b)
CORNÉLIO PROCÓPIO	3.360,00	16.842,53	- 13.482,53
RANCHO ALEGRE	3.360,00	-	3.360,00
SANTA MARIANA	3.360,00	-	3.360,00
SERTANEJA	6.720,00	-	6.720,00

ENTIDADE	VLREPASSADO (a)	VLARRECADADO (b)	DIFERENÇA (a-b)
CORNÉLIO PROCÓPIO	3.360,00	3.360,00	-
RANCHO ALEGRE	3.360,00	3.360,00	-
SANTA MARIANA	3.360,00	3.360,00	-
SERTANEJA	6.720,00	6.720,00	-
RENDIMENTO FINANCEIRO	42,53	42,53	-
TOTAL	16.842,53	16.842,53	-

Diante disso, tendo a unidade técnica verificado a ausência de omissão de receita no Consórcio, corroboro a instrução processual pela regularidade do item. Já o saneamento da restrição referente à falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas, demandou a remessa e análise, no decorrer da instrução, dos demonstrativos faltantes[4], o que enseja a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5]. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 135.

2. Peça 146.

3. Peça 147.

4. Peça 142.

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

8. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 398. (...)

PROCESSO Nº:-119036/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO:-FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCYMARA CRISTÓFORO, RITA DE CASSIA DA CUNHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2120/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e o INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE – ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX – CURITIBA (SIT 4715), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080103/2008, com o período de vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, mediante o qual foi repassado o valor de R\$125.779,22, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

O processo foi distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme termo de distribuição n.º 119036/13 (peça 04).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferência (DAT) emitiu a Instrução n.º 2520/14 (peça 05) sugerindo o chamamento ao processo do Concedente e do Tomador, e gestores responsáveis, para que apresentassem defesa em face das irregularidades que apontou: (a) atraso na apresentação da prestação de contas[1]; (b) atraso do tomador[2] e do concedente[3] no envio das informações bimestrais; (c) a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, §1º da Resolução n.º 28/2011; (d) ausência de certidões durante a execução da transferência[4]; (e) o objeto da transferência se refere a investimentos, no entanto não se verifica no plano de trabalho a existência de despesas de capital, o que indica incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas; (f) publicação intempestiva do instrumento de transferência; (g) publicação de aditivo (condição indispensável para sua eficácia) fora do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93; (h) dotação orçamentária do Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio; (i) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; (j) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (k) o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, e (l) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Devidamente citados, o Senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS juntou justificativa à peça 11 e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ à peça 13. Os demais (EDSON CARVALHO DO NASCIMENTO e RITA DE CASSIA DA CUNHA – gestores do INSTITUTO) deixaram decorrer o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (certidão à peça 24)

Após, o processo me foi redistribuído, nos termos regimentais, conforme termo à peça 25. Em seguida, considerando as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) exarou a Instrução n.º 156/19 (peça 26), concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multas, oposição de ressalvas e expedição de recomendações. O Ministério Público de Contas (Parecer 208/19 – 5PC – peça 27) não se opôs ao entendimento técnico.

Diante da apresentação de resposta por parte da Senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, encaminhei o protocolado para nova instrução, no intuito de garantir o devido processo legal à interessada (Despacho 993/19 – GCILB – peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) alterou seu posicionamento, concluindo pela regularidade com ressalvas com expedição de recomendações (Instrução 385/21 – CGE – peça 32).

Por sua vez, pelo seu Parecer n.º 487/21 – 5PC (peça 33), o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito às restrições de caráter formal (atraso na apresentação da prestação de contas[5], atraso do tomador[6] e do concedente[7] no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência[8]), considerando a sua baixa relevância, conforme atesta a Coordenadoria competente, e tendo em vista que não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, acompanhando o opinativo da unidade técnica e com o órgão ministerial entendo pela emissão de recomendações (i) aos atual e futuro gestores da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir em ocorrências como "atraso na apresentação da prestação de contas"; "atraso no envio das informações bimestrais"; e "ausência de certidões na formalização da transferência"; "ausência de certidões durante a execução da transferência"; e (ii) aos atual e futuro gestores INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE – ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX – CURITIBA para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir na ocorrência "atraso no envio das informações bimestrais".

Quanto à constatação de que "a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, §1º da Resolução n.º 28/2011[9]"; a Senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE explicou que houve um equívoco de lançamento (no registro da previsão orçamentária no SIT foi colocado o denominado 368, sendo que o correto seria 367) e de que já tomou medidas para evitar o mesmo erro futuramente.

Apesar da explicação não excluir ou corrigir o erro, converto o item em ressalva, tendo em vista que foram realizadas ações para que ele não mais ocorra.

A Coordenadoria também observou que o objeto da transferência se refere a investimentos, no entanto não se verifica no plano de trabalho a existência de despesas de capital, o que indica incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas[10]. O responsável informou que o objeto de transferência se refere somente a custeio e de pessoal. Assim, a unidade sugeriu a emissão de recomendação, para que sejam os dados alimentados corretamente e revisados, garantindo a qualidade das informações prestadas e a correta apuração do Convênio. Acolho o opinativo para a emissão da recomendação.

Foi também apurada a publicação intempestiva (atraso de 37 dias) do instrumento de transferência (artigo 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da LC n.º 8666/93)[11]. A Senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE disse que o atraso também decorreu do atraso da APAES no encaminhamento da documentação. Ademais, argumentou que a impropriedade é formal e embora tenha ocorrido o atraso em relação ao prazo estipulado a publicação foi realizada na íntegra, conferindo assim o cumprimento necessário, tendo sido atingido o objetivo.

A Coordenadoria relacionou julgado deste Tribunal e propôs a conversão do item em recomendação, sem imposição de multa administrativa. No entanto, converto o item em ressalva, não apenas por coerência ao entendimento em relação ao próximo item analisado, mas também porque trata-se de uma desconformidade legal.

Pois bem, foi verificada ainda a publicação de aditivo fora do prazo[12] máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8666/93. A Senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE apresentou a mesma justificativa em relação ao item anterior. A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela imposição de ressalva, sem multa administrativa. Como já adiantado no item anterior, do mesmo modo me posiciono, pela conversão do item em ressalva, sem a imposição da penalidade.

Além dos itens já tratados, em primeira análise, a Coordenadoria constatou que a dotação orçamentária do Concedente estava em desacordo com a natureza das despesas do convênio[13] - o plano de aplicação prevê despesas com pessoal (3.1), no entanto não há dotação orçamentária de natureza tipo 1, em desacordo com o art. 58 da Lei nº 4.320/64. Porém, durante a instrução, em razão de documentação apresentada[14], a unidade técnica percebeu que não havia esta inconformidade, considerando o item como regularizado.

Outro ponto da análise demonstrou que que foram efetuadas despesas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho[15]. No entanto, conforme dados do SIT e informações restou comprovado que a Tomadora utilizou recursos próprios na ordem de R\$30.377,16 (trinta mil, trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), valor bem superior ao das despesas relacionadas. Diante disso, acompanho a manifestação técnica para conversão do item em ressalva, haja vista que não houve prejuízo à execução do objeto.

Por sua vez, em relação à apuração de que foram realizados pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência[16], a Coordenadoria manteve o opinativo pela recomendação para que os dados alimentados no SIT sejam revisados por mais de um agente, de forma a garantir sua qualidade e o erro não voltar a ocorrer.

O mesmo entendimento conduziu a conclusão do item que contactou que "o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, havendo possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta"[17], manifestando-se a Coordenadoria por recomendação.

Acompanho estes opinativos. Por oportuno observo que recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas[18].

O último item verificado pela unidade foi a “existência de saldo bancário após o fim de vigência de transferência” no valor de R\$165,01. Embora não tenha sido apresentado o comprovante do depósito de devolução, em razão do baixo valor acompanho o entendimento da instrução pela conversão do item em ressalva.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[19], VOTO pela regularidade com ressalvas das contas em relação aos seguintes itens: (i) “a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução n.º 28/2011”; (ii) “publicação intempestiva do instrumento de transferência”; (iii) “observa-se que houve publicação de aditivo, condição indispensável para sua eficácia, fora do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93”; (iv) “constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho”; e (v) “existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência”.

E com expedição de recomendações aos atual e futuro gestores da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir em ocorrências como “atraso na apresentação da prestação de contas”; “atraso no envio das informações bimestrais”; e “ausência de certidões na formalização da transferência”; “ausência de certidões durante a execução da transferência”; “incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas”; “pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência” e “o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, havendo possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta” e (ii) aos atual e futuro gestores INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE – ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX – CURITIBA para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir na ocorrência “atraso no envio das informações bimestrais”.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[20] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[21], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas em relação aos seguintes itens: (i) “a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução n.º 28/2011”; (ii) “publicação intempestiva do instrumento de transferência”; (iii) “observa-se que houve publicação de aditivo, condição indispensável para sua eficácia, fora do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93”; (iv) “constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho”; e (v) “existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência”.

II - expedir recomendações (i) aos atual e futuro gestores da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir em ocorrências como “atraso na apresentação da prestação de contas”; “atraso no envio das informações bimestrais”; e “ausência de certidões na formalização da transferência”; “ausência de certidões durante a execução da transferência”; “incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas”; “pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência” e “o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, havendo possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta”, e (ii) aos atual e futuro gestores INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE – ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX – CURITIBA para que adotem medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir na ocorrência “atraso no envio das informações bimestrais”.

III - após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 4 dias de atraso.

2.

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso	Responsável
5	2012	03/12/2012	30/11/2012	03	RITA DE CASSIA DA CUNHA CPF Nº. 859.604.899-53
6	2012	19/02/2013	30/01/2013	20	

3.

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Data Limite para Fechamento	Dias de Atraso	Responsável
6	2012	02/03/2013	01/03/2013	01	FLÁVIO JOSÉ ARNS CPF Nº. 185.164.409-15

4.

Ausência de Certidões	Responsável
1 - Certidão Liberatória do Concedente 2 - Débitos com o Concedente 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	FLÁVIO JOSÉ ARNS CPF Nº. 185.164.409-15

- 5. Código 102.
- 6. Código 105
- 7. Código 106.
- 8. Código 308.
- 9. Código 202.
- 10. Código 403.
- 11. Código 409.
- 12. Código 410.
- 13. Código 504.

14. Foi apresentada justificativa pelo responsável (peça 11, fls. 08), alegando que consta na Cláusula Décima – Da Classificação dos Recursos, do Termo de Convênio nº 2020080103, que há dotação orçamentária de natureza tipo 1: “As despesas previstas no presente Termo de Convênio deverão correr à conta Dotação Orçamentária 4103.12367012.141 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Especial. Rubrica Orçamentária 3190.3402...”, e anexaram cópia do Termo de Convênio a fim de comprovação.

15. Código 602.

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão	Responsáveis pela Devolução
3.3.90.39.58 – Serviços de Telecomunicações	0,00	2.797,42	2.797,42	FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF Nº 185.164.409-15. RITA DE CASSIA DA CUNHA CPF Nº 859.604.899-53.
3.3.90.39.72 – Vale Transporte	3.890,00	8.705,40	4.815,40	

16. Código 609

17. Código 702.

18. Conforme §1º, do artigo 244, do Regimento Interno.

19. “Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; b) infração à norma legal ou regulamentar;”

20. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

21. “Art. 398. (...)”

22. “Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-161618/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROUQUI KUNITA, PARANAPREVIDÊNCIA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2121/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida à STEPHANI CAROLINE BENETI, viúva do servidor MARCOS HIROIUQUI KUNITA, falecido em 27.02.2017.

Em sua primeira análise (Instrução 5393/18 – peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apurou inconsistências no cálculo do benefício, pelo que requereu a realização de diligência.

Diante da não apresentação de esclarecimentos pela PARANAPREVIÊNCIA, foi realizada nova diligência, nos termos da Instrução 12313/20 – CAGE (peça 31).

Após concessão de prorrogação de prazo, a entidade solicitou nova dilação, o que exigiu a distribuição do processo, para exame (conforme Despacho 4689/20 – CAGE – peça 38).

O processo me foi distribuído (Termo de Distribuição 3671/20 – DP – peça 40) e deferi a prorrogação solicitada (Despacho 1336/20 – GCILB – peça 41).

Diante de novo pedido de prorrogação de prazo pela entidade, visando assegurar a razoável duração do processo, antes de prosseguir com a diligência externa, determinei o retorno do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para atestar se a proporcionalidade aplicada à TIDE no cálculo apresentado (peça 7) estava em conformidade com o art. 5º da Lei nº 19.594/20182 e com o Acórdão n.º 949/20 (Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15). Caso o cálculo estivesse correto, determinei que prosseguisse a instrução do processo, ressaltando que eventuais inconsistências de dados no SIAP poderiam ser objeto de determinação (Despacho 1537/20 – GCILB – peça 47).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu então a Instrução 5522/2021 (peça 51). Atestou que a irregularidade antes constatada era apenas aparente, em razão do incorreto preenchimento dos dados no SIAP e propôs a expedição de determinação para que a entidade corrija os dados cadastrados no SIAP atinentes aos valores utilizados para o cálculo do benefício de pensão. Também, diante do apontamento de que não houve atualização do Histórico Funcional do servidor, que ainda estava cadastrado como ativo, propôs a expedição de determinação para que a entidade atualize os dados cadastrados no SIAP - Histórico Funcional.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer n.º 393/21 – 4PC pelo registro da pensão, com emissão da determinação sugerida pela instrução da CAGE.

No entanto, antes da inclusão do processo em pauta, a entidade juntou petição à peça 54 demonstrando que retificou no SIAP os valores utilizados para o cálculo do benefício, como a Coordenadoria certificou no seu Parecer 168/21 (peça 57). No mesmo expediente a unidade técnica observou que persiste a não atualização do Histórico Funcional do servidor.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1].

Os apontamentos feitos na instrução se referem ao preenchimento incorreto de dados no SIAP, persistindo apenas o da não atualização do Histórico Funcional do servidor, tendo em vista que foi comprovada nos autos a retificação dos valores utilizados para o cálculo do benefício.

Assim, entendo que o ato se reveste de legalidade, possibilitando o registro. Ademais, determino a emissão de determinação, para que a PARANAPREVIDÊNCIA promova a atualização do Histórico Funcional do servidor.

3 VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em análise, com a expedição de determinação para que a PARANAPREVIDÊNCIA corrija os dados cadastrados no SIAP atinentes ao Histórico Funcional.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro do ato de pensão em análise, com a expedição de determinação para que a PARANAPREVIDÊNCIA corrija os dados cadastrados no SIAP atinentes ao Histórico Funcional;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40, [...]

§ 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-466505/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2122/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito, Senhor José Luiz Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Informação nº 413/21[1], e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na Informação nº 3504/21[2], notificaram a ausência de pendências impeditivas à emissão da certidão. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 515/21-7PC[3], não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 09/08/2021, com validade até 07/11/2021[4], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II - após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 9.

3. Peça 10.

4. Certidão disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=7549857600120

PROCESSO Nº:-235366/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Utilização de recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saneamento de impropriedades no transcorrer do processo. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade da Sra. Elza Aparecida da Silva. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 12.886.193,54 (doze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3184/14 (peça 38), apontou as seguintes restrições: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS; b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; c) falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS; d) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; e) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; f) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; g) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo; h) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6.

Oportunizado o contraditório, a gestora das contas juntou aos autos a petição e documentos de peças 47/48.

Mediante a Instrução nº 2864/15 (peça 51), a unidade técnica opinou pelo saneamento do item referente à falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde e pela conversão em ressalva da impropriedade concernente às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6. Também indicou nova restrição: a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício - saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.

A responsável pelas contas apresentou a manifestação de peças 60/62.

Por intermédio da Instrução nº 548/16 (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela regularização dos tópicos atinentes à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS, à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e à falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, opinando pela conversão em ressalva do item relativo à conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Em defesa, houve a juntada aos autos da manifestação de peças 65/67.

A unidade técnica, através da Instrução nº 74/17 (peça 70), converteu em ressalva a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Outras manifestações foram anexadas pela interessada em sede de contraditório (peças 74/76, 83/84 e 104/105).

Por meio da Instrução nº 1717/21 (peça 109), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 500/21, peça 110).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame detido das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades relativas à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS, à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, à falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS e à falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Destaco que, como a regularização desses itens ocorreu durante o transcurso processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, a CGM inicialmente apontou que o assessor jurídico efetivo esteve cedido para o Município de Palmítal durante quase todo o exercício de 2013 e foi exonerado de ambos os Municípios em novembro do mesmo ano.

Após a prestação de esclarecimentos no sentido de que a situação foi regularizada (pois houve a realização de concurso público para o cargo efetivo de advogado, com convocação de candidato aprovado, Sr. Ricardo Maluf Widerski), a CGM, em consulta ao SIM-AP, constatou que este advogado está relacionado na folha de pagamento de Altamira do Paraná a partir do mês de maio de 2014.

Desse modo, corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva da impropriedade, haja vista que seu saneamento ocorreu em exercício posterior.

No apontamento de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, a CGM indicou encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferença em conta bancária a apurar"[3].

Após defesa apresentada pela gestora, a unidade técnica afirmou que consultou o processo de prestação de contas do Município referente ao exercício de 2012, constatando que a entidade ajuizou Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, para fins de ressarcimento ao erário, em atendimento à determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 67/15-STP[4].

À vista disso, acompanho as manifestações uniformes pela conversão em ressalva do item, em razão de que o Município adotou medidas para cobrança das diferenças, as quais, de todo modo, não tiveram origem no exercício de 2013.

Relativamente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo, a CGM informou inicialmente que os recolhimentos dos valores devidos em 2013 não foram realizados de forma integral no próprio exercício. Após a gestora apresentar documentação comprovando os pagamentos, a unidade técnica atestou que os aportes referentes a 2013 e 2014 foram efetivados por meio de empenhos de 2013, 2014 e 2016.

Diante dessa situação fática, acolhendo as manifestações uniformes, entendo pela regularização com ressalva do tópico, em razão do atraso no pagamento de aportes do exercício em análise.

A CGM assinalou o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, como segue:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.202.431,92
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	720.160,33
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	625,66
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	625,66
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	59,84

Informo que a entidade utilizou recursos da educação, inclusive do FUNDEB, em pagamentos de aportes, os quais não estão incluídos nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) direcionado a aportes para cobertura do déficit atuarial foi excluído do cálculo pela unidade técnica, ocasionando diminuição do índice para 59,84%, conforme tabela supratranscrita.

Em sede de contraditório, anexou-se a Lei Municipal nº 507/2015, publicada em 30/03/2015, que autorizou o Município a efetuar rateio para ajustar o índice de aplicação mínima no FUNDEB de 2013, e as respectivas notas de empenho.

Pois bem. O histórico das prestações de contas do Município de Altamira do Paraná demonstra que o índice aplicado correspondeu a 59,08% no exercício de 2009; 59,77% no exercício de 2010; 59,29% no exercício de 2011; 64,64% no exercício de 2012.

Nos exercícios de 2009[5], 2010[6] e 2011[7], a impropriedade foi convertida em ressalva.

Conforme atestou a CGM, os empenhos e os pagamentos do abono aos profissionais da educação ocorreram em março e abril de 2016. E o percentual dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração do magistério foi superior a 60% nos exercícios de 2014 a 2017 (de responsabilidade da mesma gestora):

Exercício	Processo	Instrução	Recursos do FUNDEB aplicados na remuneração do Magistério (%)
2014	185044/15	817/16	69,07
2015	227328/16	3477/16	72,37
2016	231094/17	2799/17	68,93
2017	221823/18	807/18	72,16

Diante de tal cenário, levando em consideração ainda que o índice observado ficou muito próximo ao limite legal (faltou apenas 0,16%), que não há notícia nos autos de prejuízo às atividades educacionais, que houve busca da gestora pelo cumprimento da legislação e que, mesmo de forma extemporânea, foi efetivamente realizada a compensação de valores, concluo pela conversão da impropriedade em ressalva, sem aplicação de multa.

Em relação ao tópico "A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício - saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%", a CGM informou que a entidade deixou de aplicar R\$ 64.470,10 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e dez centavos), ajustados de acordo com os valores empenhados indevidamente no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e considerando-se os empenhos realizados no primeiro trimestre do exercício subsequente. O percentual que se deixou de aplicar correspondeu, ao final, a 5,36% da receita de transferência do FUNDEB.

Por ocasião do contraditório, anexou-se cópia do Decreto nº 11/2014 de 18/03/2014, que abriu crédito suplementar no orçamento do Município no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), na fonte 3102, utilizando o superávit financeiro dessa fonte, e argumentou-se que, de todo modo, o percentual não aplicado ficou em apenas 0,36%, ou seja, R\$ 4.328,75 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) acima do permitido.

Em que pese tenha sido verificada extrapolação do limite previsto, pondero que o valor correspondente aos 0,36% é, de fato, inexpressivo, não havendo indícios de prejuízo às atividades educacionais, tampouco má-fé ou intenção de descumprimento de normas legais por parte da gestora.

Nessa senda, considerando, ademais, que tal restrição seria a única a remanescer, num critério de razoabilidade, converto-a em ressalva, sem imposição de multa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[8] e 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[10] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da conta bancária com divergência de saldo não comprovada, do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo, das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício - saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, e do saneamento de impropriedades[11] no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da conta bancária com divergência de saldo não comprovada, do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo, das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício - saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II - após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
186618/10	JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE	2009	DP	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	26/09/2012	Desaprovação
279065/15 Recurso de Revisão	ELZA APARECIDA DA SILVA	2009	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	07/05/2015	Conhecimento e provimento
211179/11	JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/04/2012	Desaprovação
310832/12 Recurso de Revista	JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	19/02/2015	Conhecimento e provimento parcial
187771/12	JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	07/05/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
157426/13	ELZA APARECIDA DA SILVA	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	03/06/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
637502/14 Recurso de Revista	ELZA APARECIDA DA SILVA	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	07/05/2015	Conhecimento e provimento

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 3.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	618.021,87	0,00	0,00	618.021,87

4. Ref. Processo nº 63750-2/14. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Acórdão de Parecer Prévio nº 68/15-STP, ref. Recurso de Revisão nº 27906-5/15. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

6. Acórdão de Parecer Prévio nº 13/15-STP, ref. Recurso de Revista nº 31083-2/12. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

7. Acórdão de Parecer Prévio nº 200/14-S2C, ref. Processo nº 18777-1/12. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

8. Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

11. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS; falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

PROCESSO Nº: 279991/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Fontes de recursos com saldos a descoberto. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Londrina, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Kireeff.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 617.367.000,00 (seiscentos e dezessete milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 11.775/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
171688/10	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	PPR 436/2012	Aprovação com Ressalva
162694/11	2010	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 260/2014	Parecer prévio pela regularidade
196177/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 355/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
183028/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 42/2015	Parecer prévio pela regularidade

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 193/15[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, b) fontes de recursos com saldos a descoberto, c) contas bancárias com saldos a descoberto, d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, f) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, g) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, h) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e i) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Município de Londrina e seu prefeito à época, Senhor Alexandre Lopes Kireeff, apresentaram defesa às peças 51-53.

Reavaliando a questão, a DCM emitiu a Instrução nº 3338/15[2], opinando pela regularização dos itens relativos à ofensa ao Prejulgado nº 6 e à ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno e do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno, pela ressalva da inconformidade atinente à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e pela irregularidade dos demais itens. Apontou, ainda, nova falha, avinda do exame da defesa: o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em contraditório, a municipalidade e o gestor responsável manifestaram-se às peças 65-66, 68-74 e 76-78.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 5159/16[3], entendeu regularizados os apontamentos referentes à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS e à ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e reputou possível ressaltar a ocorrência de irregularidade no Relatório do Controle Interno, concluindo pela irregularidade das contas em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e do dano causado ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, com sugestão de restituição de valores e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2506/17-SMPJTC [4], corroborou o opinativo da COFIM.

As peças 87-92, o gestor das contas apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 1023/17-GCILB[5].

A unidade técnica, pela Instrução nº 2227/2017-COFIM[6], e o órgão ministerial, pelo Parecer nº 7238/17-SMPJTC[7], reiteraram suas conclusões pela irregularidade das contas, com imposição de sanções e ressarcimento do dano. Após inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado de pauta[8] para análise da manifestação apresentada pelo interessado à peça 117.

O gestor juntou, ainda, novo pronunciamento à peça 122.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio da Instrução nº 812/21[9], reafirmou o opinativo técnico pela irregularidade das contas em virtude dos apontamentos referentes à existência de contas bancárias com saldos a descoberto e às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, com ressarcimento e aplicação de multas, ressalvados os itens relativos à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e à apresentação, no Relatório do Controle Interno, de ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 410/21-2PC[10], acompanhou o entendimento da unidade técnica.

À peça 129, o Senhor Alexandre Lopes Kireeff protocolizou memoriais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, o Município demonstrou, por meio dos documentos acostados às peças 52 e 66, que havia realizado corretamente os respectivos pagamentos, o que afasta a restrição apontada.

2.2. FALTA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB

2.3. FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

2.4. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO OU DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

2.5. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

2.6. FUNÇÕES DE ACESSORIA JURÍDICA REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

Acerca do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, a unidade técnica verificou que o documento inicialmente apresentado[11] não continha a identificação das assinaturas dos membros.

O item foi sanado na defesa, mediante a remessa do Parecer[12] com a identificação dos seus signatários, tendo o Conselho aprovado as contas da gestão do Município.

O Relatório do Controle Interno à peça 15 também não havia sido acatado porquanto não continha a assinatura do controlador. O documento foi novamente encaminhado[13], desta feita subscrito pelo responsável e de acordo com o Modelo 6 da Instrução Normativa nº 97/2014.

Com a remessa do Relatório, restaram igualmente regularizadas as restrições relativas à falta de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno e do Parecer do Controle Interno.

Da mesma forma, o apontamento referente ao exercício das funções da assessoria jurídica em contrariedade ao Prejulgado nº 6 foi regularizado a partir da correção de equívoco no preenchimento do relatório funcional da área jurídica e do quadro de composição da área jurídica[14], cujos dados foram confirmados pela unidade técnica em consulta às informações do SIM-API[15].

Desse modo, considerando que tais falhas restaram regularizadas por meio de novos documentos apresentados antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[16].

2.7. FONTES DE RECURSOS COM SALDOS A DESCOBERTO

A unidade técnica detectou déficit na fonte de recursos 729, referente ao Contrato de Repasse nº 0373169-02/2011 – Ministério do Esporte – Caixa – SMOP, no valor de R\$ 16.978,90.

Examinada a defesa apresentada pelo Município e consultadas as informações do SIM-AM e do Portal de Convênios do Governo Federal – SICONV, a antiga DCM constatou que o saldo negativo na fonte 729 originou-se do pagamento a maior de R\$ 24.293,80 realizado em 2013, cuja diferença foi compensada em 2014 com o pagamento a menor utilizando-se de recursos da fonte 729.

Tendo em vista que, apesar da inconsistência no procedimento adotado, o ente ajustou as fontes no exercício de 2014, acompanho a manifestação da unidade técnica para ressaltar o item.

2.8. O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO APRESENTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO

Na análise do Relatório do Controle Interno, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes apontamentos de irregularidade: "(2) Quanto ao acompanhamento das prestações de contas dos recursos transferidos, através de relatórios de análise das prestações de contas, houve diversos apontamentos, recomendações, desaprovações e em especial tomada de contas especial, com os devidos encaminhamentos ao TCE/P" e "(3) Durante o exercício de 2013, analisando os procedimentos licitatórios e contratos foram relatados diversos apontamentos e recomendações nas auditorias realizadas, com indícios de prejuízos ao erário e os encaminhamentos para ressarcimento estão em andamento"[17].

Oportunizado o contraditório, em relação ao item "3", o Município noticiou o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de três relatórios de auditoria[18], que demandaram providências devido aos indícios de dano ao erário. Os demais reclamaram apenas soluções de orientação e aperfeiçoamento.

Quanto ao item "2", o ente afirmou que, das prestações de contas de convênio analisadas, três ensejaram glosa de valores, mediante Termos de Confissão e Parcelamento de Dívidas firmados pelas entidades e seus representantes legais[19], tendo os outros relatórios redundado em soluções de orientação e aperfeiçoamento de controles.

Nesse contexto, em face das medidas adotadas pelo Controle Interno e pelo gestor, acolho o opinativo da unidade técnica para converter o item em ressalva.

2.9. IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS AO GESTOR POR DANOS (ENCARGOS) CAUSADOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO PARCELAMENTOS DO PERÍODO RESPECTIVO ÀS CONTAS

De acordo com o demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS[20], houve atraso no recolhimento de contribuições retidas em contratos com prestadores de serviços, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R\$ 20.120,70[21], correspondente ao pagamento de juros e multas.

Em sua defesa, o Município e o gestor das contas argumentaram que o atraso decorreu das dificuldades na instalação do novo software criado em função da implantação da nova Contabilidade Pública e na sua adequação à plataforma do SIM-AM desenvolvida para 2013, tendo sido determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

A unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o pagamento a destempo das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.

Por esses motivos e com base em precedentes deste Tribunal[22], entendo possível a ressalva do apontamento, afastando-se a sugestão de ressarcimento de valores e de aplicação de sanção.

2.10. CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO

Foi detectada, também, a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, como demonstrado a seguir:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	2731	190-1	PML/ARRECADACÃO SICOB	-343.207,64
104	2731	60-3	(104/2731/603) PML/CONSIGNACOES	-1.665.084,27

Analisando as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável, a unidade técnica e o órgão ministerial concluíram pela manutenção da irregularidade.

Com razão.

Consoante salientou a CGM, a irregularidade diz respeito à existência de contas bancárias com saldos contábeis negativos, "não sendo admissível a regularização, como pretende o interessado, em razão de outra(s) conta(s) bancária(s), vinculadas a uma mesma fonte de recursos, possuir saldo suficiente para cobrir o(s) saldo(s) devedor(es) daquela(s) conta(s), ou seja, a simples compensação de saldos entre as contas".

Nesse viés, a unidade técnica destacou que:

"(...) tal proposição poderia ser considerada, caso fossem apresentados os lançamentos de conciliação bancária efetuados em 31/12/2013, bem como, a comprovação da regularização desses lançamentos, e, desde que não houvessem transações indicando ajustes de fontes de recursos, principalmente, de recursos vinculadas, haja vista que as fontes não devem ser utilizadas para atender finalidades diversas daquelas a que se destinam e os registros da entidade devem refletir a real posição das contas bancárias.

Todavia, tanto na conciliação bancária da conta CEF 24-7, informada no SIM-AM, quanto na conciliação bancária da conta CEF 190-1, apresentada na peça 92, verifica-se que a maior parte das transações indicadas em conciliação referem-se a ajustes de fontes de recursos, sendo que, no caso da conta 190-1, foram apresentados os comprovantes de regularização ocorridos no decorrer de 2014 e alguns apenas em 2015."

Conforme se infere da instrução processual, a maioria das transações efetuadas pelo Município visando à regularização do apontamento refere-se a ajustes de fontes, o que, segundo a unidade técnica, não justifica a existência de saldo negativo em conta bancária.

Cabe ressaltar que, após a efetivação das conciliações que se encontravam pendentes em 31/12/2013, a então COFIM demonstrou que o saldo final negativo (contábil e bancário) da conta 190-1 aumenta para R\$ 729.425,26 e o da conta 60-3 fecha em R\$ 1.665.019,74[23].

A conduta revela fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, em contrariedade aos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis, acarretando, destarte, a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[24] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[25].

Por esse motivo, aplicável ao gestor, Senhor Alexandre Lopes Kireeff, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26], em sua redação original[27], vigente no exercício em apreciação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28], pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Londrina, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) pela aposição de ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (iii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, (iv) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e (v) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, b) fontes de recursos com saldos a descoberto, c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e d) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

3) pela aplicação ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], em sua redação original[30], devido à existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[31] para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[32].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Londrina, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) apor ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (iii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, (iv) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e (v) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, b) fontes de recursos com saldos a descoberto, c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e d) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

3) aplicar ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, devido à existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[33] para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 41.
2. Peça 54.
3. Peça 79.
4. Peça 84.
5. Peça 93.
6. Peça 98.
7. Peça 102.
8. Peça 118.
9. Peça 123.
10. Peça 124.
11. Peça 22.
12. P. 2-4 da peça 71.
13. P. 90-107 e 110-143 da peça 53.
14. P. 147-151 da peça 53.
15. Instrução nº 3338/15-DCM (peça 54).
16. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
17. P. 105 da peça 53.
18. Relatórios de Auditoria nº 044/2013-CGM (Pregão Presencial 051/2006), nº 047/2013-CGM (Processo Administrativo 1352/2011-FUL) e nº 048/2013-CGM (Processo Administrativo 645/2012-FUL) – peça 72.
19. Peça 73.
20. Peça 27.
21. Contabilizada a Guia de Previdência Social – GPS da competência de 01/2013 apresentada à p. 10 da peça 52.
22. Dentre os quais, cito:
 Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 265508/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
 Acórdão de Parecer Prévio nº 406/19-STP. Recurso de Revista nº 842239/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditor Cláudio Augusto Kania.
 Acórdão nº 3087/20-STP. Representação nº 438229/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.

23. Instrução nº 2227/17-COFIM (peça 98):
 Posição contábil conta 190-1 em 31/12/2013:

viSaldoAnterior	viDebitoMovimen	viCreditoMovimen	viContabil (G+H-I)	viEntrada Não Contabilizada	viSaída Não Contabilizada	viContabil Ajustado (J+K-L)
7.276.390,59	826.425.399,08	834.044.997,31	-343.207,64	102.749,45	488.967,07	-729.425,26

Posição bancária (extratos) conta 190-1 em 31/12/2013:

viExtrato (Não Aplicação)	viExtrato (Aplicação)	viExtrato(N+Q)	viEntrada Não Extrato	viSaída Não Extrato	viExtrato Ajustado (P+Q-R)
46.623,33	788.112,32	834.735,65	17.324.488,16	18.888.649,07	-729.425,26

Posição contábil conta 60-3 em 31/12/2013:

viSaldoAnterior	viDebitoMovimen	viCreditoMovimen	viContabil (G+H-I)	viEntrada Não Contabilizada	viSaída Não Contabilizada	viContabil Ajustado (J+K-L)
1.968.875,66	122.569.147,69	126.203.107,62	-1.665.084,27	84,95	20,42	-1.665.019,74

Posição bancária (extratos) conta 60-3 em 31/12/2013:

viExtrato (Não Aplicação)	viExtrato (Aplicação)	viExtrato(N+Q)	viEntrada Não Extrato	viSaída Não Extrato	viExtrato Ajustado (P+Q-R)
50,00	4.622.930,34	4.622.980,34	5.101.111,80	11.389.111,88	-1.665.019,74

24. "Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
 (...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
 (...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos."

25. "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
 (...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;"

26. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
 (...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):
 (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

27. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

28. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 (...)

Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

29. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
 (...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):
 (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

30. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

31. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

32. Regimento Interno:

"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

33. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-241097/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, ANDERSON PENA FAE, ARTHUR PENZLIEN PINCELI, CANDIDA ANDRESSA LADEIA, CARISE FURLAN, CINDHY CORTEZ DOS SANTOS, CLARICE DUARTE DA SILVA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DANIELE PECH CORDEIRO, EDIMAR DE MELO DA SILVA, ELIARA SCUZZIATTO, ELTON MIGUEL SANTIN JUNIOR, EMANUELLE BIANCHI DA SILVA, ERODSON RODRIGUES DA SILVA, EVERTON PEREIRA FERREIRA, FERNANDA AREJANO VAUCHER, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, GABRIEL AFONSO DUTRA KRELING, GABRIELE CHIAMULERA, ICARO BERTECHINI SOLER LOPES, JAIR TAVARES JUNIOR, JEFERSON TURMINA, JENIFER CRISTINA PORN, JORDANA MAYUMI YAGUCHI, JOSIEL DOS SANTOS CAMARGO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIA BARAZETTI FERRARI ALVES, KARINA DE SOUZA CORREA EBRAHIM ARAUJO, KAUANE TAINH MACHADO GOMIDE, KAZUO MATTHAUS GONDO SILVA, LAYS CRISTIANNY DA SILVA DUARTE, LUANA CAROLINA DELEVATTI, LUCAS TAVARES VIEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIAH STEINBACH, MARLON HENRIQUE DOS SANTOS DEMERTINE, MONICA REGINA MOREIRA, NEHRU BARCOS BALBINO, PAMELA ROBERTA ALVES DE AZEVEDO GRIGORIO, PAULA PAMELLA ORNELLAS, PAULO GONTIJO RODRIGUES, PAULO ROBERTO PIMENTEL GARCIA, RAFAEL VAN DER VEEM, RAFAELA CRISTIANE ECKER PASSARELLO, SAMARA ALINE DOS SANTOS, SAMUEL LOPES OJEDA, SANDRO EDUARDO NOGUEIRA FARIAS, SIDINEI DE OLIVEIRA GUERRA, TAINARA LUANE SKALEE, TAIS DOMICIANO CORREIA, TATIANA DA SILVA SERENO, TCHARLES DOS SANTOS MACHADO, THAIS VANESSA BUGS, TIAGO ANTUNES FONSECA, TUISE SCHWAMBACH, VALERIA APARECIDA DO AMARAL, VANUSA ALVES DOS SANTOS, WEI CHIH CHIU, YASMIM ARIEL DELEVATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/21

Admissão de Pessoal. Consórcio de saúde dos municípios do Oeste do Paraná-CONSAMU. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná-CONSAMU, mediante Concurso Público, para diversos cargos de empregos públicos, nos termos do Edital nº 44/2017, publicado em 26/10/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 7020/21 (peça 17) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 529/21 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-397953/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO:-ROMULO MARINHO SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/21

Admissão Complementar de Pessoal. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Considerar a legalidade e registro de admissão complementar de pessoal ao Processo 155323-04, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, julgada regular por força do Mandado de Segurança 69/2004 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, vez que se deram em cumprimento à ordem judicial exarada, já transitada em julgado, tendo em vista a Instrução nº. 901/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 11) e o Parecer nº. 527/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º:-465312/21

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-755/21

Defiro o pedido da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, para acesso integral aos processos do Recurso de Revista nº 246826/18 e o processo nº 219089/15 se encontra apensado, nos termos do art. 424, inciso II do Regimento Interno desse Tribunal.

Em homenagem ao Despacho 2124/21 do Gabinete da Presidência desse Tribunal sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para deliberação.

Gabinete, em 27 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-480648/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-776/21

Tratam os presentes autos de denúncia da empresa Imperial Tecidos localizada na rua Dr. Bley Zornig, 1418, Curitiba PR, cep 81.730-350, na qual a denunciante acosta comprovante de regularização de estacionamento regulamentado da cidade de Irati afirmando: "sem código de barra, sem lançamento em computador, sem conter (ilegível) Só Irati?".

A singeleza do requerimento e da missiva não afastam a suposta irregularidade que pretende o denunciante que supostamente é a ausência de controle no processamento das cobranças do estacionamento regulamentado do município de Irati.

Diante do exposto, recebo a presente denúncia nos termos do art. 30 da Lei Orgânica desse Tribunal e determino a intimação do Prefeito municipal de Irati e a manifestação, a cargo do Prefeito, do seu Secretário Municipal responsável pelo sistema do estacionamento regulamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica para exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Gabinete, em 16 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-234900/02

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, MUNICIPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER

PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO:-777/21

Determinei por meio do despacho 456/21 a manifestação da Procuradoria Jurídica de Maringá sobre o ajuizamento de ação em face de pessoa falecida, do espólio ou inventariante do de cujus, em executivo fiscal.

A Procuradoria manifestou-se e certificou o ajuizamento de nova ação de execução fiscal (fls. 89) sem, contudo, acostar a petição inicial e o tramite processual, que deverá fornecer, em pedidos subsequentes e comprovar à CMEX.

Defiro o pedido de certidão liberatória de peças 72, e não a baixa definitiva da pendência, que deverá remanescer em monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Gabinete, em 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-977595/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- GUILHERME HENRIQUE GIROTTI

DESPACHO:- 794/21

Considerando a intempestividade[1] do documento juntado à peça 133, determino, nos termos do art. 357, §9º do Regimento Interno, que a Diretoria de Protocolo (DP) promova seu desentranhamento.

Oportunamente, caso não tenha ocorrido, determino que a Diretoria de Protocolo (DP) promova a inclusão do Dr. Guilherme Henrique Girotti, OAB/PR nº. 86.997, no rol de procuradores destes autos.

Atendido ao determinado, retorne os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 17 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Vide Despacho nº. 201/21 (peça 119).

PROCESSO N.º-242948/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-805/21

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 503117/21 (Peças nº 33 e 34) e em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório e ampla defesa pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Gabinete, em 23 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-376696/17
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-821/21

Vistos e examinados.
Com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno, determino o seguinte:
1) Remessa do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os fins do disposto no Despacho nº 742/21-GCNB (peça 184), deste Relator;
2) Em seguida, considerando o constante no Parecer/MPC nº 536/21-7PC (peça 186), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para os devidos fins.
3) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 25 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-461660/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:- PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
DESPACHO:-823/21

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A contra o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 118/2021, cujo objeto se consubstancia no registro de preços de "serviços de limpeza pública, consistentes em capina/roçada, varrição manual, raspagem e pintura de guias, desobstrução de bocas de lobo, poda e desbaste de árvores, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência".
Aduz o Representante, em síntese, que o respectivo instrumento convocatório possui diversas ilegalidades materiais, em prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, violando disposições literais da Lei Federal n.º 8.666/1993, notadamente em relação aos requisitos de qualificação técnica.
Afirma que o rol de exigências para comprovação da capacidade técnica é taxativo, sendo possível sua ampliação somente para o atendimento de casos previsto em legislação especial, o que não se vislumbra em relação às condições impostas pelo edital, a saber:
a) exigência da comprovação da capacidade técnica, a Denunciada exige dos licitantes a apresentação de "atestados de limpeza específicos de limpeza boca de lobo, capina e raspagem de meio fio com pintura, deverão ser registrados e acervados, sem exigência de quantidade mínima", nos termos do Item 13.10.1.1, o que viola diretamente as disposições relativas à comprovação da capacitação técnica das licitantes;
b) exigência de "Licença de Operação vigente, expedida pelo órgão ambiental, estadual ou municipal, da sede e/ou filial da licitante, relativa à atividade de limpeza urbana", nos termos do Item 13.10.2;
c) o edital ainda estabelece como exigência declaração de possuir caminhão com cesto aéreo capaz de atender os itens de podas e desbaste de árvores, e comprovar vínculo empregatício com pelo menos um trabalhador detentor de Certificado NR 35 (trabalho em altura) e NBR 15837/2010. (apresentar as certificações), nos termos do Item 13.10.3;
d) exigência como condição da habilitação para comprovação da capacidade técnica da empresa de certificações, laudos: PPRÁ - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, LIP-Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, de no mínimo 1 (um) funcionário com comprovação de vínculo empregatício (registro em carteira profissional ou contrato), CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito; CTPP - Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos, documento de Aferição do Cronotógrafo, conforme itens 13.10.3 e 13.10.5;
Levando-se em conta as citadas irregularidades, que visam restringir o caráter competitivo do certame, a Representante requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame e, ao final, que seja julgada procedente a presente demanda, a fim de determinar que a Denunciada, Prefeitura de Cornélio Procópio, retifique o edital, a fim de excluir as exigências ilegais e inconstitucionais estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 118/2021.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade acerca dos fatos narrados na exordial, conforme Despacho n.º 716/21 - GCNB[2].
Instado a se manifestar, o Município de Cornélio Procópio, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Amin José Hannouche, apresentou informações[3] ao feito dando conta de que houve a revogação do certame em voga, tendo em vista a necessária readequação do edital.

Foi apresentada, ainda, cópia integral do procedimento administrado relativo ao Pregão Eletrônico n.º 118/2021, com o respectivo parecer jurídico exarado acerca da revogação[4].
É o breve relatório.
Pois bem.
Dá análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a revogação do certame objeto de análise, a fim de que sejam efetivadas adequações necessárias, nos termos do Parecer Jurídico, assim como da Nota de Revogação de Processo de Compra Nr: 31/2021[5].
Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.
Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

- Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
- Peça n.º 09.
- Peças n.º 13 a 15.
- Peça n.º 15, fls. 112 e 113.
- Peça n.º 15, fls. 112/113 e 115/116, respectivamente.

PROCESSO N.º-510903/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:- 826/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, dando conta de possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 090/2021, cujo objeto se consubstancia na "Aquisição de pneus novos para os veículos pertencentes a frota de veículos da municipalidade".
Aduz a Representante, em síntese, que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, notadamente em relação:
a) prazo exíguo de entrega disposto no item 3.1 do edital, o qual prevê "prazo de entrega dos itens será de no máximo de 2 (dois) dias, de forma PARCELADA, montada no local indicado, após recebimento do Pedido de Compra, emitido pela Secretaria solicitante. Os bens ou serviços deverão ser entregues ou prestados de acordo com as solicitações, pelo período de 12 (doze) meses, que será sua vigência";
b) condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados, nos termos do item 3.1: "prazo de entrega dos itens será de no máximo de 2 (dois) dias, de forma PARCELADA, montada no local indicado [...]";
c) fixação de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.
Assim, diante das supostas exigências restritivas, entendidas como descabidas, foi protocolada a presente Representação, com pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 090/2021.
É o breve relatório.
Pois bem.
De início, cumpre registrar que, no que tange à exigência de prazo de fabricação de pneumáticos não superior a seis meses, este Tribunal de Contas já enfrentou o tema de forma exaustiva, sedimentando sua jurisprudência[2] no sentido de que tal exigência não configura restrição à competitividade.
Logo, superado está o corrente ponto previamente.
Ademais, o Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno[3], que analisou e unificou 52 (cinquenta e dois) diferentes processos de Representação contra processos licitatórios realizados em vários municípios paranaenses acerca das exigências que podem ou não constar nos editais de licitações objetivando a compra de pneus, e que resultou em determinação do corregedor-geral do TCE-PR, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhada aos referidos 52 (cinquenta e dois) municípios, assim dispôs:
A) são válidas as exigências de:
[...]
III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
[...]
B) São vedadas as exigências de:
[...]
XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

[...]

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

Da leitura das disposições acima, depreende-se que além de considerar válida a exigência de prazos de fabricação não superior a 6 (seis) meses, o Acórdão considera válida a exigência de prazo de entrega que respeite o mínimo de 02 (dois) dias úteis.

Desse modo, considerando que o edital prevê o prazo de entrega de até 02 (dois) dias, nos termos do item 3.1, entende-se que tal exigência está de acordo com os parâmetros acima traçados.

Por fim, no que tange ao possível condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados, verifica-se que o decisório supra considerou irregular a unificação de compra de pneumáticos e serviços pertinentes, nos termos do item XIV.

Nesse contexto, assim dispôs o item 3.1 do edital:

Item 3.1. O prazo de entrega dos itens será de no máximo de 2 (dois) dias, de forma PARCELADA, montada no local indicado, após recebimento do Pedido de Compra, emitido pela Secretaria solicitante. Os bens ou serviços deverão ser entregues ou prestados de acordo com as solicitações, pelo período de 12 (doze) meses, que será sua vigência.

Assim, levando-se em conta de que não está devidamente inteligível qual a sistemática que será adotada no certame em voga em relação à entrega dos produtos, uma vez que consta no item supra a expressão "montada no local indicado", preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca deste ponto em específico.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Acórdão n.º 4932/14 - Tribunal Pleno: "[...] a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantagem da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 10/09/2014. Data da Sessão: 28/08/2014]

Acórdão n.º 1045/2016 - Tribunal Pleno: "[...] Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomendado-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importadas, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia". [Relator: Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral. Publicado em 22 de março de 2016]

Acórdão n.º 2684/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certo. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Data de Publicação: 21/06/2017. Data da Sessão: 08/06/2017]

Acórdão n.º 2535/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certo. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Data de Publicação: 13/06/2017. Data da Sessão: 01/06/2017]

Acórdão n.º 1385/2017 - Tribunal Pleno: "[...] Por fim, no que diz respeito à cláusula 3.2.5, que exigia que os pneus não possuíssem data fabricação superior a 06 (seis) meses, entendo que não há guarda para procedência da Representação. A exigência vergastada não é restritiva, tem, pelo contrário, objetivo de salvaguardar a vantagem do certame, pois conforme observado nos autos, por declaração da própria parte representante, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. [...] Diante do exposto, improcedente a demanda quanto a este ponto". [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 11/04/2017. Data da Sessão: 30/03/2017]

Acórdão n.º 3929/2020 - Tribunal Pleno: "Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obste a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação". [Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Data de Publicação: 12/01/2021. Data da Sessão: 14/12/2020]

3. O Processo n.º 1006662/14 foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal www.tce.pr.gov.br.

PROCESSO N.º:-346283/21

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:- 827/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, por intermédio de Presidente, Sr. Leandro Cesar de Oliveira, na qual busca esclarecer as seguintes questões:

Com base nos fatos acima, considerando as vedações do artigo 8º da LC 173/2020, a presente consulta tem por finalidade verificar as seguintes possibilidades:

1) Referido Consórcio Público poderá promover mediante teste seletivo e/ ou Concurso Público contratações por prazo determinado para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público, para execução do objeto do Convênio SEAB/PR – Cessão de Uso de Equipamentos para 24 Meses, e apresenta prazo de início das atividades de 30 (trintas) dias da Entrega dos Equipamentos ao Consorcio? Ou deverá:

1.1) Promover a terceirização de mão de Obra para Execução de Finalidade específica nos termos do Objeto do Convênio SEAB/PR?

1.2) Ocorrendo a possibilidade de Contratação mediante terceirização de mão de obra as despesas serão computadas nos gastos com pessoal dos Municípios Consorciados?

1.3) Em havendo a possibilidade de promover quaisquer das contratações, os Municípios Consorciados poderão ratificar por Lei Municipais as Alterações do Protocolo de intenções com a criação do Quadro de Pessoal e demais atos que regulamentem as formas de contratações? Ou devem aguardar o prazo de vigência LC 173/2020 que é 31/12/2021?

O Parecer Jurídico sobre a consulta foi juntado à peça 04.

Por entender atendidos os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa de Contas, recebi a presente consulta e a remeti à Escola de Gestão Pública, para que instrua dos autos nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Atendendo ao requisitado, a Escola de Gestão Pública, por intermédio da Supervisão de Jurisprudência, juntou aos autos a Informação n.º. 69/21.

Diante disso, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Após, retorne o feito conclusivo.

Gabinete, em 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-231559/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:- 828/21

Vistos e examinados.

Trata-se de denúncia encaminhada por João Batista de Oliveira Lima, em face do Município de Marilena, questionando a sistemática de reajustes no valor da cobrança de iluminação pública que vem sendo praticada no Município.

Apontou que as despesas de iluminação e decorações realizadas no período natalino são custeadas com os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, mas que ano a ano o saldo bancário vem aumentando, contudo, sem refletir em menor valor da contribuição.

Ao final de sua narrativa, apresentou informações sobre quatro contratações municipais referentes à aquisição de serviços de decorações natalinas ocorridas nos anos de 2017 a 2020, com o intuito de auxiliar este órgão fiscalizador.

Com a distribuição por sorteio da denúncia (peça 3), vieram-se os autos.

De início, com o objetivo de contribuir para o juízo de admissibilidade da denúncia, determinei a intimação do Município de Marilena para prestar esclarecimentos quanto aos fatos noticiados, os quais foram encaminhados conforme constam das peças 16 a 19.

Em seguida, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para, em consulta aos sistemas internos, corroborassem as informações apresentadas pelo denunciante e análise das informações iniciais encaminhadas pela municipalidade.

Mediante a Instrução nº 2556/21-CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou opinando pelo não recebimento da denúncia, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade indicados no Regimento Interno e pela inexistência de indícios de irregularidades que possam ser averiguados.

Pois bem, verifico que assiste razão à unidade técnica quanto ao não recebimento deste expediente posto que não se observou lastro suficiente a indicar parâmetros para o recebimento da denúncia.

De acordo com o art. 276, §1º, do Regimento Interno, para a admissibilidade de denúncia exigem-se a juntada de cópia do documento de identificação do denunciante, exposição com clareza dos fatos e juntada, quando possível, de documentação comprobatória ou indicação de onde encontrá-los.

Ainda que insuficientemente instruída, buscou-se o engajamento da unidade técnica nesta fase, porém sem sucesso.

No tocante às contratações apontadas pelo denunciante também não foram constatadas irregularidades que impusessem a necessidade de fiscalização deste Tribunal.

No mesmo sentido, manifestou-se o Município de Marilena (peça 16), asseverando que a denúncia é genérica, sem a indicação concreta de fatos que possam ser analisados no âmbito desta denúncia.

Assim, ante o exposto, NÃO RECEBO o presente expediente.

Em consequência, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, com a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-380880/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-BARBARA SANTOS KLEIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO CESAR DIAS, ROBSON CANTU, RODRIGO SARTOR MAYER
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-834/21

Determinei a oitiva da Câmara Municipal de Pato Branco e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE quanto a manutenção das conclusões da Instrução 6575/2021 da CAGE, por meio do despacho 711/21.

Neste interím também se manifestou, sem ter sido chamada aos autos, a Sra. Bárbara Santos Klein Librelato.

A CAGE por meio do Parecer 180/21 (peças 26), concluiu que: considerando-se a boa-fé da servidora, a ausência de má-fé do gestor, as dificuldades trazidas pela pandemia e pela interpretação da LC nº 173/20, e, ainda, com base nos princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, opina-se pelo acolhimento da manifestação apresentada pelo Ente e sugere-se, excepcionalmente, o registro de todas as admissões efetuadas no presente expediente, inclusive a de Bárbara Santos Klein, no cargo de Contadora.

Diante disso, nesse momento processual deixo de apreciar a medida cautelar requerida pela CAGE, tendo em vista a sua expressa retratação, e analisarei a questão após a derradeira oitiva do Ministério Público de Contas quanto ao mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), após retornem os autos para esse gabinete.

Gabinete, em 26 de agosto de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-555121/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE
DESPACHO:-835/21

Tendo em vista a Instrução nº. 556/21, peça 188, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade de pecuniária do Sr. JOSÉ VITORINO PRÊSTES – CPF Nº 192.972.709-72, referente ao item “II”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 191/21 – STP (peça 175), INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de agosto de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-94573/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MARILDA STADIKOWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-839/21

Tendo em vista a Instrução nº. 522/21, peça 37, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, autorizo a baixa de responsabilidade de pecuniária do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – CNPJ Nº 01.611.489/0001-09, referente ao item “II”, subitem “ii”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 1336/21 – S2C (peça 27).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de agosto de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-438978/21
ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-842/21

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação 577/21, requer o arquivamento do requerimento externo do Ministério Público em razão de que o ressarcimento do erário está sob responsabilidade da Fazenda Estadual e Municipal” e que parte dos atos ímprobos do INSTITUTO CORPORE foram alcançados pela inicial proposta nos autos sob n. 0003494-42.2010.8.16.0084.

Acolho referido opinativo e diante disto determino o envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que proceda o registro e à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento do presente requerimento externo.

Gabinete, em 31 de agosto de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-853625/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-CÉLIA CABRERA DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDISON BUENO
DESPACHO:-845/21

Retorna o presente em razão da petição recursal[1] interposta por CELIA CABRERA DE PAULA, por meio de seu procurador, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 211/21 – STP[2].

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2583, do dia 19/07/2021, considerando-se publicado no dia 20/07/2021, conforme Certidão de Publicação nº 9898/21 – DG[3].

Assim, considerando o disposto na Certidão de Juntada nº 494398/21[4], bem como o disposto no parágrafo único[5] do art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente Recurso de Revisão.

Já no que se refere à adequação procedimental, vale destacar, inicialmente, o disposto no art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005, o qual prevê as hipóteses de cabimento de Recurso de Revisão, a saber:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Da leitura da peça recursal carreada aos autos, verifica-se que não houve a indicação, parte da Recorrente, da hipótese legal que fundamenta a interposição do recurso em exame. Ou seja, a Recorrente se limitou a indicar genericamente o art. 74, supra, sem descrever, especificamente, em quais dos incisos o recurso se apoia, não sendo possível, desse modo, atestar o cumprimento dos requisitos acima dispostos, uma vez que a decisão recorrida, a meu ver, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas na norma.

Portanto, uma vez demonstrada a inadequação procedimental na interposição do sucedâneo recursal, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber o presente Recurso de Revisão, alicerçado no art. 477[6] do Regimento Interno.

Para além, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros.

Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça n.º 114.
2. Peça n.º 109.
3. Peça n.º 110.
4. Peça n.º 113.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º-227984/06
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:- 846/21

Tratam os presentes autos de Representação na qual a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM requer manifestação desse Relator quanto ao prosseguimento do feito.

Com respeito à manifestação da unidade técnica, entendo que prescrição deve ser analisada com o mérito da prestação de contas, ou da representação, pois do julgamento pela regularidade ou irregularidade, da procedência ou improcedência, podem advir consequências outras além das sanções, tais como recomendações, determinações, entre outras.

Neste sentido, já decidi o Tribunal de Contas da União:

“O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares. Boletim de Jurisprudência 353/2021 Acórdão 899/2021-TCU-Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)”

Contudo, da análise detida dos autos, e em especial ante as conclusões expostas no Despacho nº 1048/17 do então Relator, não se faz pertinente o prosseguimento do feito.

Inicialmente destaco que no despacho mencionado restou evidenciado que o poder judiciário decidiu definitivamente a matéria, com aplicação de sanções ao ex-gestor e afastando o ressarcimento de danos. Desta feita, não é razoável a multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, sem inovação investigativa. Além disso, assim como o Conselheiro Presidente Fábio Camargo, entendo que não são aplicáveis as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 ao ex-gestor, em razão dos fatos terem ocorrido entre os anos de 2004 e 2005.

Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITC, por existir demanda judicial sobre os mesmos fatos, transitada em julgado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-517827/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-850/21

Trata-se de Representação formulada pelo responsável pelo Controle Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, Sr. Marcos Sonsin, nos moldes dos artigos 32, I, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 277 e 278 do Regimento Interno, dando conta de irregularidades perpetradas pelo Prefeito Municipal na indicação e nomeação de cargos em comissão.

Em síntese, a Representante relata a existências das seguintes irregularidades:

- ilegalidade no preenchimento do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, pois o profissional nomeado não atende os critérios de qualificação exigidos pela Lei Municipal nº 1.332/2021, conforme relatos das Peças nº 4 e 6;
- desvio de função do ocupante do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, pois o mesmo está exercendo atividades técnicas na Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transportes, conforme relatos das Peças nº 4 e 6;
- ilegalidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pois o profissional nomeado não é detentor de cargo efetivo no Município, o que afronta o Anexo III da Lei Municipal nº 1.293/2020, conforme relatos das apontamentos nas Peças nº 5, 7 e 14;
- desvio de função da ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Programas Sociais, pois a servidora está, efetivamente, atuando na Secretaria de Turismo e Eventos, conforme relatos das peças 5 e 7;
- prática de nepotismo, dado o parentesco existente entre os cargos da Secretária de Turismo e Eventos e os cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais, conforme descrito nas Peças 5 e 7.

A presente Representação foi instruída com os seguintes documentos: (i) Ofício nº 007/21 expedido pelo Responsável do Controle Interno do Município (Peça nº 3); (ii) Pareceres elaborados pelo Controle Interno do Município (Peças 4 e 5); (iii) recomendações feitas ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Peças nº 7 e 6); (iv) cópia da legislação local (Peças nº 8, 9, 12, 13 e 14); (v) comunicados encaminhados ao Controlado Interno (Peças nº 10 e 11).

É o breve relatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa dos documentos acostados nas peças nº 3 a 14 gozam de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação e indicia a aparente ocorrência de ilegalidades nas nomeações de cargos em comissão; de desvio de função de cargos comissionados e de nepotismo, o que afrontaria a Lei Municipal nº 1.293/2020, a Súmula Vinculante nº 3 do STF e o Prejudicado nº 9 deste Tribunal.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO SUL, na pessoa do atual gestor, Prefeito, Sr. Marcos Villas Boas Pescador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as seguintes diligências;
 - informar, de forma objetiva e detalhada, quais eram as atividades desempenhadas pelo Sr. Célio Luiz Rabelo enquanto ocupante do cargo de Assessor de Gabinete;
 - apresentar documentos e/ou outro elementos de prova que demonstrem que o Sr. Célio Luiz Rabelo desempenhou, efetivamente, as atividades de Assessor de Gabinete;
 - informar e comprovar a data em que se deu a expedição da sentença e o registro do divórcio entre o atual Prefeito, Sr. Marcos Villas Boas Pescador, e a Secretária de Turismo, Sra. Benedita Bissoli Pescador;
 - informar e comprovar a grau de instrução e a qualificação anterior do Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Rafael Bissoli Pescador;
 - informar e comprovar a grau de instrução e a qualificação anterior Chefe de Divisão de Programas Sociais do Município de Vera Cruz do Sul, Sra. Maria Neusa Bissoli de Lima;
 - informar qual é o grau de parentesco entre o Prefeito Municipal, Sr. Marcos Villas Boas Pescador, e o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Rafael Bissoli Pescador;
- CITAR o atual Prefeito do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Marcos Villas Boas Pescador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas nas Peças nº 03 a 14 desta Representação;
- CITAR a Secretária de Turismo e Eventos do Município de Vera Cruz do Sul, Sra. Benedita Bissoli Pescador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas nas Peças nº 03 a 14 desta Representação;

d) CITAR o Assessor de Gabinete do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Célio Luiz Rabelo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas nas Peças nº 03 a 14 desta Representação;

e) CITAR a Chefe de Divisão de Programas Sociais do Município de Vera Cruz do Sul, Sra. Maria Neusa Bissoli de Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas nas Peças nº 03 a 14 desta Representação;

f) CITAR o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Rafael Bissoli Pescador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas nas Peças nº 03 a 14 desta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-493723/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, R BRAGA ROSENDO -

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS

SANTOS, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS

DESPACHO:-854/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Celso Antônio do Nascimento dos Santos, OAB/PR sob nº. 93.776, na qual aponta suposta irregularidades nos Edital de Pregão Eletrônico nº. 118/2021 e Edital de Pregão Presencial nº 121/2021, ambos do Município de Cornélio Procópio.

Nos termos dos documentos juntados à peça 04, o Edital de Pregão Eletrônico nº. 118/21, tinha como objeto "(...) registrar preços de serviços de limpeza pública, consistentes em capina/roçada, varrição manual, raspagem e pintura de guias, desobstrução de bocas de lobo, poda e desbaste de árvores, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.". Não obstante, conforme informado pelo requerente em sua petição inicial, o mencionado edital foi revogado pelo município.

O edital nº. 121/2021, conforme documentos juntados à peça 05, tem como objeto "(...) registrar preços de serviços de limpeza pública, quais seja: manutenção e conservação de vias e logradouros públicos com o fornecimento de mão de obra, veículos e equipamentos, conforme especificações no Anexo 01 – Termo de Referência (...)".

Inicialmente, cumpre a este Relator esclarecer ao requerente que as Representações da Lei 8.666/93 devem ser protocoladas de forma individualizada para cada edital de licitação ou contrato questionado, permitindo que a análise e decisão deste Tribunal também possam ser realizadas dessa forma.

Não obstante, tendo em vista a informação do requerente de que o Pregão Eletrônico nº 118/21, foi revogado pelo município, entendo que, para esse, a Representação da Lei 8.666/93, perdeu seu objeto. A título exemplificativo, cito o Acórdão nº 2599/2020-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, onde a revogação do edital desencadeou o arquivamento da Representação proposta.

No que tange ao Edital de Pregão Presencial nº. 121/21, indica o requerente as seguintes supostas irregularidades:

- Julgamento da licitação pelo critério menor preço global;
- Exigência de licença ambiental para transporte de resíduos não perigosos;
- Exigência de apresentação de declaração, de que se vencedora do certame, instalará escritório no município de Cornélio Procópio no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato.

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação da Prefeitura de Cornélio Procópio, na figura de seu prefeito municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-526389/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO:-GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM

SERVICOS, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA

DAS NEVES

DESPACHO:-855/21

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por GOVERNANCABRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, CNPJ 00.165.960/0001-01, em face do Pregão Eletrônico nº 079/2021, promovido pelo Município de Bocaiúva do Sul, visando à contratação de empresa especializada para a implantação e manutenção de sistema integrado de gestão pública, incluindo os serviços de atualização, suporte técnico e treinamento, para atender as necessidades da administração municipal. O Valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 867.065,13 (oitocentos e sessenta e sete mil, sessenta e cinco reais e treze centavos) para o período de 12 (doze) meses e a abertura das propostas foi definida para ocorrer as 13:30h do dia 24/08/2021.

Em síntese, a representante apontou que a abertura do pregão estava prevista para o dia 24/08/2021, mas que no dia anterior foi realizado várias alterações no edital do pregão especialmente o conteúdo dos itens 11.8 e 11.20, que trata de requisitos de qualificação técnica.

Assevera que diante das alterações realizadas deveria ser republicado o edital do certame permitindo aos licitantes promoverem as adaptações e atualizações nas propostas, havendo, na espécie, violação ao disposto no art. 21, da Lei nº 8.666/93. No fim, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do procedimento licitatório manifestamente ilegal e no mérito, a anulação do Pregão Eletrônico nº 079/2021 promovido pela prefeitura municipal de Bocaiúva do Sul.

Com a distribuição do processo por sorteio (peça 10), vieram-se os autos. Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos artigos 275 e 282 do Regimento Interno.

Também reputo necessário analisar com maior profundidade as possíveis irregularidades narradas na inicial diante da plausibilidade das alegações e aparente inadequação da não republicação do edital do certame diante da retificação de itens importantes do instrumento convocatório, especialmente no tocante aos requisitos de qualificação técnica, conforme determina o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade pregão.

Verifico que, aparentemente, as mudanças promovidas permitiram a ampliação da participação de concorrentes porque suprimiu exigências, no entanto, observo falhas na divulgação das novas regras em não observar o rito legal.

Ademais, as modificações foram divulgadas na data anterior à abertura do certame, impossibilitando o conhecimento por parte dos competidores de participarem do certame.

Portanto, diante das razões encaminhadas nesta representação, considero presente o fumus boni juris para a concessão da medida cautelar pleiteada, e o periculum in mora por sua vez, decorre do fato da licitação está em andamento podendo ocorrer sua conclusão a qualquer momento.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, do Regimento Interno, acolho o pedido de deferimento de medida cautelar em face do Município de Bocaiúva do Sul e determino a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 079/2021, no estado em que se encontrar.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, de acordo com os artigos 404, parágrafo único, e 405, todos do Regimento Interno, proceda por meio de comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, a citação das pessoas abaixo relacionadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da medida cautelar e exercerem o contraditório quanto às irregularidades abordadas:

- Município de Bocaiúva do Sul;
- Estefânia Tavares Freitas Silva Busato, Pregoeira responsável pela licitação;
- Antônio Luiz Gusso, Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul, subscritor do edital do Pregão nº 079/2021

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-511071/21

ORIGEM:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-857/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de supostas irregularidades detectadas no Termo de Convênio sob n.º. 201700373, n.º SIT 31595, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Paranaense de Reabilitação.

Dessa forma, encaminho os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos do art. 175-J, do Regimento Interno.

Posteriormente, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 31 de agosto 2021.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º-525919/21

ORIGEM:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-858/21

Em resposta ao presente Requerimento Externo encaminhado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, informa-se que se encontra em trâmite neste Gabinete Representação da Lei n.º 8.666/93[1], com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa C P COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, representada por sua sócia CAMILA PAROLIN, contra a AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA (AFEPON), autarquia do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia no "fornecimento de mão-de-obra e materiais para substituição de luminárias públicas convencionais com lâmpadas vapor de sódio por luminárias de LED na Av. Visconde de Mauá, Bairro Oficinas em Ponta Grossa – PR".

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, nos termos do caput art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi requerida[3] manifestação prévia da entidade promotora do certame, assim como da municipalidade, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial, notadamente a respeito dos requisitos de participação da ora Representante no certame em voga.

Os ofícios[4] de diligência foram devidamente expedidos, sendo que o processo se encontra aguardando as respectivas manifestações prévias dos interessados, para a posterior análise dos requisitos de admissibilidade e da medida cautelar pleiteada.

Por ora, é o que se tem a informar.

À Presidência.

Gabinete, em 31 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processo n.º 481555/21.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Processo n.º 481555/21, Despacho n.º 751/21 – GCNB, peça n.º 10.

4. Processo n.º 481555/21, peças n.º 11 e 12.

PROCESSO N.º-511098/21

ORIGEM:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-859/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de supostas irregularidades detectadas no Termo de Convênio sob n.º. 201700373, n.º SIT 47669, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Paranaense de Reabilitação.

Dessa forma, encaminho os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos do art. 175-J, do Regimento Interno.

Posteriormente, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 31 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-279053/14

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1042/21

I. Trata-se na presente fase processual do cumprimento, pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, da seguinte determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 – Segunda Câmara (peça 64):

III. DETERMINAR ao atual Gestor para que, no prazo de 90 dias, tome as medidas administrativas e judiciais necessárias no sentido de apurar as responsabilidades mencionadas no item: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores;

II. Do não cumprimento da determinação na data limite (14/06/2021) decorreu o registro da pendência como impeditiva à emissão online da Certidão Liberatória.

III. Em 05/08/2021, mediante a petição intermediária nº 480320/21 (peças 131 e 132), o gestor municipal juntou cópia da Sindicância nº 001/2021, já homologada, instaurada com o fito de dar atendimento à determinação desta Corte.

IV. Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, esta emitiu a Instrução nº 567/21 (peça 140), em que constatou a efetiva adoção de medidas administrativas para identificação dos responsáveis, entretanto apurou a ausência de sanções.

Aduz, também, que não há notícia de atendimento à sugestão constante do Relatório Final da Sindicância, de encaminhamento dos seus resultados ao Ministério Público Estadual ou a interposição de Ação Civil Pública.

Por fim, entende que a determinação não foi cumprida e opina para a concessão de prazo para que o gestor busque a responsabilização dos envolvidos e comprovação das medidas adotadas.

DECIDO:

V. Assiste razão à unidade técnica quando entende que a determinação imposta por esta Corte ainda não foi plenamente atendida.

A simples juntada de relatório produzido por comissão de sindicância, sem a comprovação de decorrentes medidas administrativas dirigidas aos agentes causadores da irregularidade, não se mostra suficiente para a baixa da pendência.

VI. Entretanto, não se pode olvidar que a instauração de uma comissão especial à apuração dos fatos e a identificação dos envolvidos é passo crucial ao deslinde da questão, ainda que não tenha sido acompanhada de medidas administrativas adicionais.

VII. Entendo que o gestor municipal demonstrou a intenção de dar cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 – Segunda Câmara, não podendo ser penalizado pela ausência de ações adicionais que ainda podem vir a ser adotadas, principalmente nesse momento de pandemia, em razão do que determino a BAIXA PROVISÓRIA da pendência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data.

VIII. Encaminhem-se à CMEX para que promova a atualização de seus registros e, após, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu Prefeito, Sr. VENICIUS DJALMA ROSA, para ciência quanto ao contido no presente despacho.
IX. Publique-se.
Gabinete do Relator, 1 de setembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Determinações
(i) Determino o encerramento da Representação;
(ii) Remeto os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e avaliação acerca da possibilidade de utilização de informações para auxiliar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização;
(iii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;
(iv) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
GCFAMG em 31 de agosto de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 278389/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR - JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO - 738/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os documentos e justificativas ora carreados pelos Município de Ibema, concedo dilação (de 90 dias a contar da publicação do presente) para cumprimento da determinação contida no Acórdão 3510/20-S1C.

Desde já noticia-se que, vencido o lapso temporal exposto no parágrafo anterior, nova dilação apenas será concedida se apresentadas informações atualizadas acerca das medidas adotadas (deverá ser acostada, outrossim, certidão relativa ao processo judicial de desapropriação, de modo que possa esta Corte verificar se a Municipalidade está dado o devido impulso à resolução da questão).

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos necessários.

GCFAMG em 30 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 726341/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI

DESPACHO - 742/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Uma vez transcorrido o prazo concedido no Despacho 1144/20 (Peça 08) para apresentação de defesa de mérito (ainda que o termo a quo seja a publicação do Acórdão 1736/21-STP – Peça 32, dos autos 390231/21, em apenso aos presentes – ocorrida em 02.08.21), remeto o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 31 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 527385/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

PROCURADOR -

DESPACHO - 743/21 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público do Estado noticiou que, após denúncia anônima, instaurou inquérito civil para averiguação acerca de irregularidades na contratação de dentistas pelo Município de Santa Mônica.

Após as apurações cabíveis, instaurou ação civil pública por atos de improbidade administrativa e encaminhou "cópia do procedimento extrajudicial em epígrafe e da petição inicial distribuída, para apuração das irregularidades e eventual aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 32, II, c/c 85 a 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005".

O expediente foi autuado como Representação e distribuído a este julgador.

Fundamentação

Compulsando os documentos carreados pelo Parquet, verifica-se que foram reunidas provas demonstrando forte indício de que o Município de Santa Mônica realizou a contratação de dentistas de forma irregular (seja porque houve terceirização em detrimento de concurso público, seja porque os certames licitatórios foram conduzidos de forma imprópria, de modo a direcioná-los para determinados profissionais).

Ademais, também existem sérias suspeitas acerca da realização de todos os serviços para os quais houve pagamento.

Sem prejuízo do aprofundado trabalho de investigação promovido pelo Órgão Ministerial, o exame da peça que materializa a ação civil pública proposta demonstra que os pedidos efetuados junto ao Poder Judiciário (v.g. devolução dos valores despendidos, perda de função pública, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, entre outros) acabam por esvaziar a potencial atuação desta Corte de Contas.

Ademais, também se mostra pouco eficiente que dois órgãos de controle se debruçam sobre os mesmos fatos, especialmente porque é notório que a demanda nesta seara é muito maior que a capacidade de atendimento.

Salutar, porém, que os autos sejam recambiados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e abastecimento dos sistemas de planejamento de procedimentos de fiscalização.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 532265/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: DTA ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR/ADVOGADO: ANEIA VIANA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1173/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DTA Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 02/2021 do Instituto Água e Terra, que tem por objeto:

O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, Estado do Paraná, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária de referência (Anexo IV), Cronograma, Especificações, Memoriais Descritivos, demais elementos técnicos instrutores e Anexos.

As obras de Recuperação da Orla de Matinhos compreendem os serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias.

A abertura do certame ocorreu no dia 17/08/2021. O valor máximo é de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Insurge-se a representante contra o item 6.8.1, "c", do edital (capacidade técnico-operacional), que exige, para fins de qualificação técnica, os seguintes atestados:

c) Comprovação de possuir em nome da Licitante, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de:

c.1) Execução de obras de dragagem e aterro hidráulico, com características semelhantes às do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade, efetuado através de draga auto-transportadora de arrasto - THSD com capacidade para bombeamento, com volume mínimo de 550.000,00 m³;

c.2) Execução de Guias-Correntes e/ou Headlands e/ou Espigões e/ou outras estruturas executadas por meio de enrocamento marítimo, com volume mínimo de 20.150,00 m³;

c.3) Fornecimento e instalação de tetrápodes, ou outro formato de bloco de concreto utilizado para proteção costeira e/ou obras marítimas, semelhantes ao do objeto, com quantidade mínima de 1.000,00 unidades ou com volume mínimo 4.360,00 m³;

c.4) Fornecimento e colocação de tubos têxteis preenchidos com material dragado, com volume mínimo de 24.000,00 m³;

c.5) Execução de obras, por meio de forma têxtil, tipo bolsa ou colcha, preenchidas com argamassa, com volume mínimo de 2.150,00 m³;

c.6) Execução de Galerias Circulares ou Retangulares de Águas Pluviais, em concreto, com diâmetro ou largura igual ou superior a 1,00 metro, com comprimento mínimo de 2.200,00 m; e

c.7) Execução de revitalização urbanística, parque urbanos, incluindo equipamentos urbanos de lazer e/ou esporte, com área de 14.000,00 m²;

Em especial, aponta que os atestados previstos nos subitens "c.3" e "c.5" não são tecnicamente relevantes, uma vez que seus requisitos apresentam baixa representatividade. Alega que a Administração sequer indicou as parcelas de maior relevância, "contrariando o disposto no artigo 76, §2º e § 3º da Lei 15.608/2007", colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa.

A seu ver, "o IAT deveria ter considerado como parcela de maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução".

A requerente ainda assevera que a restrição à competição fica evidenciada "quando o Termo de Referência, no item "13-d", permite a subcontratação dos serviços até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato". Nesse ponto, indaga: "se o Edital permite subcontratar até 30% do objeto, por qual razão exigiria das proponentes atestados de baixíssima (10%) relevância técnica?".

Outro ponto questionado refere-se à ausência de parcelamento do objeto, justificada pelo IAT na implicação de custos desnecessários à Administração, bem como na possível ocorrência de transtornos quanto ao espaço físico disponível na área urbana do Município de Matinhos, tratando da mobilização de equipamentos, canteiro de obras e administração local.

Alega a requerente, contudo, que tais argumentos não prosperam, pois "(i) a parcela prevista para o item 6.1 CANTEIRO DE OBRAS DA PPU é de apenas R\$ 3.602.859,10 ou 0,94% do orçamento de referência; (ii) já a parcela prevista para o item 6.2 ADMINISTRAÇÃO LOCAL representa R\$ 23.448.106,90 ou 6,14% do orçamento de referência e (iii) mobilização de equipamentos (exceto draga) prevista para os itens 6.2.0.0.1. e 6.2.0.0.2. representam somadas R\$417.633,16 ou 0,11% do orçamento de referência (...)."

Ainda, ressalta que "as atividades de drenagem, guias correntes e headlands, tetrápodes devem estar interligadas", mas não haveria razão para acrescentar a dragagem.

Adiante, a representante aponta erro na elaboração do preço de referência, "que afeta diretamente a parcela mais relevante do contrato". Explica que a base para a elaboração do preço de referência é o valor do equipamento, havendo divergência entre a base utilizada para mobilização e para a execução dos serviços.

Também, reputa indevida a exigência de desconto linear, sustentando que está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2907/2012 – Plenário). Ademais, a empresa relata que apresentou impugnação em face do edital em 13/08/2021, a qual foi considerada intempestiva pelo IAT. Contudo, sustenta que há vasta jurisprudência contrária ao entendimento adotado pela Administração, bem como que a decisão proferida viola o princípio da motivação dos atos administrativos.

Por fim, aduz que, "Considerando-se que a DTA apresentou em sua impugnação a existência de ilegalidades/nulidades no Edital (...) é dever do Presidente da Comissão se manifestar em relação a ela, em detrimento de quaisquer alegações a respeito de sua intempestividade".

Diante disso, requer a imediata suspensão da tramitação da Concorrência Pública n.º 02/2021 do IAT e, no mérito, seja anulado o edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando que a abertura do certame já ocorreu, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 343675/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1174/21

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-747950/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-961/21

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação em decorrência do contido em petição anexada às peças 115 e 116, em que foi comunicada a falência da empresa interessada CC Pavimentadora Ltda.

Observe, ainda, que também carecem de análise o pedido de prorrogação de prazo constante da peça 83 formulado por Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Antonio Renato Hoinski, Edson Luiz Amaral, Espólio de Nelson Farhat, Milton Podolak Junior, Nelson Leal Junior, Paulo Roberto Melani e Sergio Moreira Gomes; a notícia do falecimento do senhor Nelson Fahrat contida na Informação n.º 3687/21-DP (peça 84); e os requerimentos apresentados na peça 125 para concessão de prazo para juntada de procurações e documentos e para que as intimações sejam feitas exclusivamente na pessoa de um único advogado.

Passo ao exame.

Quanto à prorrogação de prazo para oferecimento de contraditório (peça 83), observo que este pedido em específico restou prejudicado, eis que já foram acostadas as respectivas razões à peça 125.

Entretanto, tem-se que neste petição da peça 125 foi solicitado novo prazo para apresentação de documentação complementar, conforme mencionado anteriormente, o que resta deferido.

Aliás, nesta mesma petição consta também um pedido para que as intimações e publicações sejam realizadas apenas em nome do advogado João Claudio Franzo Weinand.

Para mim tal pretensão não merece acolhimento, eis que seria passível até mesmo de ensejar eventual nulidade processual. Veja-se que as procurações acostadas aos autos (peças 91 a 98) conferiram poderes não apenas ao referido causídico, mas também a outros três profissionais, sendo que destes três, um deles integra a mesma sociedade do advogado solicitante, sendo que apenas este também subscreveu o petição, não ocorrendo a mesma situação com os demais mandatários.

Quanto ao falecimento do senhor Nelson Fahrat, observo, de antemão, que no processo 385897/20 foi anexada procuração firmada pela senhora Lídia Andrejewski Farhat, na qualidade de inventariante, outorgando poderes aos senhores Athos Rômulo Campos de Oliveira, João Claudio Franzo Weinand, Lorenzo Finardi e João Ricardo Borba Gonçalves para representarem o Espólio perante todos os processos em trâmite neste Tribunal (peça 278).

Em que pese a ausência do respectivo termo de inventariante (o que foi requerido naqueles autos mas até o momento ainda não foi cumprido), tem-se que, conforme se extrai da peça 125 anteriormente mencionada – em que foi apresentado contraditório por diversos interessados, incluindo aí o Espólio de Nelson Fahrat – houve o compromisso de apresentação futura de documentos complementares, inclusive atinentes à representação processual.

Além disso, a teor do disposto nos artigos 613 e 614 Código de Processo Civil[1], a senhora Lídia, embora não possa ser denominada inventariante, dada a ausência de comprovação para tanto, pode ser enquadrada como administradora provisória, o que permite que ela represente o espólio, nos moldes em que até então realizado, razão pela qual deverão ser cadastrados como advogados do espólio os senhores Athos Rômulo Campos de Oliveira, João Claudio Franzo Weinand, Lorenzo Finardi e João Ricardo Borba Gonçalves.

Quanto ao contido na peça 116, tem-se que é comunicado pelo senhor Rui Carlos de Freitas Guerreiro, na qualidade de Administrador Judicial, que a empresa CC Pavimentadora Ltda., "em 07/03/2019, teve a sua Recuperação Judicial concluída em Falência", conforme documentação acostadas aos autos (pp. 7 e ss.).

Nesse contexto, expôs que a figura da massa falida não se confunde com a falida, eis que aquela "é o concurso de credores enquanto a outra é a antiga pessoa jurídica", devendo ser representadas pelo administrador judicial e pelos antigos sócios, respectivamente.

Assim, o peticionante requereu a citação dos sócios falidos, senhores Cristiano Lindner Ribas, João Paulo Kraemer de Araujo e Raul Alves de Andrade, bem como a sua habilitação como Administrador judicial da massa.

As ponderações acerca da distinção entre massa falida e falida se revelam, de fato, pertinentes, e acompanham, em certa medida, o entendimento que tem sido adotado pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a sociedade falida mantém sua legitimidade até o encerramento da liquidação. Confira-se o excerto abaixo, que bem ilustra este posicionamento:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III).

2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.

3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa – ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF –, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).

4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL n.º 1.265.548 – SC)

Veja-se que, ainda que a falida não goze de uma capacidade processual plena e irrestrita, não se pode negar que subsiste o direito da empresa de atuar no presente feito e apresentar os esclarecimentos que entender necessários, devendo, para tanto, ser representada por seus sócios.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para:

i. concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares, conforme requerido à peça 125, a contar da publicação deste despacho;

ii. inclusão, como advogados do espólio de Nelson Fahrat, dos senhores Athos Rômulo Campos de Oliveira, João Claudio Franzo Weinand, Lorenzo Finardi e João Ricardo Borba Gonçalves;

iii. inclusão do senhor Rui Carlos de Freitas Guerreiro como interessado, na qualidade de administrador judicial da massa falida de CC Pavimentadora Ltda.; e
iv. nova citação da empresa CC Pavimentadora Ltda. na pessoa de seus sócios, Cristiano Lindner Ribas (CPF 887.178.100-78), João Paulo Kraemer de Araujo (CPF 536.407.480-34) e Raul Alves de Andrade (CPF 000.377.880-00).

Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

PROCESSO Nº:-747772/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTA CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SERGIO LUIS FERRARI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-966/21

Revistando os autos, observo que pendem de análise alguns pontos, que serão tratados a seguir.

Diante do contido na Informação n.º 3505/21-DP (peça 67), em que a Diretoria de Protocolo comunica o falecimento do interessado Heitor Dutra da Silva Filho, deverá ser sucedido por seu espólio, representado pela senhora Sandra Selete Ferri Dutra da Silva (CPF 041.389.519-03), na qualidade de inventariante[1], nos termos dos artigos 75 e 110, do Código de Processo Civil[2].

Há, ainda, pedidos de prorrogação de prazo formulados por ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (peça 93), CONSPEL – CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (peça 95) e CONSÓRCIO ESTEIO – CONSPEL – SUPERVISÃO (peça 97), os quais deixo de apreciar, eis que restaram prejudicados. Isso porque, a teor do disposto no artigo 386 do Regimento Interno[3], o prazo para oferecimento de contraditório sequer foi iniciado, considerando que ainda não houve a citação de todos os interessados.

Por fim, pende de deliberação o informado na peça 127, em que consta a devolução do Ofício de citação do senhor Carlos Resquetti Cerqueira, diante da recusa ao seu recebimento.

Tendo em vista que o próprio interessado, em outra oportunidade, havia solicitado o envio da correspondência ao respectivo endereço, e que a recusa apontada pelos Correios não foi por ele realizada, entendo pertinente nova e derradeira tentativa.

Entretanto, na hipótese de se revelar infrutífera, e inexistindo novos endereços disponíveis, autorizo desde logo a sua citação por edital.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Informação extraída do processo n.º 0023909-38.2019.8.16.0017

2. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...]

VII - o espólio, pelo inventariante;

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

[...] § 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

PROCESSO Nº:-152557/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-989/21

Compulsando os autos, entendo que não restou devidamente esclarecido se o evento Expocal/2014 foi organizado pela iniciativa privada, por meio da Associação dos Pecuaristas da Região de Campina da Lagoa – APRECAL, ou pelo próprio Município de Campina da Lagoa, como afirmado pelo ente municipal em sua defesa.

Desse modo, considerando a relevância da questão para o deslinde do feito, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação pontual em relação a essa questão, assinalando os indícios que levaram à conclusão da unidade técnica.

Após retornem.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-416680/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSÉ BORGHI

DESPACHO:-991/21

I. Diante do pedido feito pelo município (peça 28) para a reconsideração da decisão que deferiu pedido cautelar de suspensão de certame, recebo o pleito como recurso de agravo.

II. À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 28, com manutenção de cópia nos presentes autos, e autuação como agravo.

III. Se esgotados os prazos para apresentação de contraditório, consoante o determinado no Despacho n.º 786/2021 (peça 20), dê-se cumprimento ao seu parágrafo final, encaminhando-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-992/21

Nos termos da Informação nº 3672/21 lançada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Rio Branco do Sul referente à sanção de restituição de valores imposta nos presentes autos ao senhor Aramis Francisco Nodari originária da Certidão de Débito no 18/2006. Autorizo também prorrogação de prazo para remessa de documentação complementar em relação a:

1- Eloir Bueno: propositura de nova ação de execução fiscal após apreciação/aprovação pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul da Resolução nº 3739/2002 proferida por este Tribunal, na medida em que a ação nº 3008.04. 2006.8.16.0147 foi julgada extinta por não ser a certidão de dívida ativa exigível à época em que proposta a demanda, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça juntado à peça nº 507.

2- Antonio Mendes dos Santos: atualização periódica do andamento da Ação Civil Pública nº 2093.27.2021.8.16.0147.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199794/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

DESPACHO:-994/21

I. O Sr. Edir Havrechaki, ex-Prefeito de Palmeira, interpõe Recurso de Revista – peça 96 (protocolo n.º 516448/21 – peças n.ºs 84 a 97), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/21 – 1ª Câmara (Peça n.º 81), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade, ressalvas e aplicou multas ao interessado.

II. Conforme certidão de peça n.º 82, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 10/08/2021.

III. Considerando que a petição foi protocolada no dia 24/08/2021, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510369/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR:-AMALIA PASETO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO

QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

DESPACHO:-996/21

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-529027/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1002/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 236/2021 promovido pelo Município de Maringá, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos para veículos leves da frota municipal.

A data prevista para o certame é 31/08/2021.

O representante alega, em síntese, que: a) o respectivo edital restringe a participação dos licitantes, pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses; b) essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembarço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses; c) o prazo de validade da mercadoria é de cinco anos, não se justificando a limitação em relação ao tempo de fabricação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência das impropriedades apontadas na inicial, consoante passo a expor.

Insurge-se o representante contra exigência do edital de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Porém, sem razão o representante.

Esse tema já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte de Contas, em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas objetivando a aquisição de pneus.

Firmou-se, assim, por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria, o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembarço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior a 6 (seis) meses). Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obstatu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, diante da inexistência de impropriedades, não se justifica o processamento da presente representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

2. Desembarço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”

PROCESSO Nº:-529019/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE CANDÓI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1004/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 101/2021 promovido pelo Município de Candóí, tendo por objeto a “Aquisição de pneus novos para reposição em rolos compactadores da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte”.

A data prevista para o certame é 31/08/2021.

O representante alega, em síntese, que: a) o respectivo edital restringe a participação dos licitantes, pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses; b) essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembarço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses; c) o prazo de validade da mercadoria é de cinco anos, não se justificando a limitação em relação ao tempo de fabricação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência da impropriedade apontada na inicial, consoante passo a expor.

Insurge-se o representante contra exigência do edital de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Porém, sem razão o representante.

Esse tema já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte de Contas, em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas objetivando a aquisição de pneus.

Firmou-se, assim, por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria, o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembaraço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obsteu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, diante da inexistência de impropriedades, não se justifica o processamento da presente representação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-361150/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA

DESPACHO:-1011/21

I. O Sr. José Angelo Salgueiro da Silva, interessado no processo, através da petição protocolada sob o n.º 527130/21 (Peças n.ºs 134 e 135), apresenta Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 1019/21 – Tribunal Pleno, Sessão Ordinária Virtual n.º 07, de 13/05/2021 (Peça n.º 120);

II. Considerando que a admissibilidade da petição recursal é de competência do relator da decisão originária, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro NESTOR BAPTISTA para manifestação.

III. Após, retornem-se os autos a este Gabinete, observando que o presente processo se encontra pautado na Sessão Ordinária Virtual n.º 15, de 30/08/21 a 02/09/21.

Curitiba, 1 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-856130/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME, RODRIGO ALBINO MATTE

PROCURADOR:-MARINA FONTOURA KOBYLANSKY

DESPACHO:-1013/21

I. Em atenção à Instrução n.º 572/2021 (peça 81), acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) e prorrogo o prazo para o cumprimento da determinação contida no Item II.a do Acórdão n.º 1460/2020 (peça 37), do Tribunal Pleno, até a data final ajustada no termo aditivo do contrato, ou seja, até 23/01/2022.

II. À CMEX para a anotação devida.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO para que, quando ocorrer, apresente o termo do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 47/2021 assinado e publicado, assim como o termo de rescisão do Contrato n.º 8/2020.

IV. Por fim, retornem os autos para deliberação acerca da sugestão de aplicação de multa.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-837239/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELI SIQUEIRA BARGAS, ADRIANA PASSONI GOULART, ADRIANA SANCHES DA CRUZ, ALESSANDRO DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA MOREIRA, ALYNE GONCALVES OLIVEIRA, AMANDA GABRIELE SOARES, ANA PAULA OLIVEIRA DA ROCHA, BARBARA MORTEAN, CAMILA SANTOS PEREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, DAYANE ALINE STANLEY, DEICY CARLA FERREIRA, DIEGO DANANSAN DA SILVA, EDILENE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO RENATO KANASHIRO, ELIANA VIANNA DE REZENDE, ELIAS DA FONSECA BROCA SOBRINHO, ELISSON MIGUEL DE OLIVEIRA, ELOISE AMANDA DUGOLIN, EVERTON LUCIANO VILLANUEVA DOS REIS, EVERTON THIAGO EVANGELISTA TARUMA, FABIANA FURINI SIMEAO DIAS, FABIANE RIBEIRO CAETANO, FATIMA JOSE MARTINS ZAMIAN, FERNANDA GABRIELE, GISELE ALVES RAVAGNANI, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO SANTOS SILVA, JULIANA ANDREZA RIBEIRO DA SILVA, KAYTE KATIELLE SENA, KELLY DOS SANTOS, KERILYN ALINE QUEIROGA, LEONARDO FURINI SIMEAO DIAS, LETICIA MARIA DA CRUZ, LIDIA CRISTINA FONDATTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CHICONATO, MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS, MARINALVA DE LIMA MARINHEIRO, MARLENE NEVES PAULINO ZANONI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA ZANETTI MOIA SOARES, PAULO FIGUEIREDO PAZ JUNIOR, RENATA DE LIMA TENA DE CASTRO, RENATA TREMESQUIM NASCIMENTO, ROBERTA DOS SANTOS DALEFFI, RODRIGO FERNANDES, RODRIGO GOMES, ROSELI DA SILVA DOMINGOS, ROSENEIDE JOSE JUNQUEIRA, ROSILENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMAR SOARES, SHIRLEY TOMACINS DIRINGS, SILVANA AZEVEDO CAETANO, SILVIA SANTANA DE JESUS, SILVIA SANTANA RIBEIRO, SUELI MACHADO, TATIANE REGINA PEREIRA DIAS, THAIS DA CRUZ TENAN, THAIS MARQUES SPOSITO, THAYS LUAN SANTANA RIZZO, VALDIRENE CARDOSO CLARO, VALMIR CLAUDIO RODRIGUES, VANESSA AUGUSTO FERREIRA, VERA DE SOUZA VALENCIO MOREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1015/21

Retorna o corrente expediente após complementação da instrução pela unidade técnica, oportunidade na qual, por meio da Informação n.º 426/21 (peça n.º 192), certifica que o Município de Florestópolis se encontra em situação de extrapolação no índice de despesas com pessoal, em um total de 54,11%.

Antes de ingressar no mérito, ressalto que, entre 23 de maio de 2019 (data em que foi disponibilizado o Despacho n.º 589/19-GCDA, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1409/19-S1C) e 20 de fevereiro de 2020 (data imediatamente anterior à publicação do Acórdão n.º 229/20-S1C, ocorrida em 21 de fevereiro), estava absolutamente vedada a realização de qualquer admissão decorrente do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, bem como que, com a parcial revogação da tutela de urgência consubstanciada no mencionado decisum, aprovado na sessão do dia 3 de fevereiro de 2020, restou liberada apenas e tão somente a admissão de dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo).

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.
2. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.
3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”

Dito isso, destaco que opinativo isolado da unidade técnica (Parecer n.º 840/20, peça n.º 128) pela revogação integral de medida cautelar ainda vigente e cuja necessidade de manutenção encontra-se pendente de avaliação por este Relator, não detém o condão de desvalidar decisão atingida em plenário, notadamente se considerado o zelo com o qual vem sendo conduzido este processo, merecendo especial atenção o quadro de desequilíbrio nas despesas com pessoal, enfrentado há tempos pela municipalidade, e o que admissões infundadas podem trazer ao futuro das contas municipais. Desse modo, retornem os autos à unidade técnica para que providencie a análise apenas das admissões permitidas com a parcial revogação da cautelar, indicando expressamente aquelas que afrontam o teor dos v. Acórdãos n.os 1409/19-S1C n.º 229/20-S1C.

Depois, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-1069082/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, KAIO MURILLO NEVES JACQUES PEREIRA, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THOMAS VICTOR LORENZO

PROCURADOR:-DANIELE PETCHEVIST, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1246/21

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que esclareça se houve integral atendimento à diligência por ela requerida na Informação nº 6935/20 e se posicione acerca da necessidade de manutenção do registro de impedimento de certidão liberatória ao Município de Guaraqueçaba, igualmente requerido naquela manifestação e deferido pelo Despacho nº 1750/10 (peças 752 e 753), indicando as eventuais providências a serem adotadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-578198/16

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1254/21

1. Tendo em vista a certificação do decurso do prazo sem manifestação (peça 27), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Procurador-Geral do Município Denunciado, na condição de interessado, e renove as intimações determinadas pelo Despacho nº 930/21 (peça 20), dirigindo-as ao Município Denunciado e aos respectivos Prefeito Municipal e Procurador-Geral.

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-274881/16

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELYOSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1255/21

1. Diante dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas sobre as alterações legislativas promovidas no regime previdenciário dos militares, contidos na peça 108, sobre a expressa exclusão dos policiais militares do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, administrado pela Paranaprevidência, além do

apontamento de que a atual legislação militar de regência não prevê a opção de readaptação dos reformados, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-42689/19

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1257/21

1. Vieram os autos conclusos, remetidos pelo Despacho nº 546/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 334), para deliberação acerca dos documentos juntados pela Companhia de Habitação do Paraná na petição de peças 263 a 265, referentes a pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações expedidas no item IV do Acórdão nº 1091/20 – Tribunal Pleno (peça 207).

2. Tendo em vista que, posteriormente e tempestivamente, a Companhia anexou a petição de peças 269 a 333, em que apresentou manifestação e documentos a fim de demonstrar o cumprimento das mencionadas determinações, resta prejudicada a prorrogação pleiteada, sem prejuízo de eventual futura abertura de novo prazo, caso constatada a necessidade de documentos ou de esclarecimentos complementares.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da mencionada petição e manifestação acerca do cumprimento das determinações, ficando facultada, desde logo, a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico, com fulcro, por analogia, no disposto pelo art. 275-J, III, do Regimento Interno.[1]

4. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da petição de peças 266 a 268, em que o Sr. Wehbe Buassi informou o pagamento da primeira parcela do parcelamento deferido pelo Despacho nº 1149/21 (peça 259).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-333933/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1258/21

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1759/21 – Pleno, certificado na peça 89, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-375107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-ANTONIO DE CARVALHO GONCALVES, FERNANDO BALDIM, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1259/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item II do Acórdão nº 827/20- STP de 20/05/2020 (peça 39), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2930/2020 - Tribunal Pleno de 14/10/2020 (peça 52), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 534/21 e 535/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 566/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de FERNANDO BALDIM, CPF nº 034.811.509-11 e SERGIO INACIO RODRIGUES, CPF nº 497.805.819-87, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-441383/21

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1260/21

1. Em atendimento ao Despacho nº 1033/21 (peça 6), o Consultante apresentou emenda ao seu pedido inicial, formulando os seguintes questionamentos: "Como não houve a inscrição em dívida como ativa pela contabilização da época dos registros, tendo em vista que o pagamento foi rateado entre os demais municípios, haveria responsabilização sobre os gestores?"

Se a conclusão do processo administrativo que levantou a existência da dívida não inscrita no balanço patrimonial e não paga pelo município ensejaria responsabilizações a gestões anteriores?

Se há a aplicabilidade do instituto da prescrição nas questões administrativas e estatutárias, em suspensão das sanções previstas no estatuto da entidade que determina expressamente em seu artigo 34, §3º que município inadimplente não poderia votar nem ser votado? E o alcance do estatuto em face a proibição da inelegibilidade do referido município.

E se seria aplicado o Prejulgado 26 desta Corte de Contas com relação a atuação do Tribunal em face aos antigos gestores, tanto do consórcio como do município de Ivaiporá e qual posicionamento tomar em face a descoberta da referida dívida". É o relatório.

2. Conforme explicitado no Despacho nº 1033/21, o processo de consulta junto a este Tribunal tem como objetivo solucionar dúvidas, em abstrato, sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares de assuntos pertinentes a esfera de atribuições do Tribunal. Portanto, não tem o condão solucionar diretamente caso concreto, em virtude da vedação expressa contida no inciso V, do art. 311, do Regimento Interno. Na complementação apresentada pelo Consultante, fica evidente o seu intento específico de resolução de seu caso concreto, pois parte, inclusive, da abordagem do estatuto da entidade, sem dissociar seus questionamentos do caso concreto, a fim de elaborar as indagações em tese, tal como requerido.

Além disso, não apresentou aos autos o parecer jurídico requisitado, respondendo objetivamente o tema indagado.

Assim, diante da impossibilidade de oferecer resposta em tese e não demonstrado o interesse público relevante, não há como, excepcionalmente, com base no §1º, do art. 311, a presente consulta ser conhecida.

Dessa forma, diante do não atendimento dos requisitos de admissibilidade de que tratam os incisos II, IV e V, do art. 311, do Regimento Interno, com base no §1º do art. 313, do mesmo diploma, deixo de recebê-la.

3. Após o decurso do prazo de que trata o art. 489, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento, nos moldes regimentais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-492743/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA, MARLENE MASSANEIRO RITTER

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1262/21

1. Às peças nº 21-32, o DER/PR acostou petição de razões de contraditório e documentos, referentes, expressamente, aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 438587/21 - que se encontram apensados ao presente -, apresentando documento comprobatório de que não conseguiu peticionar no processo correto (peça nº 23).

Na referida petição, foram trazidos novos esclarecimentos, especialmente quanto à origem do parâmetro utilizado para avaliação da medida da altura do cone acima da faixa refletiva superior, que não haviam sido mencionados na manifestação preliminar realizada nos autos de Recurso de Agravado, e que podem eventualmente ser relevantes para o julgamento de mérito do recurso.

2. Diante do exposto, e com a finalidade de evitar qualquer tumulto ou prejuízo para a tramitação de ambos os processos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desamparamento dos processos, nos termos do art. 365, §1º do Regimento Interno, e, em seguida, reproduza as peças de nº 21-32 nos autos de Representação de nº 438587/21, mantendo-se as peças originais no presente Recurso de Agravado.

3. Após, retornem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-248099/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-ADILSON FRANCISCO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBAIS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE

PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1263/21

1. Tendo-se em conta as impropriedades advindas do exame do Parecer do Conselho

Municipal de Saúde de Paranavá, juntado na peça 207, relacionado ao item de irregularidade "a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade", consubstanciadas na Instrução nº 2060/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 248, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. Rogério José Lorenzetti, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do apontamento, constante da referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-665802/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGNALDO TRIVISAN, JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1264/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 3848/21 e do Ofício 998/21, do Gabinete da Presidência, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-303141/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1265/21

1. Diante da Instrução nº 2651/21 (peça 222), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:-307012/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL:-SAMUEL TEIXEIRA

DESPACHO 709/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-129916/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-JOÃO GERALDO

DESPACHO 710/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 873/21

Processo nº: 506034/06

Data e hora da redistribuição: 02/09/2021 13:07:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: HILDA IENSEN VICENTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 02/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 874/21

Processo nº: 167361/98

Data e hora da redistribuição: 02/09/2021 13:28:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: TAÍNI DE FÁTIMA MAXIMOWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/09/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 875/21
Processo nº: 216090/02

Data e hora da redistribuição: 02/09/2021 20:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ERONIDES FERREIRA MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/09/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 876/21
Processo nº: 249509/02

Data e hora da redistribuição: 02/09/2021 20:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: VIVIANE SILVA DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 02/09/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3294/2021
Processo Nº: 541191/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 10:17:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3295/2021
Processo Nº: 495866/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 10:17:49
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3296/2021
Processo Nº: 532826/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 10:40:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: VILMAR SCHMOLLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3297/2021
Processo Nº: 539740/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 10:47:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3298/2021
Processo Nº: 541027/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 11:26:14
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3299/2021
Processo Nº: 540594/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 12:27:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3300/2021
Processo Nº: 540837/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 12:33:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3301/2021
Processo Nº: 540926/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 12:37:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3302/2021
Processo Nº: 541574/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 12:44:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3303/2021
Processo Nº: 541647/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 12:48:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3304/2021
Processo Nº: 542031/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 12:48:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALINE LABONDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3305/2021
Processo Nº: 538417/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 12:57:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3306/2021
Processo Nº: 432481/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 12:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3307/2021
Processo Nº: 542066/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 13:19:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROMULO FAGGION

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3308/2021

Processo Nº: 543771/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 16:44:38
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3309/2021

Processo Nº: 507236/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 17:03:30
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3310/2021

Processo Nº: 544190/21

Data e hora da distribuição: 02/09/2021 19:21:00
Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 215458/04.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-49546/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARLENE MARIA ZANINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2220/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 5592/21) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 03/09/2021.

Os novos pedidos de prorrogação foram protocolados em 27/08/2021 e 02/09/2021 (peças nº 29, 32 e 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ROBISON PEDROSO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: SAMUEL TEIXEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 147/2021

Dispõe sobre alterações da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXVII e XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 479578/21, RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído na Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, o art. 5º-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido.

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências:

I - encaminhar o Requerimento Externo para ciência dos relatores dos processos impactados com a alteração, seguindo, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo necessidade de diligências adicionais;

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de alteração do banco de dados, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se conclusivamente nos autos e encaminha o Requerimento Externo ao Gabinete da Presidência para apreciação.”

Art. 2º Ficam alterados o Fluxo 7 e respectiva Observação 1, constantes do Anexo 2 da Instrução de Serviço nº 115, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“FLUXO 7
 ALTERAÇÃO DO BANCO DE DADOS
 Resultado – despacho

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DP	• Encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal ou à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme a competência para o assunto
2	CGM/CGE	• Manifestar
3	COSIF	• Instruir sobre impactos em dados e análises de sistemas
4	CGF	• Apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, na hipótese de deferimento do pedido, adotando-se as seguintes providências: a) encaminhar para ciência dos relatores dos processos impactados com a alteração, seguindo, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo necessidade de diligências adicionais; b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais.
5	DP	• Encerrar e arquivar

Observação: na hipótese de indeferimento do pedido de alteração do banco de dados, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se conclusivamente nos autos e encaminha o Requerimento Externo ao Gabinete da Presidência para apreciação.”

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 2 de setembro de 2021.

- assinatura digital -
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-299153/21

ENTIDADE:-VARA CIVEL DE PINHÃO - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CIVEL DE PINHÃO - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2468/21

Nos termos do Ofício nº 0003012- 94.2017.8.16.0134.0016 (peça 2), o Juízo da Vara Cível de Pinhão comunicou este Tribunal acerca da condenação de proibição dos réus ELITON JULIO RIBEIRO, EVERTON JULIO RIBEIRO, EMERSON JULIO RIBEIRO e JEFERSON JULIO RIBEIRO de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 (dez) anos, e do réu MAX ANI MENDES de contratar com o poder público por 05 (cinco) anos, bem como de receberem benefícios e incentivos fiscais "tudo de conformidade com cópias anexas" ao citado ofício.

Em que pese o contido na Informação 2274/21-CMEX (peça 3), no sentido de que não foram localizadas no presente requerimento o número do CPF dos sancionados e a data do trânsito em julgado da referida sentença, o gabinete desta Presidência, em atenção ao informado às fls. 2, peça 2, efetuou consulta ao processo nº 0003012-94.2017.8.16.0134 mediante acesso ao endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, menu "Consulta via Chave de Validação" e "Chave identificadora", utilizando o código PM5HN QZRNZ E7K9N 29HXP, ocasião em que foram encontradas nas páginas 2 e 3 as informações relativas aos CPF dos condenados e, na página 5 da petição de "Cumprimento de Sentença", a informação de que o trânsito em julgado da decisão se operou em 03 de março de 2021.

Deste modo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar os devidos registros no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados no Ofício nº 0003012- 94.2017.8.16.0134.0016 (peça 2).

Após, em atenção ao disposto no Fluxo 6 da Instrução de Serviço nº 115/2017, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste expediente.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-522928/21

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2471/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, por meio do qual solicita informações atualizadas acerca da tramitação e eventual conclusão do processo autuado sob o número 260168/21.

Pelo Despacho 1233/21 (peça 4), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do referido processo, deferiu acesso ao Processo nº 260168/21 e informou que os autos estão em fase de instrução, tendo sido proferido no último dia 05 de agosto deste ano, Despacho sob nº 1086/21, no qual foi determinada nova intimação do Município de Porecatu e de seu prefeito Fabio Luiz Andrade, para que apresentem defesa e documentos sobre a apontada irregularidade acerca do gastos com pães e diversos nos exercícios de 2020 e 2021, com valores até maiores que os anos letivos anteriores, mesmo com a suspensão das aulas, independente da modalidade de licitação utilizada pela municipalidade.

Diante disso, determino a comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 260168/21, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355657/21

ENTIDADE:-2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE OURINHOS - SÃO PAULO
INTERESSADO:-2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE OURINHOS - SÃO PAULO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2475/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de ofício expedido nos autos de Ação Civil Pública Cível nº 1006439-91.2016.8.26.0408 pelo qual o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos comunica esta Corte que houve a condenação de HAROLDO ADILSON MARANHÃO, inscrito no CPF/MF sob nº 205.464.409-91, ficando proibido de contratar com o Poder Público, bem como de receber benefícios e incentivos fiscais e/ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio.

Pela Informação nº 2982/21 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que, nos termos do art. 9, §2º, da Instrução Normativa nº 156/2020, para efetuar a inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte em sua página na internet, são necessárias as seguintes informações adicionais, não localizadas no presente requerimento: a) data de publicação da sentença; b) nome do veículo de publicação; c) data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo; d) o período ou prazo da sanção/impedimento.

Desta forma, nos termos do Despacho nº 1860/21 (peça 4), esta Presidência determinou à Diretoria de Protocolo que fosse oficiado o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos - São Paulo a fim de que fossem prestados os esclarecimentos adicionais solicitados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o que foi cumprido consoante se infere do Ofício nº 833/21-GP (peças 5) bem como da Informação nº 5679/21-DP (peça 7).

Contudo, decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) do recebimento do e-mail encaminhado ao Juízo requerente (fls. 2, peça 7), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova comunicação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos - São Paulo, por meio de contato telefônico através do número constante no ofício juntado à peça 2, mediante a respectiva certificação nos autos, reiterando a necessidade de que sejam informados a data de publicação da sentença; o nome do veículo de divulgação da decisão; a data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo - período ou prazo da sanção/impedimento, de modo a se viabilizar a inclusão do nome de HAROLDO ADILSON MARANHÃO, inscrito no CPF/MF sob nº 205.464.409-91, no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido por esta Corte, condenado nos termos da decisão proferida na Ação Civil Pública Cível nº 1006439-91.2016.8.26.0408.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 820/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 531820/21, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação da Diretoria de Comunicação Social - DCS, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 26 de setembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2021.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 821/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 18/21		
Processo: 41318-5/21		
Participes: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.		
Objeto: Constitui objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a conjugação de esforços entre os COOPERANTES, por meio de formação de comissão concebida com integrantes de cada instituição, com vistas a estabelecer prazos-limite, ações e a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado do Paraná, tendo por fundamento a Portaria STN n.º 548, de 24 setembro de 2015.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participes.		
Vigência: de 20/08/2021 a 20/08/2024.		
Função	Responsáveis	Matrícula
Gestores	Titular da Diretoria de Finanças	-
	Titular da Função de Contador-Geral	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 822/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DENIS FERREIRA NETTO, CPF nº 046.262.058-10, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 27 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 823/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 025/21-AM/TCE, no Processo nº 535914/21, resolve

CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a ADILSON SOARES VIEIRA, 2º Sgt. QPM 1-0, portador do RG nº 6.967.063-6, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 824/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DENIS FERREIRA NETTO, CPF nº 046.262.058-10, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 2 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 825/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/21, do Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, resolve

EXONERAR

a pedido, MARCELO OLIVEIRA GOMES, Matrícula nº 51.638-4, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 826/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, do cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 9 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 827/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Matrícula nº 50.684-2, para exercer o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, a partir de 9 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2021.

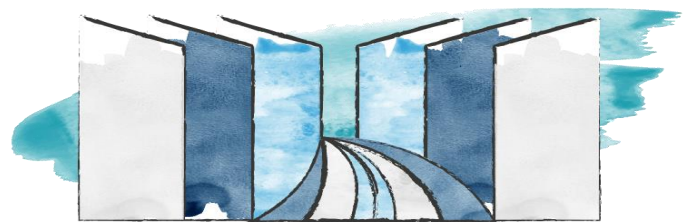
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



TRIBUNAL
ITINERANTE



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima